

O PAPEL DO ESTADO NO CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Lucas Barreto Borges dos Santos¹

Heron José de Santana Gordilho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o Poder Público responsabiliza-se pelos animais de estimação vítimas do crime de abandono, que encontram-se em situação de rua, demonstrando a relevância do tema perante a coletividade. O trabalho consiste na exposição dos aspectos basilares que regem o Estado, como os princípios constitucionais e administrativos, e também o Direito Administrativo, Direito Civil e o Direito Ambiental.

É levantada a importância do respeito à dignidade animal, observando a evolução dos seus direitos ao decorrer do tempo e de que forma a ótica e interpretação normativa foram alteradas para respeitar estes direitos, sendo imprescindível a preservação de sua integridade física e psíquica.

Para tanto, será utilizada abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise de documentos, como jurisprudência.

Palavras-chave: Maus tratos; Crueldade; Senciência; Bem-estar

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the State is responsible for pets victims of the crime of abandonment, which are on the streets, demonstrating the relevance of the topic to the community. The work consists of exposing the basic aspects that govern the State, such as constitutional and administrative principles, as well as Administrative Law, Civil Law and Environmental Law.

The importance of respecting animal dignity is raised, observing the evolution of their rights over time and how the perspective and normative interpretation were changed to respect these rights, being essential the preservation of their physical and psychological integrity.

For that, a qualitative approach will be used, through literature review and document analysis, such as jurisprudence.

Keywords: Mistreatment; Cruelty; Sentience; welfare

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. A importância do meio ambiente e dos animais: Breve contexto histórico. 3. Os animais no direito brasileiro: Do antropocentrismo à senciência. 4. O crime de abandono e a responsabilidade do Estado. 5. Considerações finais.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: lucasbb.santos@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

1. INTRODUÇÃO

Os animais não humanos coexistem com os humanos desde as épocas mais remotas do planeta, sendo utilizados para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao homem, seja pelo aproveitamento da força e instinto animais, objetivando executar atividades laborais mais robustas ou para a proteção da propriedade.

A vida destes seres sempre foi definida pela sua capacidade de servir a humanidade nos mais diferentes graus, não sendo tratados como seres vivos, mas sim como ferramentas, em razão da visão antropocêntrica, na qual o homem é o núcleo de todas as coisas.

Com o passar dos anos, estabeleceu-se um vínculo entre o homem e determinadas espécies que o auxiliava em suas atividades cotidianas, vínculo este que perpassava o trabalho e incluiu estes animais no seio familiar. Nos dias atuais, não há estranheza em afirmar que o animal de estimação é como um membro da família, em razão de tamanho espaço que estes seres ocuparam na vida humana.

Ao tutelar um animal não humano, pressupõe-se uma conduta de respeito e responsabilidade, para que a convivência seja harmônica, pacífica e não prejudicial à ambas as partes. O tutor deverá prover necessidades fisiológicas básicas, como alimentação adequada, local devidamente higienizado, além de zelar pela saúde do animal. Todavia, existem pessoas que não possuem condições de manter em sua residência um animal de estimação, seja por questões financeiras ou psicológicas, e veem como solução o abandono de seus animais em áreas remotas da cidade, estradas ou até mesmo em residências abandonadas, deixando-os desamparados, à mercê da sorte.

Com o decorrer do tempo, notou-se o repúdio de uma notável parcela da sociedade ao tratamento abominável contra os animais, que desencadeou a elaboração de leis que pudessem resguardá-los. Apesar destes dispositivos terem evoluído e estarem presentes no ordenamento jurídico pátrio até a atualidade, há uma sensação de ineficiência do Poder Público para adotar medidas eficazes.

Como será demonstrado mais a frente, o antropocentrismo, presente até os dias atuais, influenciou a forma com que as pessoas se relacionam com os animais não humanos, tanto no campo comportamental quanto no direito.

2. A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O meio ambiente abriga as mais distintas formas de vida, sendo elas a fauna e flora, além de conter os recursos naturais para a manutenção da sobrevivência destes e do homem. Sendo assim, não restam dúvidas que o meio ambiente é de suma relevância em todos os aspectos, inclusive no âmbito jurídico.

A definição do meio ambiente atribuída pelo artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio ambiente, é: “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”. Todavia, é possível também conceitua-lo como ambiente natural, artificial e cultural.

O ambiente natural é caracterizado pela junção dos recursos naturais e seres vivos, enquanto o ambiente denominado como artificial é aquele composto pelas construções humanas. O ambiente cultural, por sua vez, é aquele que lhe é atribuído valores artísticos, arqueológicos, etc. (FIORILLO, 2011, p. 72/73).¹

Assim, não restam dúvidas da relevância do meio em que o ser vivo está inserido para que tenha uma vida digna, devendo ser respeitado e devidamente protegido. O próprio legislador constitucional reconheceu tal importância, na medida em que considerou o meio ambiente um direito fundamental, concedendo-o tutela jurídica e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de realizar sua proteção, conforme o artigo 225 da Constituição Federal².

A fauna, por sua vez, é conceituada como grupo de animais que habitam região específica, sendo protegida também pelo Poder Público, como preceitua o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna. O mesmo dispositivo constitucional proíbe condutas que submetam a fauna à crueldade e que comprometam a existência de espécies ou a função ecológica destas.

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988.

A legislação infraconstitucional declara que a fauna silvestre, assim como a flora, são propriedades do Estado, deixando clara uma concepção instrumental que do ordenamento jurídico. Salienta-se ainda que, por muito tempo os animais de estimação também foram considerados propriedade particular, conforme explanado mais à frente.

O reconhecimento da importância da vida animal é um tema observado há séculos, desde os primórdios da filosofia, com o grande filósofo Pitágoras (571/570 A.C – 500/490 A.C).

Pitágoras defendia o direito à vida e ao tratamento digno dos animais, e os seguidores desta vertente filosófica tinham uma postura disciplinada, sendo proibidos de extinguir a vida de qualquer animal, em virtude da crença da transmutação das almas.

Ainda no âmbito filosófico, Voltaire (1694-1778) defendia a ideia da existência de sentimentos em animais não humanos, contestando alegações precedentes, de que estes eram desprovidos de qualquer capacidade sentimental, sendo meramente seres que coexistem com os humanos.

No aspecto jurídico, os Norte Americanos, no ano de 1641, foram os responsáveis por elaborar o primeiro código legal que defendia a integridade dos animais, intitulado de *“The Body of Liberties”*.

Os britânicos se preocuparam em legislar sobre o tema em um contexto social de aumento populacional exacerbado, no século XIX. Este aumento ocasionou a elevação quantitativa de animais a serem maltratados, de forma que, notou-se a necessidade da criação de um documento legislativo a respeito. No ano de 1880 houve a proposta para a proibição de rinhas de cães, e em 1809, a proposta de lei para punir os maus tratos aos animais domésticos. Em razão do forte antropocentrismo jurídico, muito latente na época, e a falta de conscientização da sociedade, ambos os projetos não obtiveram êxito em sua aprovação. Todavia, a iniciativa de inserir nas leis de uma nação condutas que respeitassem a vida animal já era um avanço significativo, ainda que embrionário. No ano de 1822, Richard Martin conseguiu a aprovação da primeira lei que proibia os maus tratos e crueldades contra animais domésticos na Grã-Bretanha, chamada *“Treatment of Cattle Bil”* ou *“Martin’s Act”*.

Apesar das controvérsias sobre a natureza jurídica da promulgação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, na sede da UNESCO, em 1978, se faz imprescindível mencioná-la, pois seu teor possui parâmetros de respeito à vida animal, como dignidade e respeito. Conforme o documento:

“ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”
(BRUXELAS, 1978)³

3 OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, tornando-se o primeiro mecanismo jurídico que abordou a fauna brasileira em seu teor, adotando a proibição do funcionamento de locais que realizavam corridas de touro, rinhas de galos e canários. Estas práticas eram comuns e o lucro advindo delas era em cima do sofrimento dos animais ali envolvidos, que além de serem obrigados a brigar entre si, muitas vezes eram criados em condições precárias.

Outra norma importante, foi o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, que determinou que os animais estavam sob a tutela do Estado, além de estabelecer diversas medidas contra os maus tratos, sendo elas a aplicação de multa e prisão para o indivíduo “*proprietário ou não*” do animal, estipulou uma série de atitudes consideradas como maus tratos. Sua relevância se concretiza não somente por ser o primeiro documento normativo responsável por conceder direitos aos animais, mas porque também permitiu que os mesmos fossem representados pelo Ministério Público.

³ DECLARAÇÃO dos direitos dos animais. **CRMV-CE**, 2016. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

Posteriormente ao decreto supramencionado, a Lei das Contravenções penais inclui em seu artigo 64 a crueldade contra animais, estabelecendo aumento da pena caso a crueldade tenha ocorrido em público (BRASIL, 1941).⁴

A Lei de Crimes Ambientais, tipifica em seu artigo 32, condutas humanas lesivas para a fauna silvestre, doméstica e domesticável, como mutilar, ferir, abusar, dentre outras, cabendo repressão penal contra o indivíduo que as pratique. (BRASIL, 1998) ⁵

É com a promulgação da Carta Magna de 1988, que os animais são levados a nível constitucional, configurando ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna nacional, além de conceder aos Estados competência legislativa concorrente com a União, competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios e competência para que este último possa suplementar a legislação federal e estadual.

Salienta-se a relevância do legislador constitucional incluir os animais domésticos na Carta Magna, reconhecendo a importância de possuírem qualidade de vida, independente da função ecológica ou risco de extinção. Desta maneira, é possível notar que houve um avanço significativo na legislação brasileira, viabilizando a estes seres vivos o direito à vida digna.

Apesar do progresso sobre o tema, percebe-se a ótica instrumentalista presente no ordenamento. A corrente antropocêntrica preconiza o bem estar do ser humano, qualidade de vida e integridade física acima de tudo. Desta forma, a fauna e flora são meros instrumentos para tal, sendo considerados propriedades pelo âmbito jurídico, seja de uso comum do povo ou de uso particular. Assim, percebe-se a ideia enraizada de que os animais existem para beneficiar os seres humanos, isentos então de valores intrínsecos.

O homem, por possuir capacidade cognitiva, e por isto desenvolver-se, considera-se hierarquicamente superior ao ponto de ter o direito de subjugar os animais não humanos, tratando-os da forma que bem entender. É sob esta perspectiva que a Constituição Federal e leis infraconstitucionais legislam sobre temas que envolvem os direitos dos animais. O próprio texto constitucional oferece

⁴ BRASIL. **Lei Federal** nº3.688, de 3 de outubro de 1941

⁵ BRASIL. **Lei Federal** nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

proteção aos animais silvestres, sob a alegação de que estes constituem bem de uso comum do povo, deixando clara a influência do antropocentrismo na sua redação, pois configura estes seres como objetos.

Observa-se que o Código Penal, apesar de abordar o tema de abandono de animais, não tem como escopo proteger a integridade e bem-estar destes, mas sim penalizar e coagir o abandono em razão de prejuízo gerado ao proprietário, que ocupa o polo passivo da relação judicial, e proteger o objeto jurídico, no caso, a propriedade, na medida em que o artigo 164 criminaliza a conduta de abandonar animais em propriedade de terceiros sem o devido consentimento, “*desde que o fato resulte prejuízo*” (BRASIL, 1940).⁶

Este posicionamento normativo, que prioriza o bem estar humano, desconsiderando valores intrínsecos aos demais seres, é um dos elementos responsáveis para que o indivíduo disponha de sua propriedade como julgar melhor, ainda que esta propriedade seja um ser vivo, passível de sofrer violência e resultar em sua morte. Isto, em razão da mentalidade enraizada de instrumentalidade animal.

O código Civil de 2002 também foi fortemente influenciado por este prisma, pois estabeleceu a natureza jurídica dos animais de coisas que podem se mover (semoventes), conforme artigo 82, gerando diversas discussões sobre o tema. Desta maneira, o indivíduo que tinha um animal de estimação, em verdade tinha um bem, uma propriedade (BRASIL, 2002).⁷

Observa-se que o intuito destes dispositivos não é proteger os animais, mas sim a propriedade de seus donos, sendo estes últimos as vítimas dos crimes de maus tratos. Isto ocorre porque os animais não humanos não eram vistos como seres, mas sim coisas. A mudança deste paradigma se dá com a descoberta de que eles possuem a capacidade de experimentar sensações.

A sciência pode ser conceituada como a capacidade de ser passível ao sofrimento e alegria de determinado ser vivo, (SINGER, 2010, p.14).⁸ E em 7 de

⁶ BRASIL. **Código Penal (1940)**. Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

⁷ BRASIL. **Código Civil (2002)**. Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

julho de 2012, reuniram-se na universidade de Cambridge (Reino Unido), neurocientistas, dentre outros, para reanálise da questão dos substratos neurológicos em humanos e animais, resultando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Como resultado desta reunião, conclui-se que os animais não humanos possuem a capacidade de comportar-se de maneira intencional, podendo experimentar estados afetivos e sendo possuidores de substratos neurológicos que geram consciência.

Segundo Colluci:

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, além de outras potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, em diferentes graus ou níveis de intensidade (racionalidade) (2011, p. 31).

Sob esta visão, é possível afirmar que os direitos da propriedade não se aplicam aos animais não humanos, uma vez que a propriedade não é dotada de capacidade de sentir ou autonomia para evitar o sofrimento. Independentemente de comprovação científica, para o indivíduo que convive com um animal de estimação, é totalmente possível identificar dor no mesmo, uma vez que estes conseguem exprimi-la através de comportamentos.

Este pensamento foi a base para que houvesse mudança do paradigma antropocêntrico, ainda que parcialmente, possibilitando a evolução jurídica do tema. A exemplo disto, têm-se como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018⁹, responsável por modificar a natureza jurídica dos animais, acrescentando este teor na lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)¹⁰. A consideração da natureza *sui generis* aos animais não humanos e sua caracterização como sujeitos de direitos despersonalizados é relevante na medida em que estes deixam de ser considerados bens e passam a ser considerados seres sencientes.

Para atuação jurídica, faz-se necessária a personalidade, possibilitando a aquisição de direitos e deveres. “Por outro lado, não apenas o ser humano é dotado

⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27 de 2018**.

¹⁰ BRASIL. **Lei Federal** nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

de personalidade, porque a ordem jurídica reconhece a certas entidades, que são as pessoas jurídicas, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações.” (GODOY, *et al*, 2019, p.16).¹¹

A aprovação do PL n° 27/2018 é de suma importância neste contexto, pois a partir do momento em que o ordenamento jurídico muda seu posicionamento, não mais considerando-os bens semoventes, e com isto, atribuindo-lhes personalidade jurídica, ainda que de forma distinta concedida aos seres humanos.

O princípio da dignidade dos animais não humanos reconhece que, assim como os seres humanos, àqueles possuem valores intrínsecos, vedando sua mera instrumentalidade ou objetificação, questionando assim, a ótica antropocêntrica no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo (WOLFANG e FENSTERSEIFER, 2020, p. 113). Nota-se a abrangência do princípio da dignidade humana, que adquire proporção biocêntrica.

O Direito Ambiental contribui com a ruptura do antropocentrismo na legislação brasileira, na medida em que defende a vida animal não humana, constitui novos sujeitos de direito no centro do ordenamento jurídico (BESSA, 2020, p. 37).

Com tudo o que foi dito, é possível concluir que, apesar dos avanços, o ordenamento jurídico, em determinados aspectos, não possui o intuito de verdadeiramente proteger a integridade dos animais, mas sim os direitos da propriedade, os quais estes seres encontravam-se inseridos. Isto porque, a justificativa jurídica que coibia maus tratos aos animais não humanos, não estava em verdade, totalmente respaldada no bem estar destes seres.

4. O CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Conforme o artigo 32 da Lei n° 9.605/98, os atos de maus tratos são configurados como criminosos, sob pena do sujeito responder civil e penalmente, visto que a própria Constituição Federal confere defesa a integridade dos animais.

¹¹ GODOY, C.; et al. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Editora Manole, 2019.

Os maus tratos resultam lesões praticadas contra os animais, de forma positiva, como agressões físicas ou de caráter psíquico, mutilação e morte, ou de forma omissiva, como o crime de abandono. Por se tratar de seres sencientes, os mesmos sofrem traumas, como dificuldade de sociabilidade com pessoas, medo de determinados locais, objetos e sons. O abandono é a forma indireta de lesar o animal de estimação.

A Teoria da Vontade tem sido superada em razão da doutrina debruçar-se sobre a Teoria dos Direitos dos Animais, sob as bases da Teoria do Interesse, na qual os animais não humanos não visam receber tratamento cruel. Nessa mesma linha de raciocínio, a integridade animal é respeitada, pois a proteção desses interesses implica em também proteger sua integridade psíquica e física, que são direitos pertencentes a estes seres (WOLFGANG e FENSTERSEIFER, 2020, p.131).¹²

O abandono consiste no afastamento permanente do animal, sem intenção de retorno, deixando-o desamparado em estradas, rodovias, praias, locais ermos e etc. As justificativas para tal ato de crueldade ocorrem em razão de mudança de residência por parte da família, comportamento indesejado do animal, dificuldade financeira, dentre outros. Quando o sujeito pratica esta conduta criminosa, o senciente está sujeito a doenças (podendo inclusive transmitir algumas delas tanto para outros animais quanto para seres humanos), agressões, envenenamento, atropelamento e tantas outras circunstâncias decorrentes da situação de rua.

Mediante as circunstâncias anteriormente descritas, são necessárias medidas estatais para que esta situação seja combatida com efetividade, pois “(...) em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas (...)” (CARDOSO e TRINDADE, 2013, p.206).¹³

¹² WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**: Rio de Janeiro: Forense, 2020

¹³ CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

A estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que há mais de 30 milhões de animais em situação de abandono, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, situação esta que pode estar se agravando cada vez mais em razão da Covid-19¹⁴.

A Administração pública é o instrumento estatal que possui o objetivo de atender as necessidades da sociedade através de prestação de serviços, gerindo assim, o interesse público. Pode ser conceituada em seu sentido objetivo ou subjetivo. O aspecto objetivo refere-se à função da administração pública, às atividades que são exercidas. Já o aspecto subjetivo, refere-se aos entes que realizam a função administrativa (DI PIETRO, 2020, p. 74).¹⁵

Ainda dentro da sua conceituação, há a divisão entre a administração pública direta e indireta. A Administração Pública Direta é constituída pela junção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que por força de lei, são incumbidos a realizar atividades administrativas tipicamente estatais. Já Administração Pública Indireta, são pessoas jurídicas criadas pelo Estado que possuem a função típica de realizar as atividades administrativas deste, não estando subordinadas ao ente responsável pela sua elaboração, podendo exercer atividade econômica atípica da administração Pública (PIRES, 2013, p. 14)¹⁶.

Para nortear sua atividade, a Administração pública é dotada de princípios, e desta forma, seus atos devem obrigatoriamente respeitá-los, bem como as interpretações devem ser pautadas por suas diretrizes. São cinco os princípios constitucionais que estão inseridos na atividade administrativa do Estado, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade está disposto na Constituição Federal, e vincula toda a atividade administrativa à lei, não podendo se opor ou desviar dela, sob pena

¹⁴ MESMO sem transmitir coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono. **SEMAD**, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

¹⁵ DI PIETRO, Maria. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

¹⁶ OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

de responder civil e criminalmente. Desta forma, é imprescindível que a Administração Pública atue nos limites que a lei autoriza.

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se expresso na norma constitucional, no artigo 37 e caracteriza-se por estabelecer que o administrador ao praticar seus atos mantenha um posicionamento neutro para com os administrados, apenas cabendo espaço para discriminações se estas forem justificáveis para atender o interesse público. Ainda, o referido princípio evita que a Administração seja utilizada para fins particulares precavendo-se do desvio de finalidade (SPITZCOVSKY, 2020, p. 47)¹⁷.

Pelo princípio da moralidade, a atuação administrativa deverá respeitar os preceitos éticos, morais, a boa fé, probidade e honestidade, indo além da legalidade. A postura do administrador público, vai além do disposto na ordem normativa, uma vez que inobservadas as características descritas na moralidade, haverá uma afronta a este princípio (NOHARA, 2020, p. 75).¹⁸

O princípio da publicidade, também com amparo constitucional, baseia-se na ideia de transparência, na qual os atos realizados pela Administração, em regra, devem ser publicados para conhecimento e controle da coletividade. Este princípio é elemento essencial para a eficácia do ato, visto que o mesmo somente externalizará seus efeitos mediante sua publicidade (BURLE e LOPES, 2016, p. 100).¹⁹

Pelo princípio da eficiência, as atividades administrativas deverão ser realizadas de maneira célere e qualitativa, oferecendo à população serviços públicos efetivos e satisfatórios para atender adequadamente suas necessidades, opondo-se a omissão e lentidão (FIAUX e AMORIM, p. 10, 2011)²⁰.

O princípio da razoabilidade, implícito na Carta Magna, possui como objetivo evitar abusos por parte da Administração, abusos estes que resultariam em prejuízo aos direitos fundamentais. É através do equilíbrio entre os meios e a

¹⁷ SPITZCOVSKY, C.; LENZA, P.; **Direito Administrativo Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁸ NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁹ LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

²⁰ FIAUX, M.; AMORIM, J.; **Direito Administrativo**. São Paulo: Manole, 2011.

finalidade, na forma com que a Administração irá atingir seu objetivo que este princípio encontra-se presente, restringindo a discricionariedade conferida ao administrador. (BURLE e LOPES, p. 98, 2016)²¹.

Além dos princípios constitucionais, existem aqueles que são tipicamente administrativos, sendo eles: Princípio da segurança jurídica, motivação, autotutela, especialidade, presunção de legitimidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público

A segurança jurídica é o princípio que se baseia na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da legislação quanto a Administração Pública, pois acarreta em insegurança jurídica do ordenamento (DI PIETRO, 2020, p.111)²².

Pelo princípio da motivação, a Administração Pública tem o dever de fundamentar seus atos e medidas, justificando suas decisões de maneira fática, para que possam surtir efeitos práticos. Desta forma, torna-se possível realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Estado (NOHARA, p.106,2011)²³.

O princípio da autotutela confere à Administração o controle sobre seus atos, sem a necessidade do Poder Judiciário, podendo revogar os atos considerados inoportunos, anular ou convalidar os atos que a própria tenha considerado como ilegais e cuidar da integridade de seus bens.

A especialidade, é o princípio que rege a Administração respaldado na ideia de descentralização administrativa, visto que as funções administrativas são desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas. Devido a essa especialidade, concebida por força normativa, a Pessoa Jurídica não pode se contrapor a sua função.

O princípio de presunção de legitimidade, pressupõe de forma relativa que todos os atos praticados pelo Estado estão em concordância com o ordenamento jurídico, e por isto, pressupõem-se legais. Cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade (MAZZA, p.79,2021).²⁴

²¹ LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

²² DI PIETRO, Maria. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

²³ NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

²⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

O princípio da razoabilidade é responsável por inadmitir excessos por parte da Administração Pública, exigindo proporcionalidade entre as formas utilizadas e suas finalidades. Através da razoabilidade, torna-se viável o controle da discricionariedade conferida ao administrador, evitando que os atos administrativos lesem direitos.

Entende-se que o interesse público não é disponível, e assim sendo, o administrador tem o dever de realizar atividades que atendam a este interesse, não podendo afastar-se do que lhe foi atribuído nem tão pouco transferi-las a terceiros. Assim é conceituado o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, nos casos de conflito entre o interesse individual e coletivo, este último deverá prevalecer. Não se admite que o interesse particular seja do administrador ou de terceiros prevaleça perante o coletivo (NOHARA, p. 58, 2011).²⁵

O serviço público é submetido ao controle estatal e às normas por ele regidas, objetivando atender necessidades essenciais da população, podendo visar também nas necessidades do Estado. Ademais, as atividades responsáveis por compor o serviço público não podem ser especificamente listadas pela doutrina, pois estas necessidades se alteram conforme a época e o povo (BURLE e LOPES, 2000, P. 418)²⁶. Desta forma, a continuidade do serviço público é o princípio que reforça a ideia de que, é através do serviço público que o Estado atenderá necessidades da população, e devido a isto, ele não pode parar.

As condutas omissivas ou comissivas estatais que gerem danos para a sociedade, deverão ser reparadas pelo Estado. Esta responsabilidade decorre da evolução do seu entendimento, que superou o período de irresponsabilidade estatal. Após o referido período, que impossibilitava atribuir condutas danosas para tal, surge a fase da responsabilidade subjetiva, na qual a culpabilidade recai aos agentes públicos. Este tipo de responsabilidade é marcada pela teoria da culpa individual, existindo diferenciação entre os atos de império e atos de gestão. No primeiro, o Estado não se responsabilizava acerca dos danos gerados ao particular, em razão da sua soberania. Já no segundo, o estado abre mão da soberania podendo ser responsabilizado. Neste diapasão, tem-se a teoria da culpa anônima,

²⁵ NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

²⁶ LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

que consiste na comprovação da falha no serviço público, não havendo a necessidade de comprovação de culpa do agente (OLIVEIRA, 2020, p. 739).²⁷

A Constituição Federal de 1988, adota a teoria da culpa objetiva, mediante a categoria do risco administrativo. Desta forma, o legislador constitucional estabeleceu o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa por danos causados na atuação dos agentes públicos. A partir disto, a doutrina elucidou três teses acerca do tema, sendo elas a tese da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral (BURLE e LOPES, 2016, p. 785).²⁸

A teoria da responsabilidade objetiva inadmite a responsabilidade individual, ou seja, do agente, substituindo-a pela responsabilidade do Estado. A comprovação da existência de nexo causal entre a execução danosa do agente é o suficiente para que esta teoria seja aplicada, sendo desnecessário comprovar culpa, e como dito anteriormente, são três as teses que abordam o tema.

A tese da culpa administrativa baseia-se na ausência do serviço público, mau funcionamento do serviço e seu atraso, cabendo ao Estado indenizar a vítima mediante a comprovação destes requisitos. Importante salientar que é desconsiderada a existência de culpa subjetiva.

Já a teoria do risco administrativo é norteadada pelo risco presente na atividade pública, podendo lesar determinado indivíduo da coletividade, devendo este comprovar o fato que originou o dano, advindo de ação ou omissão do Estado. Importante frisar que não há concurso do lesado. Contudo, é possível que a Administração possa se eximir de forma integral ou parcial, comprovando que a culpa pelo dano é do próprio indivíduo lesado.

Há divergências doutrinárias acerca da responsabilidade estatal por omissão, havendo o entendimento por parte da doutrina de que esta responsabilidade se dará objetivamente, enquanto a outra parcela defende que a responsabilidade será subjetiva. Todavia, a doutrina majoritária defende que a omissão estatal enseja nesta segunda (NOHARA, p. 933, 2020).²⁹

²⁷ OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

²⁸ LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

²⁹ NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

Tratando-se de omissão genérica, quando não há norma que torne obrigatória a ação estatal, a responsabilidade é subjetiva. No caso de omissão específica, ou seja, quando o Estado não agiu a fim de que o dano fosse evitado, havendo previsão legal para que o fizesse, a responsabilidade é objetiva. Este é o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF (MAZZA, 2020, p.232).³⁰

Nas hipóteses de inexistir comprovação do nexo de causalidade entre Estado e o dano, sua responsabilização ocorrerá de maneira mais branda ou nem mesmo acontecerá, seja por motivo de força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros. Neste diapasão, entende-se por força maior como um acontecimento que não se pode prever ou evitar, alheio a vontade da vítima e da Administração e incorre na impossibilidade de responsabilizá-la. Quando a culpa for exclusivamente da vítima, o Estado não se responsabiliza, porém, se a culpa for concorrente com o Estado, sua responsabilidade então será atenuada, e por fim, se a culpa for de terceiro, esta não recairá sobre o estado (DI PIETRO, 2020, p.840).³¹

Vale ressaltar que a força maior diferencia-se de caso fortuito, pois este ocorre quando existe falha da Administração Pública ou ação humana, não podendo o Poder Público se eximir da responsabilidade.

Ademais inobservância estatal pode resultar em dano extrapatrimonial, caracterizado por ultrapassar os valores da propriedade, impactando no bem estar social, tendo como consequência a responsabilidade civil ambiental (GONÇALVES, 2017, p.373).³²

A Administração é dotada de poderes políticos, que viabilizam o exercício de suas atribuições, além de poderes administrativos, que se adequam com as necessidades dos serviços públicos e interesses sociais (BURLE e LOPES, 2016, p. 150).³³

O poder de polícia, por sua vez, é exercido pelo Estado e lhe dá discricionariedade para adotar medidas de caráter restritivo no que concerne aos direitos individuais, em prol do benefício coletivo. Este poder pode atuar tanto na

³⁰ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³¹ DI PIETRO, Maria. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

³² GONÇALVES, Fabiano. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

³³ LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

esfera judiciária quanto na administrativa, sendo inerente à primeira o aspecto repressivo, punindo o indivíduo que não observa a legislação penal, e o da segunda o aspecto preventivo, prevenindo atos que estejam em desacordo com a sociedade.

O Código Tributário Nacional traz a conceituação do Poder de Polícia como atividade realizada pela Administração, que em prol do interesse público, limita direitos, interesses e liberdade, regulando atos ou abstenção de fatos, a respeito da ordem, higiene, segurança, costumes, respeito à propriedade e direitos de caráter individuais ou coletivos, etc. Assim sendo, as vontades meramente individuais não prevalecem aos interesses públicos protegidos pela legislação, e para tal, o Estado é dotado de ferramentas para protegê-los.

O legislador constitucional ao reconhecer a importância da fauna e entender que esta possui o direito à vida digna, incumbiu ao poder público e sociedade realizar sua proteção, devendo, portanto, ser efetivo contra o crime de abandono animal, e como demonstrado, possui ferramentas para que providências sejam tomadas.

Tanto a Lei nº 9.605/1998 quanto o Decreto nº 6.514/2008³⁴, estabelecem que a infração administrativa ambiental decorre de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Com tudo o que fora dito, o Estado, como garantidor do bem estar social, é o responsável por elaborar meios efetivos de prevenir e combater o abandono de animais de estimação, através da construção de locais adequados, que possibilitem sua retirada das ruas, bem como manutenção da saúde.

As primeiras políticas públicas adotadas, eram marcadas por maus tratos, decorrentes do extermínio de animais que estavam em situação de rua e eram capturados pelos centros de controle de zoonoses, tendo como instrumento basilar o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. A ineficácia das condutas de maus tratos era tão evidente que houve a proibição do extermínio, bem

³⁴ BRASIL. **Decreto Federal** nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

como utilização dos métodos para tal. Ao se falar de eutanásia, o animal deverá passar pela avaliação de um veterinário (OLIVEIRA e SANTANA, p. 73, 2006).³⁵

A Lei Federal 13.426³⁶, de 30 de março de 2017, em seu artigo 1º, estabelece a esterilização como política pública, visando conter a superpopulação de cães e gatos abandonados.

Se o abandono destes seres pode resultar em acidentes, além de se tornar um problema de saúde pública, em razão da notável superpopulação de animais em situação de rua, fica evidente a responsabilidade estatal, em razão da inefetividade na prestação dos serviços públicos.

O artigo 37, § 6º, da norma constitucional determina que as pessoas jurídicas de Direito Público ao prestarem seus respectivos serviços públicos, responderão pelos eventuais danos causados pelos seus agentes, sendo cabível o direito de regresso. Há aqui as conceituações de responsabilidade objetiva e de responsabilidade subjetiva.

Há o posicionamento de que, se o Estado não causou dano, então não poderá ser responsabilizado, há menos que o mesmo tivesse o dever jurídico de impedir o evento lesivo e não o fez, responderá subjetivamente, conforme doutrina prevalente. Quando o Estado é omissivo, tem-se a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, havendo a demonstração de culpa do serviço, inexistindo culpa ou dolo individual do agente público (DA CUNHA, 2015, p. 364).³⁷

O funcionamento de canis e centro de zoonoses, bem como o recolhimento de animais que encontram-se em situação de rua, é de responsabilidade estatal, devendo respeitar os princípios que regem a administração pública e o bem estar coletivo.

Válido mencionar o julgamento da apelação cível interposta pelo Município de São Luiz Gonzaga, que em virtude de ação civil pública com o escopo de realizar implantação de canil devidamente estruturado, dispendo de profissionais

³⁵ OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

³⁶ BRASIL. **Lei Federal** nº 13.426, de 30 de março de 2017.

³⁷ DA CUNHA, Dirley. **Curso de direito administrativo**. Bahia: Editora juspovium.

capacitados para recolher animais abandonados. Além da construção do canil ter sido tardia, o mesmo não apresentava condições e estruturas apropriadas, de forma que os animais ali abrigados encontravam-se necessitados de medicamentos e atendimento veterinário, em condições precárias de higiene, não havia o isolamento de animais agressivos e os animais eram alimentados com ração ou restos de comida, através de doações de voluntários ou do presídio local.³⁸

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO NO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. I - Pela análise dos autos, percebe-se que embora a presente ação civil pública tenha sido ajuizada para que fosse determinado que o Município providenciasse a implantação de um abrigo, com estrutura adequada, a fim de acolher os animais em situação de maus-tratos e abandono, somente em 2015, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, é que efetivamente ficou pronto o local, iniciando o funcionamento do Canil Municipal, mas sem que o mesmo apresentasse condições e estrutura adequada para atender os animais, como atestado pela prova colhida ao longo do feito, com as fiscalizações/inspeções realizadas e seus respectivos laudos e relatórios, além da prova testemunhal. No caso, de acordo com a gravidade das situações relatadas, que importaram em verdadeiros maus-tratos com os animais em abrigo, sob a responsabilidade do ente público, não se mostra possível considerar que houve o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. II - Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. As astreintes... constituem meio de coerção e têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Ainda, o valor postulado de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento está adequado ao fim almejado, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077397586, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018) (TJ-RS - AC: 70077397586 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

A partir do julgado supramencionado, é notável que o Município manteve-se inerte quanto aos animais abandonados nas ruas, inexistindo uma postura preventiva, tanto na questão estrutural, como contratação de profissionais qualificados e local apropriado, quanto na questão social, através da

³⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

conscientização da população acerca do tema. Em segundo plano, fica perceptível a omissão do mesmo ao não adotar medidas adequadas em tempo hábil para sanar a situação fatídica.

Outro julgado relevante, se deu em face do Município de São Sebastião do Caí, que não havia nenhum programa de proteção animal, sendo a proteção destes realizada por particulares, e em face de ação civil pública ficou incumbido de cuidar dos animais vítimas de abandono. O Município foi condenado a elaborar programas de controle populacional e cuidado de animais em situação de risco, no prazo de 60 dias. Interpôs então recurso de apelação e reexame necessário:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. [...]. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o [...] No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) [...] REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - REEX: 70053319976 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).³⁹

³⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul** – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

A própria relatora reconhece que o abandono de animais resulta na proliferação de zoonoses, e conviver com esta situação é uma clara ofensa de direitos fundamentais do meio ambiente e saúde pública, e isto em razão da omissão quanto a proteção estatal aos animais que deveria ser realizada pelo Município.

Em ambos os casos é notável o descaso dos entes públicos, que assumem uma postura omissiva perante o tema, que é de interesse coletivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com tudo o que fora exposto, conclui-se que em função do antropocentrismo enraizado no ordenamento jurídico, por muito tempo, a visão que se tinha dos animais não humanos, era de que estes eram meros instrumentos para proporcionar melhorias na qualidade de vida humana, sem o devido reconhecimento de valores intrínsecos à vida. Apesar da evolução jurídica que concedeu status constitucional aos animais, os mesmos continuam tendo seus direitos violados. Isto se dá justamente por esta visão antropocêntrica enraizado no ordenamento jurídico, que não atribui às demais espécies respeito e valor pelo simples fato de se constituírem seres vivos, mas sim pela sua funcionalidade para o homem.

Foi demonstrada que, no momento em que a comunidade científica, através de pesquisas, demonstrou que os animais não humanos são capazes de ter percepções de forma consciente a respeito do que lhes cerca, sentindo dor e felicidade, foi reduzido o pensamento de coisificação animal nos instrumentos normativos. Todavia, o antropocentrismo continua enraizado no pensamento das pessoas, e portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público não poderiam ser diferentes, faltando-lhes eficiência ao executar o que fora incumbido pelo legislador constitucional, que é a proteção da fauna e atender as necessidades coletivas. Neste prisma, o Poder Público falha duplamente com o texto constitucional: Em primeiro, ser omissos quanto aos animais abandonados, que vivem em condições degradantes, expostos a diversas doenças e tipos de violência. Em segundo, ser omissos quanto as consequências do abandono animal, que resulta em uma superpopulação de cães e gatos nas ruas, comprometendo a saúde pública. Dito

isto e com tudo o que fora apresentado, pode-se responsabilizar a insuficiente e omissa atuação estatal pelos problemas gerados pela situação fática abordada.

O Poder Público carece de providências de caráter preventivo, por meio de políticas públicas como: Controle populacional dos animais através de esterilização, vasta cobertura de vacinação, forte campanha e educação infantil sobre a importância da guarda responsável, campanhas de incentivo à adoção e assistência veterinária para tutores hipossuficientes. Através de medidas enérgicas é possível que a sociedade e o Poder Público cumpram com sua função de proteção à fauna.

REFERÊNCIAS

- BESSA, P. **Direito Ambiental**: 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020
- BRASIL. **Código Civil (2002)**. Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.
- BRASIL. **Código Penal (1940)**. Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.
- BRASIL. **Código Tributário Nacional (1966)**. Federal nº 5.172/1966, DF.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27 de 2018**.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988.
- BRASIL. **Decreto Federal** nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.
- BRASIL. **Decreto Federal** nº 24.645, de 10 de julho de 1934.
- BRASIL. **Decreto Federal** nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.
- BRASIL. **Lei Federal** nº13.426, de 30 de março de 2017.
- BRASIL. **Lei Federal** nº3.688, de de 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. **Lei Federal** nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul** – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.
- CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.
- COLLUCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.6, P. 265 - 287 dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>. Acesso em: 07 jun. 2021.

DA CUNHA, Dirley. **Curso de direito administrativo**. Bahia: Editora juspovium.

DI PIETRO, Maria. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FIAUX, M.; AMORIM, J.; **Direito Administrativo**. São Paulo: Manole, 2011

GODOY, C.; et al. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Editora Manole, 2019.

GONÇALVES, Fabiano. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2019.

<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>

<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>

LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016

NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020

OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020

OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; **Direito Administrativo Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**: Rio de Janeiro: Forense, 2020

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: violaobarreto@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Artigo finalizado.pdf X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios	196	1,64
Artigo finalizado.pdf X https://www.infoescola.com/direito/direito-administrativo	85	0,96
Artigo finalizado.pdf X https://www.crmv-ce.org.br/?view=featured	52	0,59
Artigo finalizado.pdf X https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/23121	19	0,26
Artigo finalizado.pdf X https://www.academia.edu/40171073/POR_QUE_OS_ANIMAIS_NÃO_SÃO_EFETIVAMENTE_PROTEGIDOS_ESTUDO_SOBRE_O_ANTROPOCENTRISMO_VIGENTE_A_PARTIR_DE_U_M_JULGADO_EMBLEMÁTICO	16	0,23
Artigo finalizado.pdf X https://issuu.com/tccs.jornalismo.ufms/docs/oabandonodec__es_egatosemcg	4	0,05
Artigo finalizado.pdf X https://www.crmv-ce.org.br	3	0,04
Artigo finalizado.pdf X https://www.crmv-ce.org.br/servicos/profissionais.html	1	0,01
Artigo finalizado.pdf X https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643		- Download falhou. HTTP response code: - received handshake warning: unrecognized_name
Artigo finalizado.pdf X https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929360380/apelacao-civel-ac-8006255820208120044-ms-0800625-5820208120044		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929360380/apelacao-civel-ac-8006255820208120044-ms-0800625-5820208120044



=====
Arquivo 1: [Artigo finalizado.pdf](#) (6673 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios> (5412 termos)

Termos comuns: 196

Similaridade: 1,64%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo finalizado.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios>
=====

¹ Acadêmico **do Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador. E-mail:

lucasbb.santos@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito **da Universidade Federal** da Bahia (Salvador – BA, Brasil) **e de Direito** da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor **em Direito Ambiental** pela Pace University (EUA). Doutor **em Direito** pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre **em Direito** pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

O PAPEL DO ESTADO NO CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Lucas Barreto Borges dos Santos¹

Heron José de Santana Gordilho²

RESUMO: **O presente trabalho** tem como objetivo analisar de que forma o Poder Público responsabiliza-se pelos animais de estimação vítimas do crime de abandono, que encontram-se em situação de rua, demonstrando a relevância do tema perante a coletividade. O trabalho consiste na exposição dos aspectos basilares que regem o Estado, como os princípios constitucionais e administrativos, e também o Direito Administrativo, Direito Civil **e o Direito Ambiental**.

É levantada a importância do respeito à dignidade animal, observando a evolução dos seus direitos ao decorrer do tempo **e de que** forma a ótica e interpretação normativa foram alteradas para respeitar estes direitos, sendo imprescindível a preservação de sua integridade física e psíquica.

Para tanto, será utilizada abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise de documentos, como jurisprudência.

Palavras-chave: Maus tratos; Crueldade; Senciência; Bem-estar

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the State is responsible for pets victims of the crime of abandonment, which are on the streets, demonstrating the relevance of the topic to the community. The work consists of exposing the basic aspects that govern the State, such as constitutional and administrative principles, as



well as Administrative Law, Civil Law and Environmental Law.

The importance of respecting animal dignity is raised, observing the evolution of their rights over time and how the perspective and normative interpretation were changed to respect these rights, being essential the preservation of their physical and psychological integrity.

For that, a qualitative approach will be used, through literature review and document analysis, such as jurisprudence.

Keywords: Mistreatment; Cruelty; Sentience; welfare

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. A importância do meio ambiente e dos animais: Breve contexto histórico. 3. Os animais **no direito brasileiro**: Do antropocentrismo à senciência. 4. O crime de abandono e a responsabilidade do Estado. 5. Considerações finais.

2

1. INTRODUÇÃO

Os animais não humanos coexistem com os humanos desde as épocas mais remotas do planeta, sendo utilizados para proporcionar uma melhor **qualidade de vida** ao homem, seja pelo aproveitamento da força e instinto animais, objetivando executar atividades laborais mais robustas ou para **a proteção da propriedade**.

A vida destes seres sempre foi definida pela sua capacidade de servir a humanidade nos mais diferentes graus, não sendo tratados como seres vivos, mas sim como ferramentas, em razão da visão antropocêntrica, na qual **o homem é o núcleo de todas as coisas**.

Com o passar dos anos, estabeleceu-se um vínculo entre o homem e determinadas espécies que o auxiliava em suas atividades cotidianas, vínculo este que perpassava o trabalho e incluiu estes animais no seio familiar. Nos dias atuais, não há estranheza em **afirmar que o animal de estimação** é como um membro da família, em razão de tamanho espaço que estes seres ocuparam na vida humana. Ao tutelar um animal não humano, pressupõe-se uma conduta de respeito e responsabilidade, para que a convivência seja harmônica, pacífica e não prejudicial à ambas as partes. O tutor deverá prover necessidades fisiológicas básicas, como alimentação adequada, local devidamente higienizado, além de zelar pela saúde do animal. Todavia, existem pessoas que não possuem condições de manter em sua residência um animal de estimação, seja por questões financeiras ou psicológicas, e veem como solução **o abandono de** seus animais em áreas remotas da cidade, estradas ou até mesmo em residências abandonadas, deixando-os desamparados, à mercê da sorte.



Com o decorrer do tempo, notou-se o repúdio de uma notável parcela da sociedade ao tratamento abominável **contra os animais**, que desencadeou a elaboração de leis que pudessem resguardá-los. Apesar destes dispositivos terem evoluído e estarem presentes **no ordenamento jurídico** pátrio até a atualidade, há uma sensação de ineficiência do Poder Público para adotar medidas eficazes. Como será demonstrado mais a frente, o antropocentrismo, presente até os dias atuais, influenciou a **forma com que** as pessoas se relacionam **com os animais não humanos**, tanto no campo comportamental quanto no direito.

3

2. A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O meio ambiente abriga as mais distintas formas de vida, sendo elas **a fauna e flora**, além de conter os recursos naturais para a manutenção da sobrevivência destes e do homem. Sendo assim, não restam dúvidas que o meio ambiente é de suma relevância **em todos os** aspectos, inclusive no âmbito jurídico. A definição do meio ambiente atribuída pelo artigo 3º **da Lei 6.938 de 31** de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio ambiente, é: "(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;". Todavia, é possível também conceitua-lo como ambiente natural, artificial e cultural. O ambiente natural é caracterizado pela junção **dos recursos naturais e** seres vivos, enquanto o ambiente denominado como artificial é aquele composto pelas construções humanas. O ambiente cultural, **por sua vez**, é aquele que lhe é atribuído valores artísticos, arqueológicos, etc. (FIORILLO, 2011, p. 72/73).¹ Assim, não restam dúvidas da relevância do meio em que o ser vivo está inserido para que tenha uma vida digna, devendo ser respeitado e devidamente protegido. O próprio legislador constitucional reconheceu tal importância, na medida em que considerou o meio ambiente um direito fundamental, concedendo-o tutela jurídica e impondo **ao Poder Público e à coletividade o dever de** realizar sua proteção, conforme o artigo 225 da Constituição Federal.² A fauna, **por sua vez**, é conceituada como grupo de animais que habitam região específica, sendo protegida também pelo Poder Público, como preceitua o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna. O mesmo dispositivo constitucional proíbe condutas que submetam a fauna à crueldade e que comprometam a existência **de espécies ou** a função ecológica destas.

1 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

4

A legislação infraconstitucional declara que a fauna silvestre, assim como



a flora, são propriedades do Estado, deixando clara uma concepção instrumental que do ordenamento jurídico. Salienta-se ainda que, por muito tempo os animais de estimação também foram considerados propriedade particular, conforme explanado mais à frente.

O reconhecimento da importância **da vida animal é um** tema observado há séculos, desde os primórdios da filosofia, com o grande filósofo Pitágoras (571/570 A.C – 500/490 A.C).

Pitágoras defendia **o direito à vida** e ao tratamento digno **dos animais, e os** seguidores desta vertente filosófica tinham uma postura disciplinada, sendo proibidos de extinguir a vida de qualquer animal, em virtude da crença da transmutação das almas.

Ainda no âmbito filosófico, Voltaire (1694-1778) defendia a ideia da existência de sentimentos em **animais não humanos**, contestando alegações precedentes, de que estes eram desprovidos de qualquer capacidade sentimental, sendo meramente seres que coexistem com os humanos.

No aspecto jurídico, os Norte Americanos, **no ano de** 1641, foram os responsáveis por elaborar o primeiro código legal que defendia a integridade dos animais, intitulado de “The Body of Liberties”.

Os britânicos se preocuparam em legislar sobre o tema em um contexto social de aumento populacional exacerbado, no século XIX. Este aumento ocasionou a elevação quantitativa de animais a serem maltratados, de forma que, notou-se a necessidade da criação **de um documento** legislativo a respeito. **No ano de** 1880 houve a proposta para **a proibição de** rinhas de cães, e em 1809, a proposta de lei para punir os maus tratos aos animais domésticos. Em razão do forte antropocentrismo jurídico, muito latente na época, e a falta de conscientização da sociedade, ambos os projetos não obtiveram êxito em sua aprovação. Todavia, a iniciativa de inserir nas leis de uma nação condutas que respeitassem a vida animal já era um avanço significativo, ainda que embrionário. **No ano de** 1822, Richard Martin conseguiu **a aprovação da** primeira lei que proibia os **maus tratos e** crueldades contra animais domésticos na Grã-Bretanha, chamada “Treatment of Cattle Bil” ou “Martin’s Act”.

5

Apesar das controvérsias sobre a **natureza jurídica da** promulgação da Declaração **Internacional dos Direitos dos Animais**, na sede da UNESCO, em 1978, se faz imprescindível mencioná-la, pois seu teor possui parâmetros **de respeito à** vida animal, como dignidade e respeito. Conforme o documento:

“ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante **da vida, e** têm o mesmo **direito à existência**.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se **o direito de exterminar os outros animais**, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem **o dever de** colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.



c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”
(BRUXELAS, 1978) 3

3 OS ANIMAIS **NO DIREITO BRASILEIRO**: DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, tornando-se o primeiro mecanismo jurídico que abordou a fauna brasileira em seu teor, adotando a proibição do funcionamento de locais que realizavam corridas de touro, rinhas de galos e canários. Estas práticas eram comuns e o lucro advindo delas era em cima do sofrimento dos animais ali envolvidos, que além de serem obrigados a brigar entre si, muitas vezes eram criados em condições precárias.

Outra norma importante, foi o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, que determinou **que os animais** estavam sob a tutela do Estado, além de estabelecer diversas medidas contra os maus tratos, sendo elas a aplicação de multa e prisão para o indivíduo “proprietário ou não” do animal, estipulou uma série de atitudes consideradas como maus tratos. Sua relevância se concretiza não somente por ser o primeiro documento normativo responsável por conceder **direitos aos animais**, mas porque também permitiu que os mesmos fossem representados pelo Ministério Público.

3 DECLARAÇÃO **dos direitos dos animais**. CRMV-CE, 2016. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

6

Posteriormente ao decreto supramencionado, a Lei das Contravenções penais inclui **em seu artigo 64 a** crueldade contra animais, estabelecendo aumento da pena caso a crueldade tenha ocorrido em público (BRASIL, 1941).4

A Lei de Crimes Ambientais, tipifica **em seu artigo 32**, condutas humanas lesivas para a fauna silvestre, doméstica e domesticável, como mutilar, ferir, abusar, dentre outras, cabendo repressão penal contra o indivíduo que as pratique.
(BRASIL, 1998) 5

É com a promulgação da Carta Magna **de 1988**, **que os animais** são levados a nível constitucional, configurando **ao Poder Público** a responsabilidade de **proteger a fauna** nacional, além de conceder aos Estados competência legislativa concorrente com a União, competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios e competência para que este último possa suplementar a legislação federal e estadual.

Salienta-se a relevância do legislador constitucional incluir os animais domésticos na Carta Magna, reconhecendo a importância de possuírem **qualidade de vida**, independente da função ecológica ou risco de extinção. Desta maneira, é possível notar que houve um avanço significativo **na legislação brasileira**,



viabilizando a estes seres vivos **o direito à vida** digna.

Apesar do progresso sobre o tema, percebe-se a ótica instrumentalista presente no ordenamento. A corrente antropocêntrica preconiza **o bem estar do ser humano, qualidade de vida** e integridade física acima de tudo. Desta forma, **a fauna e flora** são meros instrumentos para tal, sendo considerados propriedades pelo âmbito jurídico, seja **de uso comum do povo** ou de uso particular. Assim, percebe-se a ideia enraizada **de que os animais** existem para beneficiar os seres humanos, isentos então de valores intrínsecos.

O homem, por possuir capacidade cognitiva, e por isto desenvolver-se, considera-se hierarquicamente superior ao ponto de ter **o direito de** subjugar **os animais não humanos**, tratando-os da forma que bem entender. É sob esta perspectiva **que a Constituição Federal e** leis infraconstitucionais legislam sobre temas que envolvem **os direitos dos animais**. O próprio texto constitucional oferece

4 BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 **de outubro de** 1941

5 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

7

proteção aos animais silvestres, sob a alegação de que estes constituem **bem de uso comum do povo**, deixando clara a influência do antropocentrismo na sua redação, pois configura estes seres como objetos.

Observa-se **que o** Código Penal, apesar de abordar o tema de abandono de animais, não tem como escopo proteger a integridade e bem-estar destes, mas sim penalizar e coagir o abandono em razão de prejuízo gerado ao proprietário, que ocupa o polo passivo da relação judicial, e proteger o objeto jurídico, no caso, a propriedade, na medida em que o artigo 164 criminaliza a conduta de abandonar animais em propriedade de terceiros sem o devido consentimento, **“desde que o fato resulte prejuízo”** (BRASIL, 1940).⁶

Este posicionamento normativo, que prioriza **o bem estar** humano, desconsiderando valores intrínsecos aos demais seres, **é um dos** elementos responsáveis para que o indivíduo disponha de sua propriedade como julgar melhor, ainda que esta propriedade seja um ser vivo, passível de sofrer violência e resultar em sua morte. Isto, em razão da mentalidade enraizada de instrumentalidade animal.

O código Civil de 2002 também foi fortemente influenciado por este prisma, pois estabeleceu a natureza jurídica **dos animais de** coisas que podem se mover (semoventes), conforme artigo 82, gerando diversas discussões sobre o tema. Desta maneira, o indivíduo que tinha um animal de estimação, em verdade tinha um bem, uma propriedade (BRASIL, 2002).⁷

Observa-se **que o** intuito destes dispositivos não é proteger os animais, mas sim a propriedade de seus donos, sendo estes últimos as vítimas dos crimes **de maus tratos**. Isto ocorre porque **os animais não humanos** não eram vistos como seres, mas sim coisas. A mudança deste paradigma se dá com a descoberta de que eles possuem a capacidade de experimentar sensações.

A sciência pode ser conceituada como a capacidade de ser passível **ao**



sofrimento e alegria de determinado ser vivo, (SINGER, 2010, p.14). 8 E em 7 de

6 BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

7 BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

8 SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

8
julho de 2012, reuniram-se na universidade de Cambridge (Reino Unido), neurocientistas, dentre outros, para reanálise da questão dos substratos neurológicos em humanos e animais, resultando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Como resultado desta reunião, conclui-se que os animais não humanos possuem a capacidade de comportar-se de maneira intencional, podendo experimentar estados afetivos e sendo possuidores de substratos neurológicos que geram consciência.

Segundo Colluci:

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, além de outras potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, em diferentes graus ou níveis de intensidade (racionalidade) (2011, p. 31).

Sob esta visão, é possível afirmar que os direitos da propriedade não se aplicam aos animais não humanos, uma vez que a propriedade não é dotada de capacidade de sentir ou autonomia para evitar o sofrimento. Independentemente de comprovação científica, para o indivíduo que convive com um animal de estimação, é totalmente possível identificar dor no mesmo, uma vez que estes conseguem exprimi-la através de comportamentos.

Este pensamento foi a base para que houvesse mudança do paradigma antropocêntrico, ainda que parcialmente, possibilitando a evolução jurídica do tema. A exemplo disto, têm-se como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 9, responsável por modificar a natureza jurídica dos animais, acrescentando este teor na lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)10. A consideração da natureza sui generis aos animais não humanos e sua caracterização como sujeitos de direitos despersonalizados é relevante na medida em que estes deixam de ser considerados bens e passam a ser considerados seres sencientes.

Para atuação jurídica, faz-se necessária a personalidade, possibilitando a aquisição de direitos e deveres. “Por outro lado, não apenas o ser humano é dotado

9 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.



10 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

9
de personalidade, porque a ordem jurídica reconhece a certas entidades, que são as pessoas jurídicas, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações.” (GODOY, et al, 2019, p.16).¹¹

A aprovação do PL nº 27/2018 é de suma importância neste contexto, pois a partir do momento em que o ordenamento jurídico muda seu posicionamento, não mais considerando-os bens semoventes, e com isto, atribuindo-lhes personalidade jurídica, ainda que de forma distinta concedida aos seres humanos. O princípio da dignidade dos animais não humanos reconhece que, assim como os seres humanos, àqueles possuem valores intrínsecos, vedando sua mera instrumentalidade ou objetificação, questionando assim, a ótica antropocêntrica no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo (WOLFANG e FENSTERSEIFER, 2020, p. 113). Nota-se a abrangência do princípio da dignidade humana, que adquire proporção biocêntrica.

O Direito Ambiental contribui com a ruptura do antropocentrismo na legislação brasileira, na medida em que defende a vida animal não humana, constitui novos sujeitos de direito no centro do ordenamento jurídico (BESSA, 2020, p. 37).

Com tudo o que foi dito, é possível concluir que, apesar dos avanços, o ordenamento jurídico, em determinados aspectos, não possui o intuito de verdadeiramente proteger a integridade dos animais, mas sim os direitos da propriedade, os quais estes seres encontravam-se inseridos. Isto porque, a justificativa jurídica que coibia maus tratos aos animais não humanos, não estava em verdade, totalmente respaldada no bem estar destes seres.

4. O CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Conforme o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, os atos de maus tratos são configurados como criminosos, sob pena do sujeito responder civil e penalmente, visto que a própria Constituição Federal confere defesa a integridade dos animais.

¹¹ GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

10
Os maus tratos resultam lesões praticadas contra os animais, de forma positiva, como agressões físicas ou de caráter psíquico, mutilação e morte, ou de forma omissiva, como o crime de abandono. Por se tratar de seres sencientes, os mesmos sofrem traumas, como dificuldade de sociabilidade com pessoas, medo de determinados locais, objetos e sons. O abandono é a forma indireta de lesar o animal de estimação.

A Teoria da Vontade tem sido superada em razão da doutrina debruçar-se



sobre a Teoria **dos Direitos dos Animais**, sob as bases da Teoria do Interesse, na qual **os animais não humanos** não visam receber tratamento cruel. Nessa mesma linha de raciocínio, a integridade animal é respeitada, pois a proteção desses interesses implica em também proteger sua integridade psíquica e física, que são direitos pertencentes a estes seres (WOLFGANG e FENSTERSEIFER, 2020, p.131).¹²

O abandono consiste no afastamento permanente do animal, sem intenção de retorno, deixando-o desamparado em estradas, rodovias, praias, locais ermos e etc. As justificativas para tal ato de crueldade ocorrem em razão de mudança de residência por parte da família, comportamento indesejado do animal, dificuldade financeira, dentre outros. Quando o sujeito pratica esta conduta criminosa, o senciante está sujeito a doenças (podendo inclusive transmitir algumas delas tanto para outros animais quanto para seres humanos), agressões, envenenamento, atropelamento e tantas outras circunstâncias decorrentes da situação de rua.

Mediante as circunstâncias anteriormente descritas, são necessárias medidas estatais para que esta situação seja combatida com efetividade, pois “(...) em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada **contra os animais não-humanos**, das mais variadas formas (...)” (CARDOSO e TRINDADE, 2013, p.206).¹³

12 WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro**: Forense, 2020

13 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. **Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

11

A estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que há mais **de 30 milhões de animais em** situação de abandono, **cerca de 10 milhões de** gatos e 20 milhões de cães, situação esta que pode estar se agravando **cada vez mais** em razão da Covid-19.

A Administração pública é o instrumento estatal que possui o objetivo de atender as necessidades da sociedade através de prestação de serviços, gerindo assim, o interesse público. Pode ser conceituada em seu sentido objetivo ou subjetivo. O aspecto objetivo refere-se à função da administração pública, às atividades que são exercidas. Já o aspecto subjetivo, refere-se aos entes que realizam a função administrativa (DI PIETRO, 2020, p. 74).¹⁵

Ainda dentro da sua conceituação, há a divisão entre a administração pública direta e indireta. A Administração Pública Direta é constituída pela junção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que por força de lei, são incumbidos a



realizar atividades administrativas tipicamente estatais. Já Administração Pública Indireta, são pessoas jurídicas criadas pelo Estado que possuem a função típica de realizar as atividades administrativas deste, não estando subordinadas ao ente responsável pela sua elaboração, podendo exercer atividade econômica atípica da administração Pública (PIRES, 2013, p. 14)16.

Para nortear sua atividade, a Administração pública é dotada de **de princípios**, e desta forma, seus atos devem obrigatoriamente respeitá-los, bem como as interpretações devem ser pautadas por suas diretrizes. São cinco os princípios constitucionais que estão inseridos na atividade administrativa do Estado, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade está disposto na **Constituição Federal**, e vincula toda a atividade administrativa à lei, não podendo se opor ou desviar dela, sob pena

14 MESMO sem transmitir coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono. SEMAD, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

15 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. **Rio de Janeiro**: Editora Forense, 2020.

16 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade **dos animais**. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

12

de responder civil e criminalmente. Desta forma, é imprescindível que a Administração Pública atue nos limites **que a lei** autoriza.

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se expresso na norma constitucional, no artigo 37 e caracteriza-se por estabelecer que o administrador ao praticar seus atos mantenha um posicionamento neutro **para com os** administrados, apenas cabendo espaço para discriminações se estas forem justificáveis para atender o interesse público. Ainda, o referido princípio evita que a Administração seja utilizada para fins particulares precavendo-se do desvio de finalidade (SPITZCOVSKY, 2020, p. 47)17.

Pelo princípio da moralidade, a atuação administrativa deverá respeitar os preceitos éticos, morais, a boa fé, probidade e honestidade, indo além da legalidade. A postura do administrador público, vai além do disposto na ordem normativa, **uma vez que** inobservadas as características descritas na moralidade, haverá uma afronta a este princípio (NOHARA, 2020, p. 75).18

O princípio da publicidade, também com amparo constitucional, baseia-se na ideia de transparência, na qual os atos realizados pela Administração, em regra, devem ser publicados para conhecimento e controle da coletividade. Este princípio é elemento essencial para a eficácia do ato, visto que o mesmo somente externalizará seus efeitos mediante sua publicidade (BURLE e LOPES, 2016, p. 100).19

Pelo princípio da eficiência, as atividades administrativas deverão ser realizadas de maneira célere e qualitativa, oferecendo à população serviços públicos



efetivos e satisfatórios para atender adequadamente suas necessidades, opondo-se a omissão e lentidão (FIAUX e AMORIM, p. 10, 2011)²⁰.

O princípio da razoabilidade, implícito na Carta Magna, possui como objetivo evitar abusos por parte da Administração, abusos estes que resultariam em prejuízo aos direitos fundamentais. É através do equilíbrio entre os meios e a

17 SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

18 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

19 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

20 FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011.

13

finalidade, na **forma com que a** Administração irá atingir seu objetivo que este princípio encontra-se presente, restringindo a discricionariedade conferida ao administrador. (BURLE e LOPES, p. 98, 2016)²¹.

Além dos princípios constitucionais, existem aqueles que são tipicamente administrativos, sendo eles: Princípio da segurança jurídica, motivação, autotutela, especialidade, presunção de legitimidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público. A segurança jurídica é o princípio que se baseia na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da legislação quanto a Administração Pública, pois acarreta em insegurança jurídica do ordenamento (DI PIETRO, 2020, p.111)²².

Pelo princípio da motivação, a Administração Pública tem **o dever de** fundamentar seus atos e medidas, justificando suas decisões de maneira fática, para que possam surtir efeitos práticos. Desta forma, torna-se possível realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Estado (NOHARA, p.106,2011)²³.

O princípio da autotutela confere à Administração o controle sobre seus atos, sem a necessidade do Poder Judiciário, podendo revogar os atos considerados inoportunos, anular ou convalidar os atos que a própria tenha considerado como ilegais e cuidar da integridade de seus bens.

A especialidade, é o princípio que rege a Administração respaldado na ideia de descentralização administrativa, visto que as funções administrativas são desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas. Devido a essa especialidade, concebida por força normativa, a Pessoa Jurídica não pode se contrapor a sua função.

O princípio de presunção de legitimidade, pressupõe de forma relativa **que todos os** atos praticados pelo Estado estão em concordância com o ordenamento jurídico, e por isto, pressupõem-se legais. Cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade (MAZZA, p.79,2021).²⁴



21 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

22 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

23 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

24 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

14

O princípio da razoabilidade é responsável por inadmitir excessos por parte da Administração Pública, exigindo proporcionalidade entre as formas utilizadas e suas finalidades. Através da razoabilidade, torna-se viável o controle da discricionariedade conferida ao administrador, evitando que os atos administrativos lesem direitos.

Entende-se que o interesse público não é disponível, e assim sendo, o administrador tem o dever de realizar atividades que atendam a este interesse, não podendo afastar-se do que lhe foi atribuído nem tão pouco transferi-las a terceiros. Assim é conceituado o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, nos casos de conflito entre o interesse individual e coletivo, este último deverá prevalecer. Não se admite que o interesse particular seja do administrador ou de terceiros prevaleça perante o coletivo (NOHARA, p. 58, 2011).²⁵

O serviço público é submetido ao controle estatal e às normas por ele regidas, objetivando atender necessidades essenciais da população, podendo visar também nas necessidades do Estado. Ademais, as atividades responsáveis por compor o serviço público não podem ser especificamente listadas pela doutrina, pois estas necessidades se alteram conforme a época e o povo (BURLE e LOPES, 2000, P. 418)²⁶. Desta forma, a continuidade do serviço público é o princípio que reforça a ideia de que, é através do serviço público que o Estado atenderá necessidades da população, e devido a isto, ele não pode parar.

As condutas omissivas ou comissivas estatais que gerem danos para a sociedade, deverão ser reparadas pelo Estado. Esta responsabilidade decorre da evolução do seu entendimento, que superou o período de irresponsabilidade estatal. Após o referido período, que impossibilitava atribuir condutas danosas para tal, surge a fase da responsabilidade subjetiva, na qual a culpabilidade recai aos agentes públicos. Este tipo de responsabilidade é marcada pela teoria da culpa individual, existindo diferenciação entre os atos de império e atos de gestão. No primeiro, o Estado não se responsabilizava acerca dos danos gerados ao particular, em razão da sua soberania. Já no segundo, o estado abre mão da soberania podendo ser responsabilizado. Neste diapasão, tem-se a teoria da culpa anônima,

25 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

26 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

15

que consiste na comprovação da falha no serviço público, não havendo a necessidade de comprovação de culpa do agente (OLIVEIRA, 2020, p. 739).²⁷



A **Constituição Federal** de 1988, adota a teoria da culpa objetiva, mediante a categoria do risco administrativo. Desta forma, o legislador constitucional estabeleceu o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa por danos causados na atuação dos agentes públicos. A partir disto, a doutrina elucidou três teses acerca do tema, sendo elas a tese da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral (BURLE e LOPES, 2016, p. 785).²⁸

A teoria da responsabilidade objetiva inadmitte a responsabilidade individual, ou seja, do agente, substituindo-a pela responsabilidade do Estado. A comprovação da existência de nexos causal entre a execução danosa do agente é o suficiente para que esta teoria seja aplicada, sendo desnecessário comprovar culpa, e como dito anteriormente, são três as teses que abordam o tema.

A tese da culpa administrativa baseia-se na ausência do serviço público, mau funcionamento do serviço e seu atraso, cabendo ao Estado indenizar a vítima mediante a comprovação destes requisitos. Importante salientar que é desconsiderada a existência de culpa subjetiva.

Já a teoria do risco administrativo é norteadada pelo risco presente na atividade pública, podendo lesar determinado indivíduo da coletividade, devendo este comprovar o fato que originou o dano, advindo de ação ou omissão do Estado. Importante frisar que não há concurso do lesado. Contudo, é possível que a Administração possa se eximir de forma integral ou parcial, comprovando que a culpa pelo dano é do próprio indivíduo lesado.

Há divergências doutrinárias acerca da responsabilidade estatal por omissão, havendo o entendimento por parte da doutrina de que esta responsabilidade se dará objetivamente, enquanto a outra parcela defende que a responsabilidade será subjetiva. Todavia, a doutrina majoritária defende que a omissão estatal enseja nesta segunda (NOHARA, p. 933, 2020).²⁹

27 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade **dos animais**. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

28 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. **São Paulo: Editora Malheiros, 2016.**

29 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

16

Tratando-se de omissão genérica, quando não há norma que torne obrigatória a ação estatal, a responsabilidade é subjetiva. No caso de omissão específica, ou seja, quando o Estado não agiu **a fim de que o** dano fosse evitado, havendo previsão legal para que o fizesse, a responsabilidade é objetiva. Este é o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF (MAZZA, 2020, p.232).³⁰

Nas hipóteses de inexistir comprovação do nexos de causalidade entre Estado e o dano, sua responsabilização ocorrerá de maneira mais branda ou nem mesmo acontecerá, seja por motivo de força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros. Neste diapasão, entende-se por força maior como um acontecimento que não se pode prever ou evitar, alheio a vontade da vítima e da Administração e



incorre na impossibilidade de responsabilizá-la. Quando a culpa for exclusivamente da vítima, o Estado não se responsabiliza, porém, se a culpa for concorrente com o Estado, sua responsabilidade então será atenuada, e por fim, se a culpa for de terceiro, esta não recairá sobre o estado (DI PIETRO, 2020, p.840). 31 Vale ressaltar que a força maior diferencia-se de caso fortuito, pois este ocorre quando existe falha da Administração Pública ou ação humana, não podendo o Poder Público se eximir da responsabilidade.

Ademais inobservância estatal pode resultar em dano extrapatrimonial, caracterizado por ultrapassar os valores da propriedade, impactando no bem estar social, tendo como consequência a responsabilidade civil ambiental (GONÇALVES, 2017, p.373).32

A Administração é dotada de poderes políticos, que viabilizam o exercício de suas atribuições, além de poderes administrativos, que se adequam com as necessidades dos serviços públicos e interesses sociais (BURLE e LOPES, 2016, p. 150).33

O poder de polícia, **por sua vez**, é exercido pelo Estado e lhe dá discricionariedade para adotar medidas de caráter restritivo no que concerne aos direitos individuais, **em prol do** benefício coletivo. Este poder pode atuar tanto na

30 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

31 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. **Rio de Janeiro**: Editora Forense, 2020.

32 GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. **Rio de Janeiro**: Editora Método, 2017.

33 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. **São Paulo**: Editora Malheiros, 2016. 17

esfera judiciária quanto na administrativa, sendo inerente à primeira o aspecto repressivo, punindo o indivíduo que não observa a legislação penal, e o da segunda o aspecto preventivo, prevenindo atos que estejam **em desacordo com a** sociedade. O Código Tributário Nacional traz a conceituação do Poder de Polícia como atividade realizada pela Administração, que **em prol do** interesse público, limita direitos, interesses e liberdade, regulando atos ou abstenção de fatos, a respeito da ordem, higiene, segurança, costumes, respeito à propriedade e direitos de caráter individuais ou coletivos, etc. Assim sendo, as vontades meramente individuais não prevalecem aos interesses públicos protegidos pela legislação, e para tal, o Estado é dotado de ferramentas para protegê-los.

O legislador constitucional ao reconhecer a importância da fauna e entender que esta possui **o direito à vida** digna, incumbiu **ao poder público e** sociedade realizar sua proteção, devendo, portanto, ser efetivo contra o crime de abandono animal, e como demonstrado, possui ferramentas para que providências sejam tomadas.

Tanto a Lei nº 9.605/1998 quanto o Decreto nº 6.514/200834, estabelecem que a infração administrativa ambiental decorre de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.



Com tudo o que fora dito, o Estado, como garantidor do bem estar social, é o responsável por elaborar meios efetivos de prevenir e combater o abandono de animais de estimação, através da construção de locais adequados, que possibilitem sua retirada das ruas, bem como manutenção da saúde.

As primeiras políticas públicas adotadas, eram marcadas por maus tratos, decorrentes do extermínio de animais que estavam em situação de rua e eram capturados pelos centros de controle de zoonoses, tendo como instrumento basilar o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. A ineficácia das condutas de maus tratos era tão evidente que houve a proibição do extermínio, bem

34 BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

18

como utilização dos métodos para tal. Ao se falar de eutanásia, o animal deverá passar pela avaliação de um veterinário (OLIVEIRA e SANTANA, p. 73, 2006).³⁵ A Lei Federal 13.42636, de 30 de março de 2017, em seu artigo 1º, estabelece a esterilização como política pública, visando conter a superpopulação de cães e gatos abandonados.

Se o abandono destes seres pode resultar em acidentes, além de se tornar um problema de saúde pública, em razão da notável superpopulação de animais em situação de rua, fica evidente a responsabilidade estatal, em razão da inefetividade na prestação dos serviços públicos.

O artigo 37, § 6º, da norma constitucional determina que as pessoas jurídicas de Direito Público ao prestarem seus respectivos serviços públicos, responderão pelos eventuais danos causados pelos seus agentes, sendo cabível o direito de regresso. Há aqui as conceituações de responsabilidade objetiva e de responsabilidade subjetiva.

Há o posicionamento de que, se o Estado não causou dano, então não poderá ser responsabilizado, há menos que o mesmo tivesse o dever jurídico de impedir o evento lesivo e não o fez, responderá subjetivamente, conforme doutrina prevalente. Quando o Estado é omissor, tem-se a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, havendo a demonstração de culpa do serviço, inexistindo culpa ou dolo individual do agente público (DA CUNHA, 2015, p. 364).³⁷

O funcionamento de canis e centro de zoonoses, bem como o recolhimento de animais que encontram-se em situação de rua, é de responsabilidade estatal, devendo respeitar os princípios que regem a administração pública e o bem estar coletivo.

Válido mencionar o julgamento da apelação cível interposta pelo Município de São Luiz Gonzaga, que em virtude de ação civil pública com o escopo de realizar implantação de canil devidamente estruturado, dispendo de profissionais

³⁵ OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.



36 BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.

37 DA CUNHA, Dirley. **Curso de direito** administrativo. Bahia: Editora juspovium.

19

capacitados para recolher animais abandonados. Além da construção do canil ter sido tardia, o mesmo não apresentava condições e estruturas apropriadas, de forma **que os animais** ali abrigados encontravam-se necessitados de medicamentos e atendimento veterinário, em condições precárias de higiene, não havia o isolamento de animais agressivos e os animais eram alimentados com ração ou restos de comida, através de doações de voluntários ou do presídio local:38

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO **DE MAUS-TRATOS E** ABANDONO NO MUNICÍPIO.
FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. I - Pela análise dos autos, percebe-se que embora a presente ação civil pública tenha sido ajuizada para que fosse determinado que o Município providenciasse a implantação de um abrigo, com estrutura adequada, **a fim de** acolher **os animais em** situação **de maus-tratos e** abandono, somente em 2015, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, é que efetivamente ficou pronto o local, iniciando o funcionamento do Canil Municipal, mas sem que o mesmo apresentasse condições e estrutura adequada para atender **os animais, como** atestado pela prova colhida ao longo do feito, com as fiscalizações/inspeções realizadas e seus respectivos laudos e relatórios, além da prova testemunhal. No caso, **de acordo com a** gravidade das situações relatadas, que importaram em verdadeiros maus-tratos **com os animais em** abrigamento, sob a responsabilidade do ente público, não se mostra possível considerar que houve o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. II - Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. As astreintes... constituem meio de coerção e têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Ainda, o valor postulado de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento está adequado ao fim almejado, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077397586, Vigésima Segunda Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018) (TJ-RS - AC: 70077397586 RS, Relator: Francisco José Moesch, **Data de Julgamento**: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, **Data de Publicação**: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

A partir do julgado supramencionado, é notável que o Município



manteve-se inerte **quanto aos animais** abandonados nas ruas, inexistindo uma postura preventiva, tanto na questão estrutural, como contratação de profissionais qualificados e local apropriado, quanto na questão social, através da

38 BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. **Disponível em:** <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

20

conscientização da população acerca do tema. Em segundo plano, fica perceptível a omissão do mesmo ao não adotou medidas adequadas em tempo hábil para sanar a situação fatídica.

Outro julgado relevante, se deu **em face do** Município de São Sebastião do Caí, que não havia nenhum programa **de proteção animal**, sendo a proteção destes realizada por particulares, e em face de ação civil pública ficou incumbido de cuidar dos animais vítimas de abandono. O Município foi condenado a elaborar programas de controle populacional e cuidado **de animais em** situação de risco, no prazo de 60 dias. Interpôs então **recurso de apelação** e reexame necessário:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público **de modo a** sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. [...]. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, **a fim de que o** [...] No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) [...] REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as



demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - REEX: 70053319976 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, **Data de Julgamento**: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, **Data de Publicação**: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).39

39 BRASIL. **Tribunal de Justiça do** Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

21

A própria relatora reconhece que **o abandono de** animais resulta na proliferação de zoonoses, e conviver com esta situação é uma clara ofensa de direitos fundamentais do meio ambiente e saúde pública, e isto em razão da omissão quanto a proteção estatal aos animais que deveria ser realizada pelo Município.

Em ambos os casos é notável o descaso dos entes públicos, que assumem uma postura omissiva perante o tema, que é de interesse coletivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com tudo o que fora exposto, conclui-se que em função do antropocentrismo enraizado **no ordenamento jurídico**, por muito tempo, a visão que se tinha **dos animais não humanos**, era de que estes eram meros instrumentos para proporcionar melhorias na **qualidade de vida** humana, sem o devido reconhecimento de valores intrínsecos à vida. Apesar da evolução jurídica que concedeu status constitucional **aos animais**, os mesmos continuam tendo seus direitos violados. Isto se dá justamente por esta visão antropocêntrica enraizado **no ordenamento jurídico**, que não atribui às demais espécies respeito e valor pelo simples fato de se constituírem seres vivos, mas sim pela sua funcionalidade para o homem.

Foi demonstrada que, no momento **em que a** comunidade científica, através de pesquisas, demonstrou **que os animais não humanos são capazes de** ter percepções de forma consciente a respeito do que lhes cerca, sentindo dor e felicidade, foi reduzido o pensamento de coisificação animal nos instrumentos normativos. Todavia, o antropocentrismo continua enraizado no pensamento das pessoas, e portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público não poderiam ser diferentes, faltando-lhes eficiência ao executar o que fora incumbido pelo legislador constitucional, que é **a proteção da fauna** e atender as necessidades coletivas.



Neste prisma, o Poder Público falha duplamente com o texto constitucional: Em primeiro, ser omissos **quanto aos animais** abandonados, que vivem em condições degradantes, expostos a diversas doenças e tipos de violência. Em segundo, ser omissos quanto as consequências do abandono animal, que resulta em uma superpopulação de cães e gatos nas ruas, comprometendo a saúde pública. Dito 22

isto e com tudo o que fora apresentado, pode-se responsabilizar a insuficiente e omissa atuação estatal pelos problemas gerados pela situação fática abordada. O Poder Público carece de providências de caráter preventivo, **por meio de** políticas públicas como: Controle populacional dos animais através de esterilização, vasta cobertura de vacinação, forte campanha e educação infantil sobre a importância da guarda responsável, campanhas de incentivo à adoção e assistência veterinária para tutores hipossuficientes. Através de medidas enérgicas é possível **que a sociedade** e o Poder Público cumpram com sua função de proteção à fauna.

23

REFERÊNCIAS

BESSA, P. Direito Ambiental: 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020



BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Federal nº 5.172/1966, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.

BRASIL. Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.

BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul** – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civil-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

COLLUCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.6, P. 265 - 287 dez. 2011. Disponível em:



<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>. Acesso em: 07 jun. 2021.

24

DA CUNHA, Dirley. **Curso de direito** administrativo. Bahia: Editora juspovium.

DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. **Rio de Janeiro**: Editora Forense, 2020.

FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011

GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: **Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Editora Manole, 2019.

GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. **Rio de Janeiro**: Editora Método, 2017.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. **Rio de Janeiro**: Editora Forense; São Paulo: Método, 2019.

<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>
<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>

LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. **São Paulo**: Editora Malheiros, 2016

NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020

OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito** Administrativo. **Rio de Janeiro**: Editora Método, 2020

OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade **dos animais**. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021

SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. **São Paulo**: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquematizado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020



WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro:**
Forense, 2020
MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva
Educação



=====

Arquivo 1: [Artigo finalizado.pdf](#) (6673 termos)

Arquivo 2: <https://www.infoescola.com/direito/direito-administrativo> (2246 termos)

Termos comuns: 85

Similaridade: 0,96%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo finalizado.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.infoescola.com/direito/direito-administrativo>

=====

¹ Acadêmico do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador. E-mail:

lucasbb.santos@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

O PAPEL DO ESTADO NO CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Lucas Barreto Borges dos Santos¹

Heron José de Santana Gordilho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o **Poder Público** responsabiliza-se pelos animais de estimação vítimas do crime de abandono, que encontram-se em situação de rua, demonstrando a relevância do tema perante a coletividade. O trabalho consiste na exposição dos aspectos basilares que regem o Estado, como os princípios constitucionais e administrativos, e também o Direito Administrativo, Direito Civil e o Direito Ambiental. É levantada a importância do respeito à dignidade animal, observando a evolução dos seus direitos ao decorrer do tempo e de que forma a ótica e interpretação normativa foram alteradas para respeitar estes direitos, sendo imprescindível a preservação de sua integridade física e psíquica.

Para tanto, será utilizada abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise de documentos, como jurisprudência.

Palavras-chave: Maus tratos; Crueldade; Senciência; Bem-estar

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the State is responsible for pets victims of the crime of abandonment, which are on the streets, demonstrating the relevance of the topic to the community. The work consists of exposing the basic aspects that govern the State, such as constitutional and administrative principles, as well as Administrative Law, Civil Law and Environmental Law.

The importance of respecting animal dignity is raised, observing the evolution of their



rights over time and how the perspective and normative interpretation were changed to respect these rights, being essential the preservation of their physical and psychological integrity.

For that, a qualitative approach will be used, through literature review and document analysis, such as jurisprudence.

Keywords: Mistreatment; Cruelty; Sentience; welfare

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. A importância do meio ambiente e dos animais: Breve contexto histórico. 3. Os animais no direito brasileiro: Do antropocentrismo à senciência. 4. O crime de abandono e a responsabilidade do Estado. 5. Considerações finais.

2

1. INTRODUÇÃO

Os animais não humanos coexistem com os humanos desde as épocas mais remotas do planeta, sendo utilizados para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao homem, seja pelo aproveitamento da força e instinto animais, objetivando executar atividades laborais mais robustas ou para a proteção da propriedade.

A vida destes seres sempre foi definida pela sua capacidade de servir a humanidade nos mais diferentes graus, não sendo tratados como seres vivos, mas sim como ferramentas, **em razão da** visão antropocêntrica, na qual o homem é o núcleo de todas as coisas.

Com o passar dos anos, estabeleceu-se um vínculo entre o homem e determinadas espécies que o auxiliava em suas atividades cotidianas, vínculo este que perpassava o trabalho e incluiu estes animais no seio familiar. Nos dias atuais, não há estranheza em afirmar que o animal de estimação é como um membro da família, em razão de tamanho espaço que estes seres ocuparam na vida humana. Ao tutelar um animal não humano, pressupõe-se uma conduta de respeito e responsabilidade, para que a convivência seja harmônica, pacífica e não prejudicial à ambas as partes. O tutor deverá prover necessidades fisiológicas básicas, como alimentação adequada, local devidamente higienizado, além de zelar pela saúde do animal. Todavia, existem pessoas que não possuem condições de manter em sua residência um animal de estimação, seja por questões financeiras ou psicológicas, e veem como solução o abandono de seus animais em áreas remotas da cidade, estradas ou até mesmo em residências abandonadas, deixando-os desamparados, à mercê da sorte.

Com o decorrer do tempo, notou-se o repúdio de uma notável parcela da sociedade ao tratamento abominável contra os animais, que desencadeou a



elaboração de leis que pudessem resguardá-los. Apesar destes dispositivos terem evoluído e estarem presentes no ordenamento jurídico pátrio até a atualidade, há uma sensação de ineficiência do Poder Público para adotar medidas eficazes. Como será demonstrado mais a frente, o antropocentrismo, presente até os dias atuais, influenciou a forma com que as pessoas se relacionam com os animais não humanos, tanto no campo comportamental quanto no direito.

3

2. A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O meio ambiente abriga as mais distintas formas de vida, sendo elas a fauna e flora, além de conter os recursos naturais para a manutenção da sobrevivência destes e do homem. Sendo assim, não restam dúvidas que o meio ambiente é de suma relevância **em todos os** aspectos, inclusive no âmbito jurídico.

A definição do meio ambiente atribuída pelo artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio ambiente, é: “(...) o **conjunto de** condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”. Todavia, é possível também conceitua-lo como ambiente natural, artificial e cultural.

O ambiente natural é caracterizado pela junção dos recursos naturais e seres vivos, enquanto o ambiente denominado como artificial é aquele composto pelas construções humanas. O ambiente cultural, por sua vez, é aquele que lhe é atribuído valores artísticos, arqueológicos, etc. (FIORILLO, 2011, p. 72/73).¹ Assim, não restam dúvidas da relevância do meio **em que o** ser vivo está inserido para que tenha uma vida digna, devendo ser respeitado e devidamente protegido. O próprio legislador constitucional reconheceu tal importância, na medida em que considerou o meio ambiente um direito fundamental, concedendo-o tutela jurídica e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de realizar sua proteção, conforme o artigo 225 da Constituição Federal².

A fauna, por sua vez, é conceituada como grupo de animais que habitam região específica, sendo protegida também pelo Poder Público, como preceitua o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna. O mesmo dispositivo constitucional proíbe condutas que submetam a fauna à crueldade e que comprometam a existência de espécies ou a função ecológica destas.

1 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito** ambiental brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

4

A legislação infraconstitucional declara que a fauna silvestre, assim como a flora, são propriedades do Estado, deixando clara uma concepção instrumental que **do ordenamento jurídico**. Salienta-se ainda que, por muito tempo os animais de



estimação também foram considerados propriedade particular, conforme explanado mais à frente.

O reconhecimento da importância da vida animal é um tema observado há séculos, desde os primórdios da filosofia, com o grande filósofo Pitágoras (571/570 A.C – 500/490 A.C).

Pitágoras defendia o direito à vida e ao tratamento digno dos animais, e os seguidores desta vertente filosófica tinham uma postura disciplinada, sendo proibidos de extinguir a vida de qualquer animal, em virtude da crença da transmutação das almas.

Ainda no âmbito filosófico, Voltaire (1694-1778) defendia a ideia da existência de sentimentos em animais não humanos, contestando alegações precedentes, de que estes eram desprovidos de qualquer capacidade sentimental, sendo meramente seres que coexistem com os humanos.

No aspecto jurídico, os Norte Americanos, no ano de 1641, foram os responsáveis por elaborar o primeiro código legal que defendia a integridade dos animais, intitulado de “The Body of Liberties”.

Os britânicos se preocuparam em legislar sobre o tema em um contexto social de aumento populacional exacerbado, no século XIX. Este aumento ocasionou a elevação quantitativa de animais a serem maltratados, de forma que, notou-se a necessidade da criação de um documento legislativo a respeito. No ano de 1880 houve a proposta para a proibição de rinhas de cães, e em 1809, a proposta de lei para punir os maus tratos aos animais domésticos. **Em razão do** forte antropocentrismo jurídico, muito latente na época, e a falta de conscientização da sociedade, ambos os projetos não obtiveram êxito em sua aprovação. Todavia, a iniciativa de inserir nas leis de uma nação condutas que respeitassem a vida animal já era um avanço significativo, ainda que embrionário. No ano de 1822, Richard Martin conseguiu a aprovação da primeira lei que proibia os maus tratos e crueldades contra animais domésticos na Grã-Bretanha, chamada “Treatment of Cattle Bil” ou “Martin’s Act”.

5

Apesar das controvérsias sobre a natureza jurídica da promulgação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, na sede da UNESCO, em 1978, se faz imprescindível mencioná-la, pois seu teor possui parâmetros de respeito à vida animal, como dignidade e respeito. Conforme o documento:

“ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”

(BRUXELAS, 1978) 3



3 OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, tornando-se o primeiro mecanismo jurídico que abordou a fauna brasileira em seu teor, adotando a proibição do funcionamento de locais que realizavam corridas de touro, rinhas de galos e canários. Estas práticas eram comuns e o lucro advindo delas era em cima do sofrimento dos animais ali envolvidos, que além de serem obrigados a brigar entre si, muitas vezes eram criados em condições precárias.

Outra norma importante, foi o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, que determinou que os animais estavam sob a tutela do Estado, além de estabelecer diversas medidas contra os maus tratos, sendo elas a aplicação de multa e prisão para o indivíduo “proprietário ou não” do animal, estipulou uma série de atitudes consideradas como maus tratos. Sua relevância se concretiza não somente por ser o primeiro documento normativo responsável por conceder direitos aos animais, mas porque também permitiu que os mesmos fossem representados pelo Ministério Público.

3 DECLARAÇÃO dos direitos dos animais. CRMV-CE, 2016. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

6

Posteriormente ao decreto supramencionado, a Lei das Contravenções penais inclui em seu artigo 64 a crueldade contra animais, estabelecendo aumento da pena caso a crueldade tenha ocorrido em público (BRASIL, 1941).⁴

A Lei de Crimes Ambientais, tipifica em seu artigo 32, condutas humanas lesivas para a fauna silvestre, doméstica e domesticável, como mutilar, ferir, abusar, dentre outras, cabendo repressão penal contra o indivíduo que as pratique. (BRASIL, 1998) ⁵

É com a promulgação da Carta Magna de 1988, que os animais são levados a nível constitucional, configurando ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna nacional, além de conceder aos Estados competência legislativa concorrente com a União, competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios e competência para que este último possa suplementar a legislação federal e estadual.

Salienta-se a relevância do legislador constitucional incluir os animais domésticos na Carta Magna, reconhecendo a importância de possuírem qualidade de vida, independente da função ecológica ou risco de extinção. Desta maneira, é possível notar que houve um avanço significativo na legislação brasileira, viabilizando a estes seres vivos o direito à vida digna.

Apesar do progresso sobre o tema, percebe-se a ótica instrumentalista



presente no ordenamento. A corrente antropocêntrica preconiza o bem estar do ser humano, qualidade de vida e integridade física acima de tudo. Desta forma, a fauna e flora são meros instrumentos para tal, sendo considerados propriedades pelo âmbito jurídico, seja de uso comum do povo ou de uso particular. Assim, percebe-se a ideia enraizada de que os animais existem para beneficiar os seres humanos, isentos então de valores intrínsecos.

O homem, por possuir capacidade cognitiva, e por isto desenvolver-se, considera-se hierarquicamente superior ao ponto de ter o direito de subjugar os animais não humanos, tratando-os da forma que bem entender. É sob esta perspectiva que a Constituição Federal e leis infraconstitucionais legislam sobre temas que envolvem os direitos dos animais. O próprio texto constitucional oferece

4 BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941

5 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

7

proteção aos animais silvestres, sob a alegação de que estes constituem bem de uso comum do povo, deixando clara a influência do antropocentrismo na sua redação, pois configura estes seres como objetos.

Observa-se que o Código Penal, apesar de abordar o tema de abandono de animais, não tem como escopo proteger a integridade e bem-estar destes, mas sim penalizar e coagir o abandono em razão de prejuízo gerado ao proprietário, que ocupa o polo passivo da relação judicial, e proteger o objeto jurídico, no caso, a propriedade, na medida **em que o** artigo 164 criminaliza a conduta de abandonar animais em propriedade de terceiros sem o devido consentimento, “desde que o fato resulte prejuízo” (BRASIL, 1940).⁶

Este posicionamento normativo, que prioriza o bem estar humano, desconsiderando valores intrínsecos aos demais seres, é um dos elementos responsáveis para que o indivíduo disponha de sua propriedade como julgar melhor, ainda que esta propriedade seja um ser vivo, passível de sofrer violência e resultar em sua morte. Isto, **em razão da** mentalidade enraizada de instrumentalidade animal.

O código Civil de 2002 também foi fortemente influenciado por este prisma, pois estabeleceu a natureza jurídica dos animais de coisas que podem se mover (semoventes), conforme artigo 82, gerando diversas discussões sobre o tema. Desta maneira, o indivíduo que tinha um animal de estimação, em verdade tinha um bem, uma propriedade (BRASIL, 2002). ⁷

Observa-se que o intuito destes dispositivos não é proteger os animais, mas sim a propriedade de seus donos, sendo estes últimos as vítimas dos crimes de maus tratos. Isto ocorre porque os animais não humanos não eram vistos como seres, mas sim coisas. A mudança deste paradigma se dá com a descoberta de que eles possuem a capacidade de experimentar sensações.

A sciência pode ser conceituada como a capacidade de ser passível ao sofrimento e alegria de determinado ser vivo, (SINGER, 2010, p.14). ⁸ E em 7 de



6 BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

7 BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

8 SINGER, Peter. Liberação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

8
julho de 2012, reuniram-se na universidade de Cambridge (Reino Unido), neurocientistas, dentre outros, para reanálise da questão dos substratos neurológicos em humanos e animais, resultando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Como resultado desta reunião, conclui-se que os animais não humanos possuem a capacidade de comportar-se de maneira intencional, podendo experimentar estados afetivos e sendo possuidores de substratos neurológicos que geram consciência.

Segundo Colluci:

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, **além de outras** potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, **em diferentes graus** ou níveis de intensidade (racionalidade) (2011, p. 31).

Sob esta visão, é possível afirmar que os direitos da propriedade não se aplicam aos animais não humanos, uma vez que a propriedade não é dotada de capacidade de sentir ou autonomia para evitar o sofrimento. Independentemente de comprovação científica, para o indivíduo que convive com um animal de estimação, é totalmente possível identificar dor no mesmo, uma vez que estes conseguem exprimi-la através de comportamentos.

Este pensamento foi a base para que houvesse mudança do paradigma antropocêntrico, ainda que parcialmente, possibilitando a evolução jurídica do tema. A exemplo disto, têm-se como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 9, responsável por modificar a natureza jurídica dos animais, acrescentando este teor na lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)¹⁰. A consideração da natureza sui generis aos animais não humanos e sua caracterização como sujeitos de direitos despersonalizados é relevante na medida em que estes deixam de ser considerados bens e passam a ser considerados seres sencientes.

Para atuação jurídica, faz-se necessária a personalidade, possibilitando a aquisição **de direitos e** deveres. “Por outro lado, não apenas o ser humano é dotado

9 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

10 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

9



de personalidade, porque a ordem jurídica reconhece a certas entidades, que são **as pessoas jurídicas**, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações.” (GODOY, et al, 2019, p.16).¹¹

A aprovação do PL n° 27/2018 é de suma importância neste contexto, pois a partir do momento **em que o** ordenamento jurídico muda seu posicionamento, não mais considerando-os bens semoventes, e com isto, atribuindo-lhes personalidade jurídica, ainda que de forma distinta concedida aos seres humanos. O princípio da dignidade dos animais não humanos reconhece que, assim como os seres humanos, àqueles possuem valores intrínsecos, vedando sua mera instrumentalidade ou objetificação, questionando assim, a ótica antropocêntrica no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo (WOLFANG e FENSTERSEIFER, 2020, p. 113). Nota-se a abrangência do princípio da dignidade humana, que adquire proporção biocêntrica.

O Direito Ambiental contribui com a ruptura do antropocentrismo na legislação brasileira, na medida em que defende a vida animal não humana, constitui novos sujeitos de direito no centro **do ordenamento jurídico** (BESSA, 2020, p. 37).

Com tudo o que foi dito, é possível concluir que, apesar dos avanços, o ordenamento jurídico, em determinados aspectos, não possui o intuito de verdadeiramente proteger a integridade dos animais, mas sim os direitos da propriedade, os quais estes seres encontravam-se inseridos. Isto porque, a justificativa jurídica que coíbia maus tratos aos animais não humanos, não estava em verdade, totalmente respaldada no bem estar destes seres.

4. O CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Conforme o artigo 32 **da Lei n° 9.605/98**, os atos de maus tratos são configurados como criminosos, sob pena do sujeito responder civil e penalmente, visto que a própria Constituição Federal confere defesa a integridade dos animais.

11 GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina **e Jurisprudência**. São Paulo: Editora Manole, 2019.

10

Os maus tratos resultam lesões praticadas contra os animais, de forma positiva, como agressões físicas ou de caráter psíquico, mutilação e morte, ou de forma omissiva, como o crime de abandono. Por se tratar de seres sencientes, os mesmos sofrem traumas, como dificuldade de sociabilidade com pessoas, medo de determinados locais, objetos e sons. O abandono é a forma indireta de lesar o animal de estimação.

A Teoria da Vontade tem sido superada **em razão da** doutrina debruçar-se sobre a Teoria dos Direitos dos Animais, sob as bases da Teoria do Interesse, na qual os animais não humanos não visam receber tratamento cruel. Nessa mesma



linha de raciocínio, a integridade animal é respeitada, pois a proteção desses interesses implica em também proteger sua integridade psíquica e física, que são direitos pertencentes a estes seres (WOLFGANG e FENSTERSEIFER, 2020, p.131).¹²

O abandono consiste no afastamento permanente do animal, sem intenção de retorno, deixando-o desamparado em estradas, rodovias, praias, locais ermos e etc. As justificativas para tal ato de crueldade ocorrem em razão de mudança de residência por parte da família, comportamento indesejado do animal, dificuldade financeira, dentre outros. Quando o sujeito pratica esta conduta criminosa, o senciante está sujeito a doenças (podendo inclusive transmitir algumas delas tanto para outros animais quanto para seres humanos), agressões, envenenamento, atropelamento e tantas outras circunstâncias decorrentes da situação de rua.

Mediante as circunstâncias anteriormente descritas, são necessárias medidas estatais para que esta situação seja combatida com efetividade, pois “(...) em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas (...)” (CARDOSO e TRINDADE, 2013, p.206).¹³

12 WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**: Rio de Janeiro: Forense, 2020

13 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

11

A estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que há mais de 30 milhões de animais em situação de abandono, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, situação esta que pode estar se agravando cada vez mais **em razão da Covid-19**.

A Administração pública é o instrumento estatal que possui o objetivo de atender as necessidades da sociedade através de prestação de serviços, gerindo assim, **o interesse público**. Pode ser conceituada em seu sentido objetivo ou subjetivo. O aspecto objetivo refere-se à função **da administração pública**, às atividades que são exercidas. Já o aspecto subjetivo, refere-se aos entes que realizam **a função administrativa** (DI PIETRO, 2020, p. 74).¹⁵

Ainda dentro da sua conceituação, **há a divisão** entre **a administração pública direta e indireta**. **A Administração Pública Direta** é constituída pela junção da **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, que por força de lei, são incumbidos a realizar atividades administrativas tipicamente estatais. Já **Administração Pública Indireta**, são pessoas jurídicas criadas pelo Estado que possuem a função típica de



realizar as atividades administrativas deste, não estando subordinadas ao ente responsável pela sua elaboração, podendo exercer atividade econômica atípica da **administração Pública** (PIRES, 2013, p. 14)¹⁶.

Para nortear sua atividade, **a Administração pública** é dotada de **princípios**, e desta forma, seus atos devem obrigatoriamente respeitá-los, bem como as interpretações devem ser pautadas por suas diretrizes. São cinco os princípios constitucionais que estão inseridos na atividade **administrativa do Estado**, sendo eles: **Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

O princípio da legalidade está **disposto na Constituição Federal**, e vincula toda **a atividade administrativa** à lei, não podendo se opor ou desviar dela, sob pena

14 MESMO sem transmitir coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono. SEMAD, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

15 **DI PIETRO, Maria**. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

16 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

12

de responder civil e criminalmente. Desta forma, é imprescindível **que a Administração Pública** atue nos limites **que a lei** autoriza.

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se expresso na norma constitucional, no artigo 37 e caracteriza-se por estabelecer que o administrador ao praticar seus atos mantenha um posicionamento neutro para com os administrados, apenas cabendo espaço para discriminações se estas forem justificáveis para atender **o interesse público**. Ainda, o referido princípio evita **que a Administração** seja utilizada para fins particulares prevendo-se do desvio de finalidade (SPITZCOVSKY, 2020, p. 47)¹⁷.

Pelo princípio da moralidade, **a atuação administrativa** deverá respeitar os preceitos éticos, morais, a boa fé, probidade e honestidade, indo além da legalidade. A postura do administrador público, vai além do disposto na ordem normativa, uma vez que inobservadas as características descritas na moralidade, haverá uma afronta a este princípio (NOHARA, 2020, p. 75).¹⁸

O princípio da publicidade, também com amparo constitucional, baseia-se na ideia de transparência, na qual os atos realizados pela Administração, em regra, devem ser publicados para conhecimento e controle da coletividade. Este princípio é elemento essencial para a eficácia do ato, visto que o mesmo somente externalizará seus efeitos mediante sua publicidade (BURLE e LOPES, 2016, p. 100).¹⁹

Pelo princípio da eficiência, as atividades administrativas deverão ser realizadas de maneira célere e qualitativa, oferecendo à população serviços públicos efetivos e satisfatórios para atender adequadamente suas necessidades, opondo-se a omissão e lentidão (FIAUX e AMORIM, p. 10, 2011)²⁰.



O princípio da razoabilidade, implícito na Carta Magna, possui como objetivo evitar abusos por parte da Administração, abusos estes que resultariam em prejuízo aos direitos fundamentais. É através do equilíbrio entre os meios e a

17 SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

18 NOHARA, Irene. **Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.**

19 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:** Editora Malheiros, 2016.

20 FIAUX, M.; AMORIM, J.; **Direito Administrativo. São Paulo:** Manole, 2011.

13

finalidade, na forma com **que a Administração** irá atingir seu objetivo que este princípio encontra-se presente, restringindo a discricionariedade conferida ao administrador. (BURLE e LOPES, p. 98, 2016)²¹.

Além dos princípios constitucionais, existem aqueles que são tipicamente administrativos, sendo eles: Princípio da segurança jurídica, motivação, autotutela, especialidade, **presunção de legitimidade**, razoabilidade, indisponibilidade **do interesse público**, supremacia **do interesse público**, continuidade do serviço público A segurança jurídica **é o princípio que** se baseia na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da legislação quanto **a Administração Pública**, pois acarreta em insegurança jurídica do ordenamento (DI PIETRO, 2020, p.111)²².

Pelo princípio da motivação, **a Administração Pública** tem o dever de fundamentar seus atos e medidas, justificando suas decisões de maneira fática, para que possam surtir efeitos práticos. Desta forma, torna-se possível realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Estado (NOHARA, p.106,2011)²³.

O princípio da autotutela confere à Administração o controle sobre seus atos, **sem a necessidade do Poder Judiciário**, podendo revogar os atos considerados inoportunos, anular ou convalidar os atos que a própria tenha considerado como ilegais e cuidar da integridade de seus bens.

A especialidade, **é o princípio que** rege a Administração respaldado na ideia de descentralização administrativa, visto que as funções administrativas são desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas. Devido a essa especialidade, concebida por força normativa, a Pessoa Jurídica não pode se contrapor a sua função.

O princípio de **presunção de legitimidade**, pressupõe de forma relativa que todos os atos praticados pelo Estado estão em concordância com o ordenamento jurídico, e por isto, pressupõem-se legais. Cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade (MAZZA, p.79,2021).²⁴

21 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:** Editora Malheiros, 2016.



- 22 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
23 NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.
24 MAZZA, Alexandre. Manual de **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

14

O princípio da razoabilidade é responsável por inadmitir excessos por parte da **Administração Pública**, exigindo proporcionalidade entre as formas utilizadas e suas finalidades. Através da razoabilidade, torna-se viável o controle da discricionariedade conferida ao administrador, evitando que **os atos administrativos** lesem direitos.

Entende-se que o interesse público não é disponível, e assim sendo, o administrador tem o dever de realizar atividades que atendam a este interesse, não podendo afastar-se do que lhe foi atribuído nem tão pouco transferi-las a terceiros.

Assim é conceituado o princípio da indisponibilidade **do interesse público**.

Pelo princípio da supremacia **do interesse público**, nos casos de conflito entre o interesse individual e coletivo, este último deverá prevalecer. Não se admite que o interesse particular seja do administrador ou de terceiros prevaleça perante o coletivo (NOHARA, p. 58, 2011).²⁵

O serviço público é submetido ao controle estatal e às normas por ele regidas, objetivando atender necessidades essenciais da população, podendo visar também nas necessidades do Estado. Ademais, as atividades responsáveis por compor **o serviço público** não podem ser especificamente listadas pela doutrina, pois estas necessidades se alteram conforme a época e o povo (BURLE e LOPES, 2000, P. 418)²⁶. Desta forma, a continuidade do serviço público **é o princípio que** reforça a ideia de que, é através do serviço público que o Estado atenderá necessidades da população, e devido a isto, ele não pode parar.

As condutas omissivas ou comissivas estatais que gerem danos para a sociedade, deverão ser reparadas pelo Estado. Esta responsabilidade decorre da evolução do seu entendimento, que superou o período de irresponsabilidade estatal. Após o referido período, que impossibilitava atribuir condutas danosas para tal, surge a fase da responsabilidade subjetiva, na qual a culpabilidade recai aos agentes públicos. Este tipo de responsabilidade é marcada pela teoria da culpa individual, existindo diferenciação entre os atos de império e atos de gestão. No primeiro, o Estado não se responsabilizava acerca dos danos gerados ao particular, **em razão da** sua soberania. Já no segundo, o estado abre mão da soberania podendo ser responsabilizado. Neste diapasão, tem-se a teoria da culpa anônima,

- 25 NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.
26 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

15

que consiste na comprovação da falha no serviço público, não havendo **a necessidade de** comprovação de culpa do agente (OLIVEIRA, 2020, p. 739).²⁷

A Constituição Federal de 1988, adota a teoria da culpa objetiva, mediante a categoria do risco administrativo. Desta forma, o legislador constitucional



estabeleceu o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa por danos causados na atuação **dos agentes públicos**. A partir disto, a doutrina elucidou três teses acerca do tema, sendo elas a tese da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral (BURLE e LOPES, 2016, p. 785).²⁸

A teoria da responsabilidade objetiva inadmite a responsabilidade individual, ou seja, do agente, substituindo-a pela responsabilidade do Estado. A comprovação da existência de nexo causal entre a execução danosa do agente é o suficiente para que esta teoria seja aplicada, sendo desnecessário comprovar culpa, e como dito anteriormente, são três as teses que abordam o tema.

A tese da culpa administrativa baseia-se na ausência do serviço público, mau funcionamento do serviço e seu atraso, cabendo ao Estado indenizar a vítima mediante a comprovação destes requisitos. Importante salientar que é desconsiderada a existência de culpa subjetiva.

Já a teoria do risco administrativo é norteadada pelo risco presente na atividade pública, podendo lesar determinado indivíduo da coletividade, devendo este comprovar o fato que originou o dano, advindo de ação ou omissão do Estado. Importante frisar que não há concurso do lesado. Contudo, é possível **que a Administração** possa se eximir de forma integral ou parcial, comprovando que a culpa pelo dano é do próprio indivíduo lesado.

Há divergências doutrinárias acerca da responsabilidade estatal por omissão, havendo o entendimento por parte da doutrina de que esta responsabilidade se dará objetivamente, enquanto a outra parcela defende que a responsabilidade será subjetiva. Todavia, a doutrina majoritária defende que a omissão estatal enseja nesta segunda (NOHARA, p. 933, 2020).²⁹

27 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

28 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo**: Editora Malheiros, 2016.

29 NOHARA, Irene. **Direito Administrativo. São Paulo: Atlas**, 2020.

16

Tratando-se de omissão genérica, quando não há norma que torne obrigatória a ação estatal, a responsabilidade é subjetiva. No caso de omissão específica, ou seja, quando o Estado não agiu a fim de que o dano fosse evitado, havendo previsão legal para que o fizesse, a responsabilidade é objetiva. Este é o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF (MAZZA, 2020, p.232).³⁰

Nas hipóteses de inexistir comprovação do nexo de causalidade entre **Estado e o dano**, sua responsabilização ocorrerá de maneira mais branda ou nem mesmo acontecerá, seja **por motivo de** força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros. Neste diapasão, entende-se por força maior como um acontecimento que não se pode prever ou evitar, alheio a vontade da vítima e da Administração e incorre na impossibilidade de responsabilizá-la. Quando a culpa for exclusivamente da vítima, o Estado não ser responsabiliza, porém, se a culpa for concorrente com o



Estado, sua responsabilidade então será atenuada, e por fim, se a culpa for de terceiro, esta não recairá sobre o estado (DI PIETRO, 2020, p.840). 31
Vale ressaltar que a força maior diferencia-se de caso fortuito, pois este ocorre quando existe falha **da Administração Pública** ou ação humana, não podendo **o Poder Público** se eximir da responsabilidade.

Ademais inobservância estatal pode resultar em dano extrapatrimonial, caracterizado por ultrapassar os valores da propriedade, impactando no bem estar social, tendo como consequência a responsabilidade civil ambiental (GONÇALVES, 2017, p.373).32

A Administração é dotada de poderes políticos, que viabilizam **o exercício de suas** atribuições, além de poderes administrativos, que se adequam com as necessidades dos serviços públicos e interesses sociais (BURLE e LOPES, 2016, p. 150).33

O **poder de polícia**, por sua vez, é exercido pelo Estado e lhe dá discricionariedade para adotar medidas de caráter restritivo no que concerne aos direitos individuais, em prol do benefício coletivo. Este poder pode atuar tanto na

30 MAZZA, Alexandre. Manual **de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

31 **DI PIETRO, Maria**. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

32 GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

33 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
17

esfera judiciária quanto na administrativa, sendo inerente à primeira o aspecto repressivo, punindo o indivíduo que não observa a legislação penal, e o da segunda o aspecto preventivo, prevenindo atos que estejam em desacordo com a sociedade. O Código Tributário Nacional traz a conceituação **do Poder de Polícia** como atividade realizada pela Administração, que em prol **do interesse público**, limita direitos, interesses e liberdade, regulando atos ou abstenção de fatos, a respeito da ordem, higiene, segurança, costumes, respeito à propriedade e direitos de caráter individuais ou coletivos, etc. Assim sendo, as vontades meramente individuais não prevalecem aos interesses públicos protegidos pela legislação, e para tal, o Estado é dotado de ferramentas para protegê-los.

O legislador constitucional ao reconhecer a importância da fauna e entender que esta possui o direito à vida digna, incumbiu ao poder público e sociedade realizar sua proteção, devendo, portanto, ser efetivo contra o crime de abandono animal, e como demonstrado, possui ferramentas para que providências sejam tomadas.

Tanto **a Lei n° 9.605/1998** quanto o Decreto n° 6.514/200834, estabelecem que a infração administrativa ambiental decorre de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Com tudo o que fora dito, o Estado, como garantidor do bem estar social, é o responsável por elaborar meio efetivos de prevenir e combater o abandono de



animais de estimação, através da construção de locais adequados, que possibilitem sua retirada das ruas, bem como manutenção da saúde.

As primeiras políticas públicas adotadas, eram marcadas por maus tratos, decorrentes do extermínio de animais que estavam em situação de rua e eram capturados pelos centros de controle de zoonoses, tendo como instrumento basilar o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. A ineficácia das condutas de maus tratos era tão evidente que houve a proibição do extermínio, bem

34 BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

18

como utilização dos métodos para tal. Ao se falar de eutanásia, o animal deverá passar pela avaliação de um veterinário (OLIVEIRA e SANTANA, p. 73, 2006).³⁵ A Lei Federal 13.42636, de 30 de março de 2017, em seu artigo 1º, estabelece a esterilização como política pública, visando conter a superpopulação de cães e gatos abandonados.

Se o abandono destes seres pode resultar em acidentes, além de se tornar um problema de saúde pública, **em razão da** notável superpopulação de animais em situação de rua, fica evidente a responsabilidade estatal, **em razão da** inefetividade na prestação dos serviços públicos.

O artigo 37, § 6º, da norma constitucional determina que **as pessoas jurídicas de Direito Público** ao prestarem seus respectivos serviços públicos, responderão pelos eventuais danos causados pelos seus agentes, sendo cabível o direito de regresso. Há aqui as conceituações de responsabilidade objetiva e de responsabilidade subjetiva.

Há o posicionamento de que, se o Estado não causou dano, então não poderá ser responsabilizado, há menos que o mesmo tivesse o dever jurídico de impedir o evento lesivo e não o fez, responderá subjetivamente, conforme doutrina prevalente. Quando o Estado é omissivo, tem-se a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, havendo a demonstração de culpa do serviço, inexistindo culpa ou dolo individual **do agente público** (DA CUNHA, 2015, p. 364).³⁷

O funcionamento de canis e centro de zoonoses, bem como o recolhimento de animais que encontram-se em situação de rua, é de responsabilidade estatal, devendo respeitar os princípios que regem **a administração pública e** o bem estar coletivo.

Válido mencionar o julgamento da apelação cível interposta pelo Município de São Luiz Gonzaga, que em virtude de ação civil pública com o escopo de realizar implantação de canil devidamente estruturado, dispendo de profissionais

35 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

36 BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.



37 DA CUNHA, Dirley. **Curso de direito administrativo**. Bahia: Editora juspovium.

19

capacitados para recolher animais abandonados. Além da construção do canil ter sido tardia, o mesmo não apresentava condições e estruturas apropriadas, de forma que os animais ali abrigados encontravam-se necessitados de medicamentos e atendimento veterinário, em condições precárias de higiene, não havia o isolamento de animais agressivos e os animais eram alimentados com ração ou restos de comida, através de doações de voluntários ou do presídio local:38

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO NO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. I - Pela análise dos autos, percebe-se que embora a presente ação civil pública tenha sido ajuizada para que fosse determinado que o Município providenciasse a implantação de um abrigo, com estrutura adequada, a fim de acolher os animais em situação de maus-tratos e abandono, somente em 2015, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, é que efetivamente ficou pronto o local, iniciando o funcionamento do Canil Municipal, mas sem que o mesmo apresentasse condições e estrutura adequada para atender os animais, como atestado pela prova colhida ao longo do feito, com as fiscalizações/inspeções realizadas e seus respectivos laudos e relatórios, além da prova testemunhal. No caso, **de acordo com a** gravidade das situações relatadas, que importaram em verdadeiros maus-tratos com os animais em abrigo, sob a responsabilidade do ente público, não se mostra possível considerar que houve o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. II - Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. As astreintes... constituem meio de coerção e têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Ainda, o valor postulado de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento está adequado ao fim almejado, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077397586, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018) (TJ-RS - AC: 70077397586 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

A partir do julgado supramencionado, é notável que o Município manteve-se inerte quanto aos animais abandonados nas ruas, inexistindo uma postura preventiva, tanto na questão estrutural, como contratação de profissionais



qualificados e local apropriado, quanto na questão social, através da

38 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

20

conscientização da população acerca do tema. Em segundo plano, fica perceptível a omissão do mesmo ao não adotou medidas adequadas em tempo hábil para sanar a situação fatídica.

Outro julgado relevante, se deu em face do Município de São Sebastião do Caí, que não havia nenhum programa de proteção animal, sendo a proteção destes realizada por particulares, e em face de ação civil pública ficou incumbido de cuidar dos animais vítimas de abandono. O Município foi condenado a elaborar programas de controle populacional e cuidado de animais em situação de risco, no prazo de 60 dias. Interpôs então recurso de apelação e reexame necessário:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem **no âmbito da** competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. [...]. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o [...] **No caso concreto**, os **princípios do direito** fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) [...] REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME



NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - REEX: 70053319976 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).39

39 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

21

A própria relatora reconhece que o abandono de animais resulta na proliferação de zoonoses, e conviver com esta situação é uma clara ofensa de direitos fundamentais do meio ambiente e saúde pública, e isto **em razão da** omissão quanto a proteção estatal aos animais que deveria ser realizada pelo Município.

Em ambos os casos é notável o descaso dos entes públicos, que assumem uma postura omissiva perante o tema, que é de interesse coletivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com tudo o que fora exposto, conclui-se que em função do antropocentrismo enraizado no ordenamento jurídico, por muito tempo, a visão que se tinha dos animais não humanos, era de que estes eram meros instrumentos para proporcionar melhorias na qualidade de vida humana, sem o devido reconhecimento de valores intrínsecos à vida. Apesar da evolução jurídica que concedeu status constitucional aos animais, os mesmos continuam tendo seus direitos violados. Isto se dá justamente por esta visão antropocêntrica enraizado no ordenamento jurídico, que não atribui às demais espécies respeito e valor pelo simples fato de se constituírem seres vivos, mas sim pela sua funcionalidade para o homem.

Foi demonstrada que, no momento **em que a** comunidade científica, através de pesquisas, demonstrou que os animais não humanos são capazes de ter percepções de forma consciente a respeito do que lhes cerca, sentindo dor e felicidade, foi reduzido o pensamento de coisificação animal nos instrumentos normativos. Todavia, o antropocentrismo continua enraizado no pensamento das pessoas, e portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público não poderiam ser diferentes, faltando-lhes eficiência ao executar o que fora incumbido pelo legislador constitucional, que é a proteção da fauna e atender as necessidades coletivas. Neste prisma, **o Poder Público** falha duplamente com o texto constitucional: Em primeiro, ser omisso quanto aos animais abandonados, que vivem em condições



degradantes, expostos a diversas doenças e tipos de violência. Em segundo, ser omissos quanto as consequências do abandono animal, que resulta em uma superpopulação de cães e gatos nas ruas, comprometendo a saúde pública. Dito 22

isto e com tudo o que fora apresentado, pode-se responsabilizar a insuficiente e omissa atuação estatal pelos problemas gerados pela situação fática abordada.

O Poder Público carece de providências de caráter preventivo, por meio de políticas públicas como: Controle populacional dos animais através de esterilização, vasta cobertura de vacinação, forte campanha e educação infantil sobre a importância da guarda responsável, campanhas de incentivo à adoção e assistência veterinária para tutores hipossuficientes. Através de medidas enérgicas é possível que a sociedade e o Poder Público cumpram com sua função de proteção à fauna.

23

REFERÊNCIAS

BESSA, P. Direito Ambiental: 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020

BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.



BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Federal nº 5.172/1966, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.

BRASIL. Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.

BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

COLLUCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.6, P. 265 - 287 dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>. Acesso em: 07 jun. 2021.



24

DA CUNHA, Dirley. **Curso de direito administrativo**. Bahia: Editora juspovium.

DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FIAUX, M.; AMORIM, J.; **Direito Administrativo**. São Paulo: Manole, 2011

GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e **Jurisprudência**. São Paulo: Editora Manole, 2019.

GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2019.

[http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf)

[content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf)

[http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-](http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono)

[transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono](http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono)

<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>

LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016

NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020

OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020

OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021

SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; **Direito Administrativo Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**: Rio de Janeiro: Forense, 2020



MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva
Educação



=====

Arquivo 1: [Artigo finalizado.pdf](#) (6673 termos)

Arquivo 2: <https://www.crmv-ce.org.br/?view=featured> (2166 termos)

Termos comuns: 52

Similaridade: 0,59%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo finalizado.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.crmv-ce.org.br/?view=featured>

=====

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail:

lucasbb.santos@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). **Promotor de Justiça** Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

O PAPEL DO ESTADO NO CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Lucas Barreto Borges dos Santos¹

Heron José de Santana Gordilho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o Poder Público responsabiliza-se pelos animais de estimação vítimas do crime de abandono, que encontram-se em situação de rua, demonstrando a relevância do tema perante a coletividade. O trabalho consiste na exposição dos aspectos basilares que regem o Estado, como os princípios constitucionais e administrativos, e também o Direito Administrativo, Direito Civil e o Direito Ambiental.

É levantada **a importância do respeito** à dignidade animal, observando a evolução dos seus direitos ao decorrer do tempo e de que forma a ótica e interpretação normativa foram alteradas para respeitar estes direitos, sendo imprescindível a preservação de sua integridade física e psíquica.

Para tanto, será utilizada abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise de documentos, como jurisprudência.

Palavras-chave: Maus tratos; Crueldade; Senciência; Bem-estar

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the State is responsible for pets victims of the crime of abandonment, which are on the streets, demonstrating the relevance of the topic to the community. The work consists of exposing the basic aspects that govern the State, such as constitutional and administrative principles, as well as Administrative Law, Civil Law and Environmental Law.

The importance of respecting animal dignity is raised, observing the evolution of their



rights over time and how the perspective and normative interpretation were changed to respect these rights, being essential the preservation of their physical and psychological integrity.

For that, a qualitative approach will be used, through literature review and document analysis, such as jurisprudence.

Keywords: Mistreatment; Cruelty; Sentience; welfare

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. **A importância do meio ambiente** e dos animais: Breve contexto histórico. 3. Os animais no direito brasileiro: Do antropocentrismo à senciência. 4. O crime de abandono e a responsabilidade do Estado. 5. Considerações finais.

2

1. INTRODUÇÃO

Os animais não humanos coexistem com os humanos desde as épocas mais remotas do planeta, sendo utilizados para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao homem, seja pelo aproveitamento da força e instinto animais, objetivando executar atividades laborais mais robustas ou para a proteção da propriedade.

A vida destes seres sempre foi definida pela sua capacidade de servir a humanidade nos mais diferentes graus, não sendo tratados como seres vivos, mas sim como ferramentas, em razão da visão antropocêntrica, na qual o homem é o núcleo de todas as coisas.

Com o passar dos anos, estabeleceu-se um vínculo entre o homem e determinadas espécies que o auxiliava em suas atividades cotidianas, vínculo este que perpassava o trabalho e incluiu estes animais no seio familiar. Nos dias atuais, não há estranheza em afirmar **que o animal** de estimação é como um membro da família, em razão de tamanho espaço que estes seres ocuparam na vida humana. Ao tutelar um animal não humano, pressupõe-se uma conduta de respeito e responsabilidade, para que a convivência seja harmônica, pacífica e não prejudicial à ambas as partes. O tutor deverá prover necessidades fisiológicas básicas, como alimentação adequada, local devidamente higienizado, além de zelar pela saúde do animal. Todavia, existem pessoas que não possuem condições de manter em sua residência **um animal de** estimação, seja por questões financeiras ou psicológicas, e veem como solução o abandono de seus animais em áreas remotas da cidade, estradas ou até mesmo em residências abandonadas, deixando-os desamparados, à mercê da sorte.

Com o decorrer do tempo, notou-se o repúdio de uma notável parcela da sociedade ao tratamento abominável contra os animais, que desencadeou a



elaboração de leis que pudessem resguardá-los. Apesar destes dispositivos terem evoluído e estarem presentes no ordenamento jurídico pátrio até a atualidade, há uma sensação de ineficiência do Poder Público para adotar medidas eficazes. Como será demonstrado mais a frente, o antropocentrismo, presente até os dias atuais, influenciou a forma com que as pessoas se relacionam com os animais não humanos, tanto no campo comportamental quanto no direito.

3

2. A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O meio ambiente abriga as mais distintas formas de vida, sendo elas a fauna e flora, além de conter os recursos naturais para a manutenção da sobrevivência destes e do homem. Sendo assim, não restam dúvidas que o meio ambiente é de suma relevância em todos os aspectos, inclusive no âmbito jurídico.

A definição **do meio ambiente** atribuída **pelo artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**, que trata da Política Nacional **do Meio ambiente**, é: "(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;". Todavia, é possível também conceitua-lo como ambiente natural, artificial e cultural.

O ambiente natural é caracterizado pela junção dos recursos naturais e seres vivos, enquanto o ambiente denominado como artificial é aquele composto pelas construções humanas. O ambiente cultural, por sua vez, é aquele que lhe é atribuído valores artísticos, arqueológicos, etc. (FIORILLO, 2011, p. 72/73).¹

Assim, não restam dúvidas da relevância do meio em que o ser vivo está inserido para que tenha uma vida digna, devendo ser respeitado e devidamente protegido. O próprio legislador constitucional reconheceu tal importância, na medida em que considerou o meio ambiente um direito fundamental, concedendo-o tutela jurídica e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de realizar sua proteção, conforme **o artigo 225 da Constituição Federal**.²

A fauna, por sua vez, é conceituada como grupo de animais que habitam região específica, sendo protegida também pelo Poder Público, como preceitua o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna. O mesmo dispositivo constitucional proíbe condutas que submetam a fauna à crueldade e que comprometam a existência de espécies ou a função ecológica destas.

1 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

4

A legislação infraconstitucional declara que a fauna silvestre, assim como a flora, são propriedades do Estado, deixando clara uma concepção instrumental que do ordenamento jurídico. Salienta-se ainda que, por muito tempo os animais de



estimação também foram considerados propriedade particular, conforme explanado mais à frente.

O reconhecimento da importância da vida animal é um tema observado há séculos, desde os primórdios da filosofia, com o grande filósofo Pitágoras (571/570 A.C – 500/490 A.C).

Pitágoras defendia o direito à vida e ao tratamento digno dos animais, e os seguidores desta vertente filosófica tinham uma postura disciplinada, sendo proibidos de extinguir a vida de qualquer animal, em virtude da crença da transmutação das almas.

Ainda no âmbito filosófico, Voltaire (1694-1778) defendia a ideia da existência de sentimentos em animais não humanos, contestando alegações precedentes, de que estes eram desprovidos de qualquer capacidade sentimental, sendo meramente seres que coexistem com os humanos.

No aspecto jurídico, os Norte Americanos, no ano de 1641, foram os responsáveis por elaborar o primeiro código legal que defendia a integridade dos animais, intitulado de “The Body of Liberties”.

Os britânicos se preocuparam em legislar sobre o tema em um contexto social de aumento populacional exacerbado, no século XIX. Este aumento ocasionou a elevação quantitativa de animais a serem maltratados, de forma que, notou-se a necessidade da criação de um documento legislativo a respeito. No ano de 1880 houve a proposta para a proibição de rinhas de cães, e em 1809, a proposta de lei para punir os maus tratos aos animais domésticos. Em razão do forte antropocentrismo jurídico, muito latente na época, e a falta de conscientização da sociedade, ambos os projetos não obtiveram êxito em sua aprovação. Todavia, a iniciativa de inserir nas leis de uma nação condutas que respeitassem a vida animal já era um avanço significativo, ainda que embrionário. No ano de 1822, Richard Martin conseguiu a aprovação da primeira lei que proibia os maus tratos e crueldades contra animais domésticos na Grã-Bretanha, chamada “Treatment of Cattle Bil” ou “Martin’s Act”.

5
Apesar das controvérsias sobre a natureza jurídica da promulgação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, na sede da UNESCO, em 1978, se faz imprescindível mencioná-la, pois seu teor possui parâmetros de respeito à vida animal, como dignidade e respeito. Conforme o documento:

“ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”

(BRUXELAS, 1978) 3



3 OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, tornando-se o primeiro mecanismo jurídico que abordou a fauna brasileira em seu teor, adotando a proibição do funcionamento de locais que realizavam corridas de touro, rinhas de galos e canários. Estas práticas eram comuns e o lucro advindo delas era em cima do sofrimento dos animais ali envolvidos, que além de serem obrigados a brigar entre si, muitas vezes eram criados em condições precárias.

Outra norma importante, foi o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, que determinou que os animais estavam sob a tutela do Estado, além de estabelecer diversas medidas contra os maus tratos, sendo elas a aplicação de multa e prisão para o indivíduo “proprietário ou não” do animal, estipulou uma série de atitudes consideradas como maus tratos. Sua relevância se concretiza não somente por ser o primeiro documento normativo responsável por conceder direitos aos animais, mas porque também permitiu que os mesmos fossem representados pelo Ministério Público.

3 DECLARAÇÃO dos direitos dos animais. CRMV-CE, 2016. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

6

Posteriormente ao decreto supramencionado, a Lei das Contravenções penais inclui em seu artigo 64 a crueldade contra animais, estabelecendo aumento da pena caso a crueldade tenha ocorrido em público (BRASIL, 1941).⁴

A **Lei de Crimes Ambientais**, tipifica em seu artigo 32, condutas humanas lesivas para a fauna silvestre, doméstica e domesticável, como mutilar, ferir, abusar, dentre outras, cabendo repressão penal contra o indivíduo que as pratique. (BRASIL, 1998) ⁵

É com a promulgação da Carta Magna de 1988, que os animais são levados a nível constitucional, configurando ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna nacional, além de conceder aos Estados competência legislativa concorrente com a União, competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios e competência para que este último possa suplementar a legislação federal e estadual.

Salienta-se a relevância do legislador constitucional incluir os animais domésticos na Carta Magna, reconhecendo a importância de possuírem qualidade de vida, independente da função ecológica ou risco de extinção. Desta maneira, é possível notar que houve um avanço significativo na legislação brasileira, viabilizando a estes seres vivos o direito à vida digna.

Apesar do progresso sobre o tema, percebe-se a ótica instrumentalista



presente no ordenamento. A corrente antropocêntrica preconiza o **bem estar** do ser humano, qualidade de vida e integridade física acima de tudo. Desta forma, a fauna e flora são meros instrumentos para tal, sendo considerados propriedades pelo âmbito jurídico, seja de uso comum do povo ou de uso particular. Assim, percebe-se a ideia enraizada de que os animais existem para beneficiar os seres humanos, isentos então de valores intrínsecos.

O homem, por possuir capacidade cognitiva, e por isto desenvolver-se, considera-se hierarquicamente superior ao ponto de ter o direito de subjugar os animais não humanos, tratando-os da forma que bem entender. É sob esta perspectiva que a Constituição Federal e leis infraconstitucionais legislam sobre temas que envolvem os direitos dos animais. O próprio texto constitucional oferece

4 BRASIL. **Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941**

5 BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**

7

proteção aos animais silvestres, sob a alegação de que estes constituem bem de uso comum do povo, deixando clara a influência do antropocentrismo na sua redação, pois configura estes seres como objetos.

Observa-se que o Código Penal, apesar de abordar o tema de abandono de animais, não tem como escopo proteger a integridade e bem-estar destes, mas sim penalizar e coagir o abandono em razão de prejuízo gerado ao proprietário, que ocupa o polo passivo da relação judicial, e proteger o objeto jurídico, no caso, a propriedade, na medida em que o artigo 164 criminaliza a conduta de abandonar animais em propriedade de terceiros sem o devido consentimento, “desde que o fato resulte prejuízo” (BRASIL, 1940).⁶

Este posicionamento normativo, que prioriza o **bem estar** humano, desconsiderando valores intrínsecos aos demais seres, é um dos elementos responsáveis para que o indivíduo disponha de sua propriedade como julgar melhor, ainda que esta propriedade seja um ser vivo, passível de sofrer violência e resultar em sua morte. Isto, em razão da mentalidade enraizada de instrumentalidade animal.

O código Civil de 2002 também foi fortemente influenciado por este prisma, pois estabeleceu a natureza jurídica dos animais de coisas que podem se mover (semoventes), conforme artigo 82, gerando diversas discussões sobre o tema. Desta maneira, o indivíduo que tinha um **animal de** estimação, em verdade tinha um bem, uma propriedade (BRASIL, 2002).⁷

Observa-se que o intuito destes dispositivos não é proteger os animais, mas sim a propriedade de seus donos, sendo estes últimos as vítimas dos **crimes de maus tratos**. Isto ocorre porque os animais não humanos não eram vistos como seres, mas sim coisas. A mudança deste paradigma se dá com a descoberta de que eles possuem a capacidade de experimentar sensações.

A sciência pode ser conceituada como a capacidade de ser passível ao sofrimento e alegria de determinado ser vivo, (SINGER, 2010, p.14).⁸ E em 7 de



6 BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

7 BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

8 SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

8
julho de 2012, reuniram-se na **universidade de Cambridge** (Reino Unido), neurocientistas, dentre outros, para reanálise da questão dos substratos neurológicos em humanos e animais, resultando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Como resultado desta reunião, conclui-se que os animais não humanos possuem a capacidade de comportar-se de maneira intencional, podendo experimentar estados afetivos e sendo possuidores de substratos neurológicos que geram consciência.

Segundo Colluci:

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, além de outras potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, em diferentes graus ou níveis de intensidade (racionalidade) (2011, p. 31).

Sob esta visão, é possível afirmar que os direitos da propriedade não se aplicam aos animais não humanos, uma vez que a propriedade não é dotada de capacidade de sentir ou autonomia para evitar o sofrimento. Independentemente de comprovação científica, para o indivíduo que convive com **um animal de estimação**, é totalmente possível identificar dor no mesmo, uma vez que estes conseguem exprimi-la através de comportamentos.

Este pensamento foi a base para que houvesse mudança do paradigma antropocêntrico, ainda que parcialmente, possibilitando a evolução jurídica do tema. A exemplo disto, têm-se como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 9, responsável por modificar a natureza jurídica dos animais, acrescentando este teor na lei 9.605/98 (**Lei de Crimes Ambientais**)¹⁰. A consideração da natureza sui generis aos animais não humanos e sua caracterização como sujeitos de direitos despersonalizados é relevante na medida em que estes deixam de ser considerados bens e passam a ser considerados seres sencientes.

Para atuação jurídica, faz-se necessária a personalidade, possibilitando a aquisição de direitos e deveres. “Por outro lado, não apenas o ser humano é dotado

9 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de **Lei nº 27 de 2018**.

10 BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**.

9



de personalidade, porque a ordem jurídica reconhece a certas entidades, que são as pessoas jurídicas, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações.” (GODOY, et al, 2019, p.16).¹¹

A aprovação do PL n° 27/2018 é de suma importância neste contexto, pois a partir do momento em que o ordenamento jurídico muda seu posicionamento, não mais considerando-os bens semoventes, e com isto, atribuindo-lhes personalidade jurídica, ainda que de forma distinta concedida aos seres humanos. O princípio da dignidade dos animais não humanos reconhece que, assim como os seres humanos, àqueles possuem valores intrínsecos, vedando sua mera instrumentalidade ou objetificação, questionando assim, a ótica antropocêntrica no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo (WOLFANG e FENSTERSEIFER, 2020, p. 113). Nota-se a abrangência do princípio da dignidade humana, que adquire proporção biocêntrica.

O Direito Ambiental contribui com a ruptura do antropocentrismo na legislação brasileira, na medida em que defende a vida animal não humana, constitui novos sujeitos de direito no centro do ordenamento jurídico (BESSA, 2020, p. 37).

Com tudo o que foi dito, é possível concluir que, apesar dos avanços, o ordenamento jurídico, em determinados aspectos, não possui o intuito de verdadeiramente proteger a integridade dos animais, mas sim os direitos da propriedade, os quais estes seres encontravam-se inseridos. Isto porque, a justificativa jurídica que coíbia **maus tratos aos animais** não humanos, não estava em verdade, totalmente respaldada no bem estar destes seres.

4. O CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Conforme o **artigo 32 da Lei n° 9.605/98**, os atos **de maus tratos** são configurados como criminosos, sob pena do sujeito responder civil e penalmente, visto que a própria Constituição Federal confere defesa a integridade dos animais.

¹¹ GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

10

Os maus tratos resultam lesões praticadas contra os animais, de forma positiva, como agressões físicas ou de caráter psíquico, mutilação e morte, ou de forma omissiva, como o crime de abandono. Por se tratar de seres sencientes, os mesmos sofrem traumas, como dificuldade de sociabilidade com pessoas, medo de determinados locais, objetos e sons. O abandono é a forma indireta de lesar o animal de estimação.

A Teoria da Vontade tem sido superada em razão da doutrina debruçar-se sobre a Teoria dos Direitos dos Animais, sob as bases da Teoria do Interesse, na qual os animais não humanos não visam receber tratamento cruel. Nessa mesma



linha de raciocínio, a integridade animal é respeitada, pois a proteção desses interesses implica em também proteger sua integridade psíquica e física, que são direitos pertencentes a estes seres (WOLFGANG e FENSTERSEIFER, 2020, p.131).¹²

O abandono consiste no afastamento permanente do animal, sem intenção de retorno, deixando-o desamparado em estradas, rodovias, praias, locais ermos e etc. As justificativas para tal ato de crueldade ocorrem em razão de mudança de residência por parte da família, comportamento indesejado do animal, dificuldade financeira, dentre outros. Quando o sujeito pratica esta conduta criminosa, o senciante está sujeito a doenças (podendo inclusive transmitir algumas delas tanto para outros animais quanto para seres humanos), agressões, envenenamento, atropelamento e tantas outras circunstâncias decorrentes da situação de rua.

Mediante as circunstâncias anteriormente descritas, são necessárias medidas estatais para que esta situação seja combatida com efetividade, pois “(...) em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas (...)” (CARDOSO e TRINDADE, 2013, p.206).¹³

12 WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020

13 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

11

A estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que há mais de 30 milhões de animais em situação de abandono, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, situação esta que pode estar se agravando cada vez mais em razão da Covid-19.

A Administração pública é o instrumento estatal que possui o objetivo de atender as necessidades da sociedade através de prestação de serviços, gerindo assim, o interesse público. Pode ser conceituada em seu sentido objetivo ou subjetivo. O aspecto objetivo refere-se à função da administração pública, às atividades que são exercidas. Já o aspecto subjetivo, refere-se aos entes que realizam a função administrativa (DI PIETRO, 2020, p. 74).¹⁵

Ainda dentro da sua conceituação, há a divisão entre a administração pública direta e indireta. A Administração Pública Direta é constituída pela junção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que por força de lei, são incumbidos a realizar atividades administrativas tipicamente estatais. Já Administração Pública Indireta, são pessoas jurídicas criadas pelo Estado que possuem a função típica de



realizar as atividades administrativas deste, não estando subordinadas ao ente responsável pela sua elaboração, podendo exercer atividade econômica atípica da administração Pública (PIRES, 2013, p. 14)¹⁶.

Para nortear sua atividade, a Administração pública é dotada de princípios, e desta forma, seus atos devem obrigatoriamente respeitá-los, bem como as interpretações devem ser pautadas por suas diretrizes. São cinco os princípios constitucionais que estão inseridos na atividade administrativa do Estado, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade está disposto na Constituição Federal, e vincula toda a atividade administrativa à lei, não podendo se opor ou desviar dela, sob pena

14 MESMO sem transmitir coronavírus, **cães e gatos** têm sido alvo de abandono. SEMAD, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

15 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

16 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

12

de responder civil e criminalmente. Desta forma, é imprescindível que a Administração Pública atue nos limites que a lei autoriza.

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se expresso na norma constitucional, no artigo 37 e caracteriza-se por estabelecer que o administrador ao praticar seus atos mantenha um posicionamento neutro para com os administrados, apenas cabendo espaço para discriminações se estas forem justificáveis para atender o interesse público. Ainda, o referido princípio evita que a Administração seja utilizada para fins particulares prevendo-se do desvio de finalidade (SPITZCOVSKY, 2020, p. 47)¹⁷.

Pelo princípio da moralidade, a atuação administrativa deverá respeitar os preceitos éticos, morais, a boa fé, probidade e honestidade, indo além da legalidade. A postura do administrador público, vai além do disposto na ordem normativa, uma vez que inobservadas as características descritas na moralidade, haverá uma afronta a este princípio (NOHARA, 2020, p. 75).¹⁸

O princípio da publicidade, também com amparo constitucional, baseia-se na ideia de transparência, na qual os atos realizados pela Administração, em regra, devem ser publicados para conhecimento e controle da coletividade. Este princípio é elemento essencial para a eficácia do ato, visto que o mesmo somente externalizará seus efeitos mediante sua publicidade (BURLE e LOPES, 2016, p. 100).¹⁹

Pelo princípio da eficiência, as atividades administrativas deverão ser realizadas de maneira célere e qualitativa, oferecendo à população serviços públicos efetivos e satisfatórios para atender adequadamente suas necessidades, opondo-se a omissão e lentidão (FIAUX e AMORIM, p. 10, 2011)²⁰.



O princípio da razoabilidade, implícito na Carta Magna, possui como objetivo evitar abusos por parte da Administração, abusos estes que resultariam em prejuízo aos direitos fundamentais. É através do equilíbrio entre os meios e a

17 SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

18 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

19 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

20 FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011.

13

finalidade, na forma com que a Administração irá atingir seu objetivo que este princípio encontra-se presente, restringindo a discricionariedade conferida ao administrador. (BURLE e LOPES, p. 98, 2016)²¹.

Além dos princípios constitucionais, existem aqueles que são tipicamente administrativos, sendo eles: Princípio da segurança jurídica, motivação, autotutela, especialidade, presunção de legitimidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público. A segurança jurídica é o princípio que se baseia na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da legislação quanto a Administração Pública, pois acarreta em insegurança jurídica do ordenamento (DI PIETRO, 2020, p.111)²².

Pelo princípio da motivação, a Administração Pública tem o dever de fundamentar seus atos e medidas, justificando suas decisões de maneira fática, para que possam surtir efeitos práticos. Desta forma, torna-se possível realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Estado (NOHARA, p.106,2011)²³.

O princípio da autotutela confere à Administração o controle sobre seus atos, sem a necessidade do Poder Judiciário, podendo revogar os atos considerados inoportunos, anular ou convalidar os atos que a própria tenha considerado como ilegais e cuidar da integridade de seus bens.

A especialidade, é o princípio que rege a Administração respaldado na ideia de descentralização administrativa, visto que as funções administrativas são desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas. Devido a essa especialidade, concebida por força normativa, a Pessoa Jurídica não pode se contrapor a sua função.

O princípio de presunção de legitimidade, pressupõe de forma relativa que todos os atos praticados pelo Estado estão em concordância com o ordenamento jurídico, e por isto, pressupõem-se legais. Cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade (MAZZA, p.79,2021).²⁴

21 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.



22 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

23 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

24 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

14

O princípio da razoabilidade é responsável por inadmitir excessos por parte da Administração Pública, exigindo proporcionalidade entre as formas utilizadas e suas finalidades. Através da razoabilidade, torna-se viável o controle da discricionariedade conferida ao administrador, evitando que os atos administrativos lesem direitos.

Entende-se que o interesse público não é disponível, e assim sendo, o administrador tem o dever de realizar atividades que atendam a este interesse, não podendo afastar-se do que lhe foi atribuído nem tão pouco transferi-las a terceiros.

Assim é conceituado o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, nos casos de conflito entre o interesse individual e coletivo, este último deverá prevalecer. Não se admite que o interesse particular seja do administrador ou de terceiros prevaleça perante o coletivo (NOHARA, p. 58, 2011).²⁵

O serviço público é submetido ao controle estatal e às normas por ele regidas, objetivando atender necessidades essenciais da população, podendo visar também nas necessidades do Estado. Ademais, as atividades responsáveis por compor o serviço público não podem ser especificamente listadas pela doutrina, pois estas necessidades se alteram conforme a época e o povo (BURLE e LOPES, 2000, P. 418)²⁶. Desta forma, a continuidade do serviço público é o princípio que reforça a ideia de que, é através do serviço público que o Estado atenderá necessidades da população, e devido a isto, ele não pode parar.

As condutas omissivas ou comissivas estatais que gerem danos para a sociedade, deverão ser reparadas pelo Estado. Esta responsabilidade decorre da evolução do seu entendimento, que superou o período de irresponsabilidade estatal. Após o referido período, que impossibilitava atribuir condutas danosas para tal, surge a fase da responsabilidade subjetiva, na qual a culpabilidade recai aos agentes públicos. Este tipo de responsabilidade é marcada pela teoria da culpa individual, existindo diferenciação entre os atos de império e atos de gestão. No primeiro, o Estado não se responsabilizava acerca dos danos gerados ao particular, em razão da sua soberania. Já no segundo, o estado abre mão da soberania podendo ser responsabilizado. Neste diapasão, tem-se a teoria da culpa anônima,

25 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

26 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

15

que consiste na comprovação da falha no serviço público, não havendo **a necessidade de** comprovação de culpa do agente (OLIVEIRA, 2020, p. 739).²⁷

A Constituição Federal de 1988, adota a teoria da culpa objetiva, mediante a categoria do risco administrativo. Desta forma, o legislador constitucional



estabeleceu o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa por danos causados na atuação dos agentes públicos. A partir disto, a doutrina elucidou três teses acerca do tema, sendo elas a tese da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral (BURLE e LOPES, 2016, p. 785).²⁸

A teoria da responsabilidade objetiva inadmite a responsabilidade individual, ou seja, do agente, substituindo-a pela responsabilidade do Estado. A comprovação da existência de nexo causal entre a execução danosa do agente é o suficiente para que esta teoria seja aplicada, sendo desnecessário comprovar culpa, e como dito anteriormente, são três as teses que abordam o tema.

A tese da culpa administrativa baseia-se na ausência do serviço público, mau funcionamento do serviço e seu atraso, cabendo ao Estado indenizar a vítima mediante a comprovação destes requisitos. Importante salientar que é desconsiderada a existência de culpa subjetiva.

Já a teoria do risco administrativo é norteadada pelo risco presente na atividade pública, podendo lesar determinado indivíduo da coletividade, devendo este comprovar o fato que originou o dano, advindo de ação ou omissão do Estado. Importante frisar que não há concurso do lesado. Contudo, é possível que a Administração possa se eximir de forma integral ou parcial, comprovando que a culpa pelo dano é do próprio indivíduo lesado.

Há divergências doutrinárias acerca da responsabilidade estatal por omissão, havendo o entendimento por parte da doutrina de que esta responsabilidade se dará objetivamente, enquanto a outra parcela defende que a responsabilidade será subjetiva. Todavia, a doutrina majoritária defende que a omissão estatal enseja nesta segunda (NOHARA, p. 933, 2020).²⁹

27 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

28 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

29 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

16

Tratando-se de omissão genérica, quando não há norma que torne obrigatória a ação estatal, a responsabilidade é subjetiva. No caso de omissão específica, ou seja, quando o Estado não agiu a fim de que o dano fosse evitado, havendo previsão legal para que o fizesse, a responsabilidade é objetiva. Este é o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF (MAZZA, 2020, p.232).³⁰

Nas hipóteses de inexistir comprovação do nexo de causalidade entre Estado e o dano, sua responsabilização ocorrerá de maneira mais branda ou nem mesmo acontecerá, seja por motivo de força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros. Neste diapasão, entende-se por força maior como um acontecimento que não se pode prever ou evitar, alheio a vontade da vítima e da Administração e incorre na impossibilidade de responsabilizá-la. Quando a culpa for exclusivamente da vítima, o Estado não ser responsabiliza, porém, se a culpa for concorrente com o



Estado, sua responsabilidade então será atenuada, e por fim, se a culpa for de terceiro, esta não recairá sobre o estado (DI PIETRO, 2020, p.840). 31
Vale ressaltar que a força maior diferencia-se de caso fortuito, pois este ocorre quando existe falha da Administração Pública ou ação humana, não podendo o Poder Público se eximir da responsabilidade.

Ademais inobservância estatal pode resultar em dano extrapatrimonial, caracterizado por ultrapassar os valores da propriedade, impactando no **bem estar social**, tendo como consequência a responsabilidade civil ambiental (GONÇALVES, 2017, p.373).32

A Administração é dotada de poderes políticos, que viabilizam o exercício de suas atribuições, além de poderes administrativos, que se adequam com as necessidades dos serviços públicos e interesses sociais (BURLE e LOPES, 2016, p. 150).33

O poder de polícia, por sua vez, é exercido pelo Estado e lhe dá discricionariedade para adotar medidas de caráter restritivo no que concerne aos direitos individuais, em prol do benefício coletivo. Este poder pode atuar tanto na

30 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

31 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

32 GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

33 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
17

esfera judiciária quanto na administrativa, sendo inerente à primeira o aspecto repressivo, punindo o indivíduo que não observa a legislação penal, e o da segunda o aspecto preventivo, prevenindo atos que estejam em desacordo **com a sociedade**. O Código Tributário Nacional traz a conceituação do Poder de Polícia como atividade realizada pela Administração, que em prol do interesse público, limita direitos, interesses e liberdade, regulando atos ou abstenção de fatos, a respeito da ordem, higiene, segurança, costumes, respeito à propriedade e direitos de caráter individuais ou coletivos, etc. Assim sendo, as vontades meramente individuais não prevalecem aos interesses públicos protegidos pela legislação, e para tal, o Estado é dotado de ferramentas para protegê-los.

O legislador constitucional ao reconhecer a importância da fauna e entender que esta possui o direito à vida digna, incumbiu ao poder público e sociedade realizar sua proteção, devendo, portanto, ser efetivo contra o crime de abandono animal, e como demonstrado, possui ferramentas para que providências sejam tomadas.

Tanto **a Lei n° 9.605/1998** quanto o Decreto n° 6.514/200834, estabelecem que a infração administrativa ambiental decorre de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação **do meio ambiente**”.

Com tudo o que fora dito, o Estado, como garantidor **do bem estar social**, é o responsável por elaborar meio efetivos de prevenir e combater o abandono de



animais de estimação, através da construção de locais adequados, que possibilitem sua retirada das ruas, bem como manutenção da saúde.

As primeiras políticas públicas adotadas, eram marcadas por maus tratos, decorrentes do extermínio de animais que estavam em situação de rua e eram capturados pelos centros de controle de zoonoses, tendo como instrumento basilar o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. A ineficácia das condutas de maus tratos era tão evidente que houve a proibição do extermínio, bem

34 BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

18

como utilização dos métodos para tal. Ao se falar de eutanásia, o animal deverá passar pela avaliação de um veterinário (OLIVEIRA e SANTANA, p. 73, 2006).³⁵ A Lei Federal 13.42636, de 30 de março de 2017, em seu artigo 1º, estabelece a esterilização como política pública, visando conter a superpopulação de cães e gatos abandonados.

Se o abandono destes seres pode resultar em acidentes, além de se tornar um problema de saúde pública, em razão da notável superpopulação de animais em situação de rua, fica evidente a responsabilidade estatal, em razão da inefetividade na prestação dos serviços públicos.

O artigo 37, § 6º, da norma constitucional determina que as pessoas jurídicas de Direito Público ao prestarem seus respectivos serviços públicos, responderão pelos eventuais danos causados pelos seus agentes, sendo cabível o direito de regresso. Há aqui as conceituações de responsabilidade objetiva e de responsabilidade subjetiva.

Há o posicionamento de que, se o Estado não causou dano, então não poderá ser responsabilizado, há menos que o mesmo tivesse o dever jurídico de impedir o evento lesivo e não o fez, responderá subjetivamente, conforme doutrina prevalente. Quando o Estado é omissivo, tem-se a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, havendo a demonstração de culpa do serviço, inexistindo culpa ou dolo individual do agente público (DA CUNHA, 2015, p. 364).³⁷

O funcionamento de canis e centro de zoonoses, bem como o recolhimento de animais que encontram-se em situação de rua, é de responsabilidade estatal, devendo respeitar os princípios que regem a administração pública e o bem estar coletivo.

Válido mencionar o julgamento da apelação cível interposta pelo Município de São Luiz Gonzaga, que em virtude de ação civil pública com o escopo de realizar implantação de canil devidamente estruturado, dispendo de profissionais

35 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

36 BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.



37 DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

19

capacitados para recolher animais abandonados. Além da construção do canil ter sido tardia, o mesmo não apresentava condições e estruturas apropriadas, de forma que os animais ali abrigados encontravam-se necessitados de medicamentos e atendimento veterinário, em condições precárias de higiene, não havia o isolamento de animais agressivos e os animais eram alimentados com ração ou restos de comida, através de doações de voluntários ou do presídio local:38

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO **DE MAUS-TRATOS E** ABANDONO NO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. I - Pela análise dos autos, percebe-se que embora a presente ação civil pública tenha sido ajuizada para que fosse determinado que o Município providenciasse a implantação de um abrigo, com estrutura adequada, a fim de acolher os animais em situação **de maus-tratos e** abandono, somente em 2015, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, é que efetivamente ficou pronto o local, iniciando o funcionamento do Canil Municipal, mas sem que o mesmo apresentasse condições e estrutura adequada para atender os animais, como atestado pela prova colhida ao longo do feito, com as fiscalizações/inspeções realizadas e seus respectivos laudos e relatórios, além da prova testemunhal. No **caso, de acordo com a** gravidade das situações relatadas, que importaram em verdadeiros maus-tratos com os animais em abrigo, sob a responsabilidade do ente público, não se mostra possível considerar que houve o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. II - Cabível a fixação de multa diária para **o caso de** descumprimento da ordem judicial. As astreintes... constituem meio de coerção e têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Ainda, o valor postulado de R\$ 500,00 para **o caso de** descumprimento está adequado ao fim almejado, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077397586, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal **de Justiça do** RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018) (TJ-RS - AC: 70077397586 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

A partir do julgado supramencionado, é notável que o Município manteve-se inerte quanto aos animais abandonados nas ruas, inexistindo uma postura preventiva, tanto na questão estrutural, como contratação de profissionais



qualificados e local apropriado, quanto na questão social, através da

38 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

20

conscientização da população acerca do tema. Em segundo plano, fica perceptível a omissão do mesmo ao não adotou medidas adequadas em tempo hábil para sanar a situação fatídica.

Outro julgado relevante, se deu em face do Município de São Sebastião do Caí, que não havia nenhum programa de proteção animal, sendo a proteção destes realizada por particulares, e em face de ação civil pública ficou incumbido de cuidar dos animais vítimas de abandono. O Município foi condenado a elaborar programas de controle populacional e cuidado de animais em situação de risco, no prazo de 60 dias. Interpôs então recurso de apelação e reexame necessário:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. [...]. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o [...] No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) [...] REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME



NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - REEX: 70053319976 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).39

39 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

21

A própria relatora reconhece que o abandono de animais resulta na proliferação de zoonoses, e conviver com esta situação é uma clara ofensa de direitos fundamentais do meio ambiente e saúde pública, e isto em razão da omissão quanto a proteção estatal aos animais que deveria ser realizada pelo Município.

Em ambos os casos é notável o descaso dos entes públicos, que assumem uma postura omissiva perante o tema, que é de interesse coletivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com tudo o que fora exposto, conclui-se que em função do antropocentrismo enraizado no ordenamento jurídico, por muito tempo, a visão que se tinha dos animais não humanos, era de que estes eram meros instrumentos para proporcionar melhorias na qualidade de vida humana, sem o devido reconhecimento de valores intrínsecos à vida. Apesar da evolução jurídica que concedeu status constitucional aos animais, os mesmos continuam tendo seus direitos violados. Isto se dá justamente por esta visão antropocêntrica enraizado no ordenamento jurídico, que não atribui às demais espécies respeito e valor pelo simples fato de se constituírem seres vivos, mas sim pela sua funcionalidade para o homem.

Foi demonstrada que, no momento em que a comunidade científica, através de pesquisas, demonstrou que os animais não humanos são capazes de ter percepções de forma consciente a respeito do que lhes cerca, sentindo dor e felicidade, foi reduzido o pensamento de coisificação animal nos instrumentos normativos. Todavia, o antropocentrismo continua enraizado no pensamento das pessoas, e portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público não poderiam ser diferentes, faltando-lhes eficiência ao executar o que fora incumbido pelo legislador constitucional, que é a proteção da fauna e atender as necessidades coletivas. Neste prisma, o Poder Público falha duplamente com o texto constitucional: Em primeiro, ser omissos quanto aos animais abandonados, que vivem em condições



degradantes, expostos a diversas doenças e tipos de violência. Em segundo, ser omissos quanto as consequências do abandono animal, que resulta em uma superpopulação de **cães e gatos** nas ruas, comprometendo a saúde pública. Dito

22
isto e com tudo o que fora apresentado, pode-se responsabilizar a insuficiente e omissa atuação estatal pelos problemas gerados pela situação fática abordada. O Poder Público carece de providências de caráter preventivo, por meio de políticas públicas como: Controle populacional dos animais através de esterilização, vasta cobertura de vacinação, forte campanha e educação infantil sobre a importância da guarda responsável, campanhas de incentivo à adoção e assistência veterinária para tutores hipossuficientes. Através de medidas enérgicas é possível que a sociedade e o Poder Público cumpram com sua função de proteção à fauna.

23

REFERÊNCIAS

BESSA, P. Direito Ambiental: 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020

BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.



BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Federal nº 5.172/1966, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de **Lei nº 27 de 2018**.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. Decreto **Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**.

BRASIL. Decreto **Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934**.

BRASIL. Decreto **Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008**.

BRASIL. **Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017**.

BRASIL. **Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941**.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**.

BRASIL. Tribunal **de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul** – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Tribunal **de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

COLLUCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.6, P. 265 - 287 dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>. Acesso em: 07 jun. 2021.



24

DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011

GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2019.

[http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf)

[content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf)

[http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-](http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono)

[transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono](http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono)

<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>

LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016

NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020

OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020

OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021

SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquematizado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020



MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva
Educação



=====

Arquivo 1: [Artigo finalizado.pdf](#) (6673 termos)

Arquivo 2: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/23121> (453 termos)

Termos comuns: 19

Similaridade: 0,26%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo finalizado.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/23121>

=====

¹ Acadêmico do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador. E-mail:

lucasbb.santos@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

O PAPEL DO ESTADO NO CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Lucas Barreto Borges dos Santos¹

Heron José de Santana Gordilho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o Poder Público responsabiliza-se pelos animais de estimação vítimas do crime de abandono, que encontram-se em situação de rua, demonstrando a relevância do tema perante a coletividade. O trabalho consiste na exposição dos aspectos basilares que regem o Estado, como os princípios constitucionais e administrativos, e também o Direito Administrativo, Direito Civil e o Direito Ambiental.

É levantada a importância do respeito à dignidade animal, observando a evolução dos seus direitos ao decorrer do tempo e de que forma a ótica e interpretação normativa foram alteradas para respeitar estes direitos, sendo imprescindível a preservação de sua integridade física e psíquica.

Para tanto, será utilizada abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise de documentos, como jurisprudência.

Palavras-chave: Maus tratos; Crueldade; Senciência; Bem-estar

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the State is responsible for pets victims of the crime of abandonment, which are on the streets, demonstrating the relevance of the topic to the community. The work consists of exposing the basic aspects that govern the State, such as constitutional and administrative principles, as well as Administrative Law, Civil Law and Environmental Law.

The importance of respecting animal dignity is raised, observing the evolution of their



rights over time and how the perspective and normative interpretation were changed to respect these rights, being essential the preservation of their physical and psychological integrity.

For that, a qualitative approach will be used, through literature review and document analysis, such as jurisprudence.

Keywords: Mistreatment; Cruelty; Sentience; welfare

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. A importância do meio ambiente e dos animais: Breve contexto histórico. 3. Os animais no direito brasileiro: Do antropocentrismo à senciência. 4. O crime de abandono e a responsabilidade do Estado. 5. Considerações finais.

2

1. INTRODUÇÃO

Os animais não humanos coexistem com os humanos desde as épocas mais remotas do planeta, sendo utilizados para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao homem, seja pelo aproveitamento da força e instinto animais, objetivando executar atividades laborais mais robustas ou para a proteção da propriedade.

A vida destes seres sempre foi definida pela sua capacidade de servir a humanidade nos mais diferentes graus, não sendo tratados como seres vivos, mas sim como ferramentas, em razão da visão antropocêntrica, na qual o homem é o núcleo de todas as coisas.

Com o passar dos anos, estabeleceu-se um vínculo entre o homem e determinadas espécies que o auxiliava em suas atividades cotidianas, vínculo este que perpassava o trabalho e incluiu estes animais no seio familiar. Nos dias atuais, não há estranheza em afirmar que o animal de estimação é como um membro da família, em razão de tamanho espaço que estes seres ocuparam na vida humana. Ao tutelar um animal não humano, pressupõe-se uma conduta de respeito e responsabilidade, para que a convivência seja harmônica, pacífica e não prejudicial à ambas as partes. O tutor deverá prover necessidades fisiológicas básicas, como alimentação adequada, local devidamente higienizado, além de zelar pela saúde do animal. Todavia, existem pessoas que não possuem condições de manter em sua residência um animal de estimação, seja por questões financeiras ou psicológicas, e veem como solução o abandono de seus animais em áreas remotas da cidade, estradas ou até mesmo em residências abandonadas, deixando-os desamparados, à mercê da sorte.

Com o decorrer do tempo, notou-se o repúdio de uma notável parcela da sociedade ao tratamento abominável contra os animais, que desencadeou a



elaboração de leis que pudessem resguardá-los. Apesar destes dispositivos terem evoluído e estarem presentes no ordenamento jurídico pátrio até a atualidade, há uma sensação de ineficiência do Poder Público para adotar medidas eficazes. Como será demonstrado mais a frente, o antropocentrismo, presente até os dias atuais, influenciou a forma com que as pessoas se relacionam com os animais não humanos, tanto no campo comportamental quanto no direito.

3

2. A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O meio ambiente abriga as mais distintas formas de vida, sendo elas a fauna e flora, além de conter os recursos naturais para a manutenção da sobrevivência destes e do homem. Sendo assim, não restam dúvidas que o meio ambiente é de suma relevância em todos os aspectos, inclusive no âmbito jurídico. A definição do meio ambiente atribuída pelo artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio ambiente, é: "(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;". Todavia, é possível também conceitua-lo como ambiente natural, artificial e cultural.

O ambiente natural é caracterizado pela junção dos recursos naturais e seres vivos, enquanto o ambiente denominado como artificial é aquele composto pelas construções humanas. O ambiente cultural, por sua vez, é aquele que lhe é atribuído valores artísticos, arqueológicos, etc. (FIORILLO, 2011, p. 72/73).¹ Assim, não restam dúvidas da relevância do meio em que o ser vivo está inserido para que tenha uma vida digna, devendo ser respeitado e devidamente protegido. O próprio legislador constitucional reconheceu tal importância, na medida em que considerou o meio ambiente um direito fundamental, concedendo-o tutela jurídica e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de realizar sua proteção, conforme o artigo 225 da Constituição Federal².

A fauna, por sua vez, é conceituada como grupo de animais que habitam região específica, sendo protegida também pelo Poder Público, como preceitua o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna. O mesmo dispositivo constitucional proíbe condutas que submetam a fauna à crueldade e que comprometam a existência de espécies ou a função ecológica destas.

1 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

4

A legislação infraconstitucional declara que a fauna silvestre, assim como a flora, são propriedades do Estado, deixando clara uma concepção instrumental que do ordenamento jurídico. Salienta-se ainda que, por muito tempo os animais de



estimação também foram considerados propriedade particular, conforme explanado mais à frente.

O reconhecimento da importância da vida animal é um tema observado há séculos, desde os primórdios da filosofia, com o grande filósofo Pitágoras (571/570 A.C – 500/490 A.C).

Pitágoras defendia o direito à vida e ao tratamento digno dos animais, e os seguidores desta vertente filosófica tinham uma postura disciplinada, sendo proibidos de extinguir a vida de qualquer animal, em virtude da crença da transmutação das almas.

Ainda no âmbito filosófico, Voltaire (1694-1778) defendia a ideia da existência de sentimentos em animais não humanos, contestando alegações precedentes, de que estes eram desprovidos de qualquer capacidade sentimental, sendo meramente seres que coexistem com os humanos.

No aspecto jurídico, os Norte Americanos, no ano de 1641, foram os responsáveis por elaborar o primeiro código legal que defendia a integridade dos animais, intitulado de “The Body of Liberties”.

Os britânicos se preocuparam em legislar sobre o tema em um contexto social de aumento populacional exacerbado, no século XIX. Este aumento ocasionou a elevação quantitativa de animais a serem maltratados, de forma que, notou-se a necessidade da criação de um documento legislativo a respeito. No ano de 1880 houve a proposta para a proibição de rinhas de cães, e em 1809, a proposta de lei para punir os maus tratos aos animais domésticos. Em razão do forte antropocentrismo jurídico, muito latente na época, e a falta de conscientização da sociedade, ambos os projetos não obtiveram êxito em sua aprovação. Todavia, a iniciativa de inserir nas leis de uma nação condutas que respeitassem a vida animal já era um avanço significativo, ainda que embrionário. No ano de 1822, Richard Martin conseguiu a aprovação da primeira lei que proibia os maus tratos e crueldades contra animais domésticos na Grã-Bretanha, chamada “Treatment of Cattle Bil” ou “Martin’s Act”.

5

Apesar das controvérsias sobre a natureza jurídica da promulgação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, na sede da UNESCO, em 1978, se faz imprescindível mencioná-la, pois seu teor possui parâmetros de respeito à vida animal, como dignidade e respeito. Conforme o documento:

“ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”

(BRUXELAS, 1978) 3



3 OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, tornando-se o primeiro mecanismo jurídico que abordou a fauna brasileira em seu teor, adotando a proibição do funcionamento de locais que realizavam corridas de touro, rinhas de galos e canários. Estas práticas eram comuns e o lucro advindo delas era em cima do sofrimento dos animais ali envolvidos, que além de serem obrigados a brigar entre si, muitas vezes eram criados em condições precárias.

Outra norma importante, foi o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, que determinou que os animais estavam sob a tutela do Estado, além de estabelecer diversas medidas contra os maus tratos, sendo elas a aplicação de multa e prisão para o indivíduo “proprietário ou não” do animal, estipulou uma série de atitudes consideradas como maus tratos. Sua relevância se concretiza não somente por ser o primeiro documento normativo responsável por conceder direitos aos animais, mas porque também permitiu que os mesmos fossem representados pelo Ministério Público.

3 DECLARAÇÃO dos direitos dos animais. CRMV-CE, 2016. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

6

Posteriormente ao decreto supramencionado, a Lei das Contravenções penais inclui em seu artigo 64 a crueldade contra animais, estabelecendo aumento da pena caso a crueldade tenha ocorrido em público (BRASIL, 1941).⁴

A Lei de Crimes Ambientais, tipifica em seu artigo 32, condutas humanas lesivas para a fauna silvestre, doméstica e domesticável, como mutilar, ferir, abusar, dentre outras, cabendo repressão penal contra o indivíduo que as pratique.

(BRASIL, 1998) ⁵

É com a promulgação da Carta Magna de 1988, que os animais são levados a nível constitucional, configurando ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna nacional, além de conceder aos Estados competência legislativa concorrente com a União, competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios e competência para que este último possa suplementar a legislação federal e estadual.

Salienta-se a relevância do legislador constitucional incluir os animais domésticos na Carta Magna, reconhecendo a importância de possuírem qualidade de vida, independente da função ecológica ou risco de extinção. Desta maneira, é possível notar que houve um avanço significativo na legislação brasileira, viabilizando a estes seres vivos o direito à vida digna.

Apesar do progresso sobre o tema, percebe-se a ótica instrumentalista



presente no ordenamento. A corrente antropocêntrica preconiza o bem estar do ser humano, qualidade de vida e integridade física acima de tudo. Desta forma, a fauna e flora são meros instrumentos para tal, sendo considerados propriedades pelo âmbito jurídico, seja de uso comum do povo ou de uso particular. Assim, percebe-se a ideia enraizada de que os animais existem para beneficiar os seres humanos, isentos então de valores intrínsecos.

O homem, por possuir capacidade cognitiva, e por isto desenvolver-se, considera-se hierarquicamente superior ao ponto de ter o direito de subjugar os animais não humanos, tratando-os da forma que bem entender. É sob esta perspectiva que a Constituição Federal e leis infraconstitucionais legislam sobre temas que envolvem os direitos dos animais. O próprio texto constitucional oferece

4 BRASIL. **Lei Federal nº**3.688, de de 3 de outubro de 1941

5 BRASIL. **Lei Federal nº** 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

7

proteção aos animais silvestres, sob a alegação de que estes constituem bem de uso comum do povo, deixando clara a influência do antropocentrismo na sua redação, pois configura estes seres como objetos.

Observa-se que o Código Penal, apesar de abordar o tema de abandono de animais, não tem como escopo proteger a integridade e bem-estar destes, mas sim penalizar e coagir o abandono em razão de prejuízo gerado ao proprietário, que ocupa o polo passivo da relação judicial, e proteger o objeto jurídico, no caso, a propriedade, na medida em que o artigo 164 criminaliza a conduta de abandonar animais em propriedade de terceiros sem o devido consentimento, “desde que o fato resulte prejuízo” (BRASIL, 1940).⁶

Este posicionamento normativo, que prioriza o bem estar humano, desconsiderando valores intrínsecos aos demais seres, é um dos elementos responsáveis para que o indivíduo disponha de sua propriedade como julgar melhor, ainda que esta propriedade seja um ser vivo, passível de sofrer violência e resultar em sua morte. Isto, em razão da mentalidade enraizada de instrumentalidade animal.

O código Civil de 2002 também foi fortemente influenciado por este prisma, pois estabeleceu a natureza jurídica dos animais de coisas que podem se mover (semoventes), conforme artigo 82, gerando diversas discussões sobre o tema. Desta maneira, o indivíduo que tinha um animal de estimação, em verdade tinha um bem, uma propriedade (BRASIL, 2002).⁷

Observa-se que o intuito destes dispositivos não é proteger os animais, mas sim a propriedade de seus donos, sendo estes últimos as vítimas dos crimes de maus tratos. Isto ocorre porque os animais não humanos não eram vistos como seres, mas sim coisas. A mudança deste paradigma se dá com a descoberta de que eles possuem a capacidade de experimentar sensações.

A sciência pode ser conceituada como a capacidade de ser passível ao sofrimento e alegria de determinado ser vivo, (SINGER, 2010, p.14).⁸ E em 7 de



6 BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

7 BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

8 SINGER, Peter. Liberação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

8
julho de 2012, reuniram-se na universidade de Cambridge (Reino Unido), neurocientistas, dentre outros, para reanálise da questão dos substratos neurológicos em humanos e animais, resultando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Como resultado desta reunião, conclui-se que os animais não humanos possuem a capacidade de comportar-se de maneira intencional, podendo experimentar estados afetivos e sendo possuidores de substratos neurológicos que geram consciência.

Segundo Colluci:

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, além de outras potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, em diferentes graus ou níveis de intensidade (racionalidade) (2011, p. 31).

Sob esta visão, é possível afirmar que os direitos da propriedade não se aplicam aos animais não humanos, uma vez que a propriedade não é dotada de capacidade de sentir ou autonomia para evitar o sofrimento. Independentemente de comprovação científica, para o indivíduo que convive com um animal de estimação, é totalmente possível identificar dor no mesmo, uma vez que estes conseguem exprimi-la através de comportamentos.

Este pensamento foi a base para que houvesse mudança do paradigma antropocêntrico, ainda que parcialmente, possibilitando a evolução jurídica do tema. A exemplo disto, têm-se como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 9, responsável por modificar a natureza jurídica dos animais, acrescentando este teor na lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)¹⁰. A consideração da natureza sui generis aos animais não humanos e sua caracterização como sujeitos de direitos despersonalizados é relevante na medida em que estes deixam de ser considerados bens e passam a ser considerados seres sencientes.

Para atuação jurídica, faz-se necessária a personalidade, possibilitando a aquisição de direitos e deveres. “Por outro lado, não apenas o ser humano é dotado

9 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

10 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

9



de personalidade, porque a ordem jurídica reconhece a certas entidades, que são as pessoas jurídicas, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações.” (GODOY, et al, 2019, p.16).¹¹

A aprovação do PL n° 27/2018 é de suma importância neste contexto, pois a partir do momento em que o ordenamento jurídico muda seu posicionamento, não mais considerando-os bens semoventes, e com isto, atribuindo-lhes personalidade jurídica, ainda que de forma distinta concedida aos seres humanos. O princípio da dignidade dos animais não humanos reconhece que, assim como os seres humanos, àqueles possuem valores intrínsecos, vedando sua mera instrumentalidade ou objetificação, questionando assim, a ótica antropocêntrica no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo (WOLFANG e FENSTERSEIFER, 2020, p. 113). Nota-se a abrangência do princípio da dignidade humana, que adquire proporção biocêntrica.

O Direito Ambiental contribui com a ruptura do antropocentrismo na legislação brasileira, na medida em que defende a vida animal não humana, constitui novos sujeitos de direito no centro do ordenamento jurídico (BESSA, 2020, p. 37).

Com tudo o que foi dito, é possível concluir que, apesar dos avanços, o ordenamento jurídico, em determinados aspectos, não possui o intuito de verdadeiramente proteger a integridade dos animais, mas sim os direitos da propriedade, os quais estes seres encontravam-se inseridos. Isto porque, a justificativa jurídica que coibia maus tratos aos animais não humanos, não estava em verdade, totalmente respaldada no bem estar destes seres.

4. O CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Conforme o artigo 32 da Lei n° 9.605/98, os atos de maus tratos são configurados como criminosos, sob pena do sujeito responder civil e penalmente, visto que a própria Constituição Federal confere defesa a integridade dos animais.

11 GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

10

Os maus tratos resultam lesões praticadas contra os animais, de forma positiva, como agressões físicas ou de caráter psíquico, mutilação e morte, ou de forma omissiva, como o crime de abandono. Por se tratar de seres sencientes, os mesmos sofrem traumas, como dificuldade de sociabilidade com pessoas, medo de determinados locais, objetos e sons. O abandono é a forma indireta de lesar o animal de estimação.

A Teoria da Vontade tem sido superada em razão da doutrina debruçar-se sobre a **Teoria dos Direitos** dos Animais, sob as bases da Teoria do Interesse, na qual os animais não humanos não visam receber tratamento cruel. Nessa mesma



linha de raciocínio, a integridade animal é respeitada, pois a proteção desses interesses implica em também proteger sua integridade psíquica e física, que são direitos pertencentes a estes seres (WOLFGANG e FENSTERSEIFER, 2020, p.131).¹²

O abandono consiste no afastamento permanente do animal, sem intenção de retorno, deixando-o desamparado em estradas, rodovias, praias, locais ermos e etc. As justificativas para tal ato de crueldade ocorrem em razão de mudança de residência por parte da família, comportamento indesejado do animal, dificuldade financeira, dentre outros. Quando o sujeito pratica esta conduta criminosa, o senciante está sujeito a doenças (podendo inclusive transmitir algumas delas tanto para outros animais quanto para seres humanos), agressões, envenenamento, atropelamento e tantas outras circunstâncias decorrentes da situação de rua.

Mediante as circunstâncias anteriormente descritas, são necessárias medidas estatais para que esta situação seja combatida com efetividade, pois “(...) em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas (...)” (CARDOSO e TRINDADE, 2013, p.206).¹³

12 WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro**: Forense, 2020

13 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

11

A estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que há mais de 30 milhões de animais em situação de abandono, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, situação esta que pode estar se agravando cada vez mais em razão da Covid-19.

A Administração pública é o instrumento estatal que possui o objetivo de atender as necessidades da sociedade através de prestação de serviços, gerindo assim, o interesse público. Pode ser conceituada em seu sentido objetivo ou subjetivo. O aspecto objetivo refere-se à função da administração pública, às atividades que são exercidas. Já o aspecto subjetivo, refere-se aos entes que realizam a função administrativa (DI PIETRO, 2020, p. 74).¹⁵

Ainda dentro da sua conceituação, há a divisão entre a administração pública direta e indireta. A Administração Pública Direta é constituída pela junção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que por força de lei, são incumbidos a realizar atividades administrativas tipicamente estatais. Já Administração Pública Indireta, são pessoas jurídicas criadas pelo Estado que possuem a função típica de



realizar as atividades administrativas deste, não estando subordinadas ao ente responsável pela sua elaboração, podendo exercer atividade econômica atípica da administração Pública (PIRES, 2013, p. 14)¹⁶.

Para nortear sua atividade, a Administração pública é dotada de princípios, e desta forma, seus atos devem obrigatoriamente respeitá-los, bem como as interpretações devem ser pautadas por suas diretrizes. São cinco os princípios constitucionais que estão inseridos na atividade administrativa do Estado, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade está disposto na Constituição Federal, e vincula toda a atividade administrativa à lei, não podendo se opor ou desviar dela, sob pena

14 MESMO sem transmitir coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono. SEMAD, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

15 **DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro:** Editora Forense, 2020.

16 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

12

de responder civil e criminalmente. Desta forma, é imprescindível que a Administração Pública atue nos limites que a lei autoriza.

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se expresso na norma constitucional, no artigo 37 e caracteriza-se por estabelecer que o administrador ao praticar seus atos mantenha um posicionamento neutro para com os administrados, apenas cabendo espaço para discriminações se estas forem justificáveis para atender o interesse público. Ainda, o referido princípio evita que a Administração seja utilizada para fins particulares prevendo-se do desvio de finalidade (SPITZCOVSKY, 2020, p. 47)¹⁷.

Pelo princípio da moralidade, a atuação administrativa deverá respeitar os preceitos éticos, morais, a boa fé, probidade e honestidade, indo além da legalidade. A postura do administrador público, vai além do disposto na ordem normativa, uma vez que inobservadas as características descritas na moralidade, haverá uma afronta a este princípio (NOHARA, 2020, p. 75).¹⁸

O princípio da publicidade, também com amparo constitucional, baseia-se na ideia de transparência, na qual os atos realizados pela Administração, em regra, devem ser publicados para conhecimento e controle da coletividade. Este princípio é elemento essencial para a eficácia do ato, visto que o mesmo somente externalizará seus efeitos mediante sua publicidade (BURLE e LOPES, 2016, p. 100).¹⁹

Pelo princípio da eficiência, as atividades administrativas deverão ser realizadas de maneira célere e qualitativa, oferecendo à população serviços públicos efetivos e satisfatórios para atender adequadamente suas necessidades, opondo-se a omissão e lentidão (FIAUX e AMORIM, p. 10, 2011)²⁰.



O princípio da razoabilidade, implícito na Carta Magna, possui como objetivo evitar abusos por parte da Administração, abusos estes que resultariam em prejuízo aos direitos fundamentais. É através do equilíbrio entre os meios e a

17 SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

18 NOHARA, Irene. **Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.**

19 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.**

20 FIAUX, M.; AMORIM, J.; **Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011.**

13

finalidade, na forma com que a Administração irá atingir seu objetivo que este princípio encontra-se presente, restringindo a discricionariedade conferida ao administrador. (BURLE e LOPES, p. 98, 2016)²¹.

Além dos princípios constitucionais, existem aqueles que são tipicamente administrativos, sendo eles: Princípio da segurança jurídica, motivação, autotutela, especialidade, presunção de legitimidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público. A segurança jurídica é o princípio que se baseia na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da legislação quanto a Administração Pública, pois acarreta em insegurança jurídica do ordenamento (DI PIETRO, 2020, p.111)²².

Pelo princípio da motivação, a Administração Pública tem o dever de fundamentar seus atos e medidas, justificando suas decisões de maneira fática, para que possam surtir efeitos práticos. Desta forma, torna-se possível realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Estado (NOHARA, p.106,2011)²³.

O princípio da autotutela confere à Administração o controle sobre seus atos, sem a necessidade do Poder Judiciário, podendo revogar os atos considerados inoportunos, anular ou convalidar os atos que a própria tenha considerado como ilegais e cuidar da integridade de seus bens.

A especialidade, é o princípio que rege a Administração respaldado na ideia de descentralização administrativa, visto que as funções administrativas são desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas. Devido a essa especialidade, concebida por força normativa, a Pessoa Jurídica não pode se contrapor a sua função.

O princípio de presunção de legitimidade, pressupõe de forma relativa que todos os atos praticados pelo Estado estão em concordância com o ordenamento jurídico, e por isto, pressupõem-se legais. Cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade (MAZZA, p.79,2021).²⁴

21 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.**



- 22 DI PIETRO, Maria. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
23 NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.
24 MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

14

O princípio da razoabilidade é responsável por inadmitir excessos por parte da Administração Pública, exigindo proporcionalidade entre as formas utilizadas e suas finalidades. Através da razoabilidade, torna-se viável o controle da discricionariedade conferida ao administrador, evitando que os atos administrativos lesem direitos.

Entende-se que o interesse público não é disponível, e assim sendo, o administrador tem o dever de realizar atividades que atendam a este interesse, não podendo afastar-se do que lhe foi atribuído nem tão pouco transferi-las a terceiros. Assim é conceituado o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, nos casos de conflito entre o interesse individual e coletivo, este último deverá prevalecer. Não se admite que o interesse particular seja do administrador ou de terceiros prevaleça perante o coletivo (NOHARA, p. 58, 2011).²⁵

O serviço público é submetido ao controle estatal e às normas por ele regidas, objetivando atender necessidades essenciais da população, podendo visar também nas necessidades do Estado. Ademais, as atividades responsáveis por compor o serviço público não podem ser especificamente listadas pela doutrina, pois estas necessidades se alteram conforme a época e o povo (BURLE e LOPES, 2000, P. 418)²⁶. Desta forma, a continuidade do serviço público é o princípio que reforça a ideia de que, é através do serviço público que o Estado atenderá necessidades da população, e devido a isto, ele não pode parar.

As condutas omissivas ou comissivas estatais que gerem danos para a sociedade, deverão ser reparadas pelo Estado. Esta responsabilidade decorre da evolução do seu entendimento, que superou o período de irresponsabilidade estatal. Após o referido período, que impossibilitava atribuir condutas danosas para tal, surge a fase da responsabilidade subjetiva, na qual a culpabilidade recai aos agentes públicos. Este tipo de responsabilidade é marcada pela teoria da culpa individual, existindo diferenciação entre os atos de império e atos de gestão. No primeiro, o Estado não se responsabilizava acerca dos danos gerados ao particular, em razão da sua soberania. Já no segundo, o estado abre mão da soberania podendo ser responsabilizado. Neste diapasão, tem-se a teoria da culpa anônima,

- 25 NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.
26 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

15

que consiste na comprovação da falha no serviço público, não havendo a necessidade de comprovação de culpa do agente (OLIVEIRA, 2020, p. 739).²⁷

A Constituição Federal de 1988, adota a teoria da culpa objetiva, mediante a categoria do risco administrativo. Desta forma, o legislador constitucional



estabeleceu o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa por danos causados na atuação dos agentes públicos. A partir disto, a doutrina elucidou três teses acerca do tema, sendo elas a tese da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral (BURLE e LOPES, 2016, p. 785).²⁸

A teoria da responsabilidade objetiva inadmite a responsabilidade individual, ou seja, do agente, substituindo-a pela responsabilidade do Estado. A comprovação da existência de nexo causal entre a execução danosa do agente é o suficiente para que esta teoria seja aplicada, sendo desnecessário comprovar culpa, e como dito anteriormente, são três as teses que abordam o tema.

A tese da culpa administrativa baseia-se na ausência do serviço público, mau funcionamento do serviço e seu atraso, cabendo ao Estado indenizar a vítima mediante a comprovação destes requisitos. Importante salientar que é desconsiderada a existência de culpa subjetiva.

Já a teoria do risco administrativo é norteadada pelo risco presente na atividade pública, podendo lesar determinado indivíduo da coletividade, devendo este comprovar o fato que originou o dano, advindo de ação ou omissão do Estado. Importante frisar que não há concurso do lesado. Contudo, é possível que a Administração possa se eximir de forma integral ou parcial, comprovando que a culpa pelo dano é do próprio indivíduo lesado.

Há divergências doutrinárias acerca da responsabilidade estatal por omissão, havendo o entendimento por parte da doutrina de que esta responsabilidade se dará objetivamente, enquanto a outra parcela defende que a responsabilidade será subjetiva. Todavia, a doutrina majoritária defende que a omissão estatal enseja nesta segunda (NOHARA, p. 933, 2020).²⁹

27 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

28 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora** Malheiros, 2016.

29 NOHARA, Irene. **Direito Administrativo. São Paulo: Atlas**, 2020.

16

Tratando-se de omissão genérica, quando não há norma que torne obrigatória a ação estatal, a responsabilidade é subjetiva. No caso de omissão específica, ou seja, quando o Estado não agiu a fim de que o dano fosse evitado, havendo previsão legal para que o fizesse, a responsabilidade é objetiva. Este é o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF (MAZZA, 2020, p.232).³⁰

Nas hipóteses de inexistir comprovação do nexo de causalidade entre Estado e o dano, sua responsabilização ocorrerá de maneira mais branda ou nem mesmo acontecerá, seja por motivo de força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros. Neste diapasão, entende-se por força maior como um acontecimento que não se pode prever ou evitar, alheio a vontade da vítima e da Administração e incorre na impossibilidade de responsabilizá-la. Quando a culpa for exclusivamente da vítima, o Estado não ser responsabiliza, porém, se a culpa for concorrente com o



Estado, sua responsabilidade então será atenuada, e por fim, se a culpa for de terceiro, esta não recairá sobre o estado (DI PIETRO, 2020, p.840). 31
Vale ressaltar que a força maior diferencia-se de caso fortuito, pois este ocorre quando existe falha da Administração Pública ou ação humana, não podendo o Poder Público se eximir da responsabilidade.

Ademais inobservância estatal pode resultar em dano extrapatrimonial, caracterizado por ultrapassar os valores da propriedade, impactando no bem estar social, tendo como consequência a responsabilidade civil ambiental (GONÇALVES, 2017, p.373).32

A Administração é dotada de poderes políticos, que viabilizam o exercício de suas atribuições, além de poderes administrativos, que se adequam com as necessidades dos serviços públicos e interesses sociais (BURLE e LOPES, 2016, p. 150).33

O poder de polícia, por sua vez, é exercido pelo Estado e lhe dá discricionariedade para adotar medidas de caráter restritivo no que concerne aos direitos individuais, em prol do benefício coletivo. Este poder pode atuar tanto na

30 MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

31 DI PIETRO, Maria. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

32 GONÇALVES, Fabiano. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

33 LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
17

esfera judiciária quanto na administrativa, sendo inerente à primeira o aspecto repressivo, punindo o indivíduo que não observa a legislação penal, e o da segunda o aspecto preventivo, prevenindo atos que estejam em desacordo com a sociedade. O Código Tributário Nacional traz a conceituação do Poder de Polícia como atividade realizada pela Administração, que em prol do interesse público, limita direitos, interesses e liberdade, regulando atos ou abstenção de fatos, a respeito da ordem, higiene, segurança, costumes, respeito à propriedade e direitos de caráter individuais ou coletivos, etc. Assim sendo, as vontades meramente individuais não prevalecem aos interesses públicos protegidos pela legislação, e para tal, o Estado é dotado de ferramentas para protegê-los.

O legislador constitucional ao reconhecer a importância da fauna e entender que esta possui o direito à vida digna, incumbiu ao poder público e sociedade realizar sua proteção, devendo, portanto, ser efetivo contra o crime de abandono animal, e como demonstrado, possui ferramentas para que providências sejam tomadas.

Tanto a Lei nº 9.605/1998 quanto o Decreto nº 6.514/200834, estabelecem que a infração administrativa ambiental decorre de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Com tudo o que fora dito, o Estado, como garantidor do bem estar social, é o responsável por elaborar meios efetivos de prevenir e combater o abandono de



animais de estimação, através da construção de locais adequados, que possibilitem sua retirada das ruas, bem como manutenção da saúde.

As primeiras políticas públicas adotadas, eram marcadas por maus tratos, decorrentes do extermínio de animais que estavam em situação de rua e eram capturados pelos centros de controle de zoonoses, tendo como instrumento basilar o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. A ineficácia das condutas de maus tratos era tão evidente que houve a proibição do extermínio, bem

34 BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

18

como utilização dos métodos para tal. Ao se falar de eutanásia, o animal deverá passar pela avaliação de um veterinário (OLIVEIRA e SANTANA, p. 73, 2006).³⁵ A Lei Federal 13.42636, de 30 de março de 2017, em seu artigo 1º, estabelece a esterilização como política pública, visando conter a superpopulação de cães e gatos abandonados.

Se o abandono destes seres pode resultar em acidentes, além de se tornar um problema de saúde pública, em razão da notável superpopulação de animais em situação de rua, fica evidente a responsabilidade estatal, em razão da inefetividade na prestação **dos serviços públicos**.

O artigo 37, § 6º, da norma constitucional determina que as pessoas jurídicas de Direito Público ao prestarem seus respectivos serviços públicos, responderão pelos eventuais danos causados pelos seus agentes, sendo cabível o direito de regresso. Há aqui as conceituações de responsabilidade objetiva e de responsabilidade subjetiva.

Há o posicionamento de que, se o Estado não causou dano, então não poderá ser responsabilizado, há menos que o mesmo tivesse o dever jurídico de impedir o evento lesivo e não o fez, responderá subjetivamente, conforme doutrina prevalente. Quando o Estado é omissivo, tem-se a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, havendo a demonstração de culpa do serviço, inexistindo culpa ou dolo individual do agente público (DA CUNHA, 2015, p. 364).³⁷

O funcionamento de canis e centro de zoonoses, bem como o recolhimento de animais que encontram-se em situação de rua, é de responsabilidade estatal, devendo respeitar os princípios que regem a administração pública e o bem estar coletivo.

Válido mencionar o julgamento da apelação cível interposta pelo Município de São Luiz Gonzaga, que em virtude de ação civil pública com o escopo de realizar implantação de canil devidamente estruturado, dispendo de profissionais

35 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

36 BRASIL. **Lei Federal nº13.426**, de 30 de março de 2017.



37 DA CUNHA, Dirley. **Curso de direito administrativo**. Bahia: Editora juspovium.

19

capacitados para recolher animais abandonados. Além da construção do canil ter sido tardia, o mesmo não apresentava condições e estruturas apropriadas, de forma que os animais ali abrigados encontravam-se necessitados de medicamentos e atendimento veterinário, em condições precárias de higiene, não havia o isolamento de animais agressivos e os animais eram alimentados com ração ou restos de comida, através de doações de voluntários ou do presídio local:38

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO NO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. I - Pela análise dos autos, percebe-se que embora a presente ação civil pública tenha sido ajuizada para que fosse determinado que o Município providenciasse a implantação de um abrigo, com estrutura adequada, a fim de acolher os animais em situação de maus-tratos e abandono, somente em 2015, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, é que efetivamente ficou pronto o local, iniciando o funcionamento do Canil Municipal, mas sem que o mesmo apresentasse condições e estrutura adequada para atender os animais, como atestado pela prova colhida ao longo do feito, com as fiscalizações/inspeções realizadas e seus respectivos laudos e relatórios, além da prova testemunhal. No caso, de acordo com a gravidade das situações relatadas, que importaram em verdadeiros maus-tratos com os animais em abrigo, sob a responsabilidade do ente público, não se mostra possível considerar que houve o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. II - Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. As astreintes... constituem meio de coerção e têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Ainda, o valor postulado de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento está adequado ao fim almejado, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077397586, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018) (TJ-RS - AC: 70077397586 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: **Diário da Justiça** do dia 04/07/2018)

A partir do julgado supramencionado, é notável que o Município manteve-se inerte quanto aos animais abandonados nas ruas, inexistindo uma postura preventiva, tanto na questão estrutural, como contratação de profissionais



qualificados e local apropriado, quanto na questão social, através da

38 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

20

conscientização da população acerca do tema. Em segundo plano, fica perceptível a omissão do mesmo ao não adotou medidas adequadas em tempo hábil para sanar a situação fatídica.

Outro julgado relevante, se deu em face do Município de São Sebastião do Caí, que não havia nenhum programa de proteção animal, sendo a proteção destes realizada por particulares, e em face de ação civil pública ficou incumbido de cuidar dos animais vítimas de abandono. O Município foi condenado a elaborar programas de controle populacional e cuidado de animais em situação de risco, no prazo de 60 dias. Interpôs então recurso de apelação e reexame necessário:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. [...]. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o [...] No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) [...] REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME



NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - REEX: 70053319976 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: **Diário da Justiça** do dia 12/05/2014).39

39 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

21

A própria relatora reconhece que o abandono de animais resulta na proliferação de zoonoses, e conviver com esta situação é uma clara ofensa de direitos fundamentais do meio ambiente e saúde pública, e isto em razão da omissão quanto a proteção estatal aos animais que deveria ser realizada pelo Município.

Em ambos os casos é notável o descaso dos entes públicos, que assumem uma postura omissiva perante o tema, que é de interesse coletivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com tudo o que fora exposto, conclui-se que em função do antropocentrismo enraizado no ordenamento jurídico, por muito tempo, a visão que se tinha dos animais não humanos, era de que estes eram meros instrumentos para proporcionar melhorias na qualidade de vida humana, sem o devido reconhecimento de valores intrínsecos à vida. Apesar da evolução jurídica que concedeu status constitucional aos animais, os mesmos continuam tendo seus direitos violados. Isto se dá justamente por esta visão antropocêntrica enraizado no ordenamento jurídico, que não atribui às demais espécies respeito e valor pelo simples fato de se constituírem seres vivos, mas sim pela sua funcionalidade para o homem.

Foi demonstrada que, no momento em que a comunidade científica, através de pesquisas, demonstrou que os animais não humanos são capazes de ter percepções de forma consciente a respeito do que lhes cerca, sentindo dor e felicidade, foi reduzido o pensamento de coisificação animal nos instrumentos normativos. Todavia, o antropocentrismo continua enraizado no pensamento das pessoas, e portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público não poderiam ser diferentes, faltando-lhes eficiência ao executar o que fora incumbido pelo legislador constitucional, que é a proteção da fauna e atender as necessidades coletivas. Neste prisma, o Poder Público falha duplamente com o texto constitucional: Em primeiro, ser omissos quanto aos animais abandonados, que vivem em condições



degradantes, expostos a diversas doenças e tipos de violência. Em segundo, ser omissos quanto as consequências do abandono animal, que resulta em uma superpopulação de cães e gatos nas ruas, comprometendo a saúde pública. Dito 22

isto e com tudo o que fora apresentado, pode-se responsabilizar a insuficiente e omissa atuação estatal pelos problemas gerados pela situação fática abordada. O Poder Público carece de providências de caráter preventivo, por meio de políticas públicas como: Controle populacional dos animais através de esterilização, vasta cobertura de vacinação, forte campanha e educação infantil sobre a importância da guarda responsável, campanhas de incentivo à adoção e assistência veterinária para tutores hipossuficientes. Através de medidas enérgicas é possível que a sociedade e o Poder Público cumpram com sua função de proteção à fauna.

23

REFERÊNCIAS

BESSA, P. Direito Ambiental: 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020

BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.



BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Federal nº 5.172/1966, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.

BRASIL. Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.426**, de 30 de março de 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 3.688**, de de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

COLLUCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.6, P. 265 - 287 dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>. Acesso em: 07 jun. 2021.



24

DA CUNHA, Dirley. **Curso de direito administrativo**. Bahia: Editora juspovium.

DI PIETRO, Maria. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FIAUX, M.; AMORIM, J.; **Direito Administrativo**. São Paulo: Manole, 2011

GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

GONÇALVES, Fabiano. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2019.

<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>
<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>

LOPES, H.; BURLE, J.; **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016

NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020

OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020

OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; **Direito Administrativo Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**: Rio de Janeiro: Forense, 2020



MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva
Educação



=====
Arquivo 1: [Artigo finalizado.pdf](#) (6673 termos)

Arquivo 2:

https://www.academia.edu/40171073/POR_QUE_OS_ANIMAIS_NÃO_SÃO_EFETIVAMENTE_PROTEGIDOS_ESTUDO_SOBRE_O_ANTROPOCENTRISMO_VIGENTE_A_PARTIR_DE_UM_JULGADO_EMBLEMÁTICO (266 termos)

Termos comuns: 16

Similaridade: 0,23%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo finalizado.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.academia.edu/40171073/POR_QUE_OS_ANIMAIS_NÃO_SÃO_EFETIVAMENTE_PROTEGIDOS_ESTUDO_SOBRE_O_ANTROPOCENTRISMO_VIGENTE_A_PARTIR_DE_UM_JULGADO_EMBLEMÁTICO

=====
¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: lucasbb.santos@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

O PAPEL DO ESTADO NO CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Lucas Barreto Borges dos Santos¹

Heron José de Santana Gordilho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o Poder Público responsabiliza-se pelos animais de estimação vítimas **do crime de** abandono, que encontram-se em situação de rua, demonstrando a relevância do tema perante a coletividade. O trabalho consiste na exposição dos aspectos basilares que regem o Estado, como os princípios constitucionais e administrativos, e também o Direito Administrativo, Direito Civil e o Direito Ambiental. É levantada a importância do respeito à dignidade animal, observando a evolução dos seus direitos ao decorrer do tempo e de que forma a ótica e interpretação normativa foram alteradas para respeitar estes direitos, sendo imprescindível a preservação de sua integridade física e psíquica. Para tanto, será utilizada abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise de documentos, como jurisprudência.

Palavras-chave: Maus tratos; Crueldade; Senciência; Bem-estar



ABSTRACT: The present work aims to analyze how the State is responsible for pets victims of the crime of abandonment, which are on the streets, demonstrating the relevance of the topic to the community. The work consists of exposing the basic aspects that govern the State, such as constitutional and administrative principles, as well as Administrative Law, Civil Law and Environmental Law.

The importance of respecting animal dignity is raised, observing the evolution of their rights over time and how the perspective and normative interpretation were changed to respect these rights, being essential the preservation of their physical and psychological integrity.

For that, a qualitative approach will be used, through literature review and document analysis, such as jurisprudence.

Keywords: Mistreatment; Cruelty; Sentience; welfare

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. A importância do meio ambiente e dos animais: Breve contexto histórico. 3. Os animais no direito brasileiro: Do antropocentrismo à senciência. 4. O crime de abandono e a responsabilidade do Estado. 5. Considerações finais.

2

1. INTRODUÇÃO

Os animais não humanos coexistem com os humanos desde as épocas mais remotas do planeta, sendo utilizados para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao homem, seja pelo aproveitamento da força e instinto animais, objetivando executar atividades laborais mais robustas ou para a proteção da propriedade.

A vida destes seres sempre foi definida pela sua capacidade de servir a humanidade nos mais diferentes graus, não sendo tratados como seres vivos, mas sim como ferramentas, em razão da visão antropocêntrica, na qual o homem é o núcleo de todas as coisas.

Com o passar dos anos, estabeleceu-se um vínculo entre o homem e determinadas espécies que o auxiliava em suas atividades cotidianas, vínculo este que perpassava o trabalho e incluiu estes animais no seio familiar. Nos dias atuais, não há estranheza em afirmar que o animal de estimação é como um membro da família, em razão de tamanho espaço que estes seres ocuparam na vida humana. Ao tutelar um animal não humano, pressupõe-se uma conduta de respeito e responsabilidade, para que a convivência seja harmônica, pacífica e não prejudicial à ambas as partes. O tutor deverá prover necessidades fisiológicas básicas, como alimentação adequada, local devidamente higienizado, além de zelar pela saúde do animal. Todavia, existem pessoas que não possuem condições de



manter em sua residência um animal de estimação, seja por questões financeiras ou psicológicas, e veem como solução o abandono de seus animais em áreas remotas da cidade, estradas ou até mesmo em residências abandonadas, deixando-os desamparados, à mercê da sorte.

Com o decorrer do tempo, notou-se o repúdio de uma notável parcela da sociedade ao tratamento abominável contra os animais, que desencadeou a elaboração de leis que pudessem resguardá-los. Apesar destes dispositivos terem evoluído e estarem presentes no ordenamento jurídico pátrio até a atualidade, há uma sensação de ineficiência do Poder Público para adotar medidas eficazes. Como será demonstrado mais a frente, o antropocentrismo, presente até os dias atuais, influenciou a forma com que as pessoas se relacionam com os animais não humanos, tanto no campo comportamental quanto no direito.

3

2. A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O meio ambiente abriga as mais distintas formas de vida, sendo elas a fauna e flora, além de conter os recursos naturais para a manutenção da sobrevivência destes e do homem. Sendo assim, não restam dúvidas que o meio ambiente é de suma relevância em todos os aspectos, inclusive no âmbito jurídico. A definição do meio ambiente atribuída pelo artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio ambiente, é: "(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;". Todavia, é possível também conceitua-lo como ambiente natural, artificial e cultural.

O ambiente natural é caracterizado pela junção dos recursos naturais e seres vivos, enquanto o ambiente denominado como artificial é aquele composto pelas construções humanas. O ambiente cultural, por sua vez, é aquele que lhe é atribuído valores artísticos, arqueológicos, etc. (FIORILLO, 2011, p. 72/73).¹ Assim, não restam dúvidas da relevância do meio em que o ser vivo está inserido para que tenha uma vida digna, devendo ser respeitado e devidamente protegido. O próprio legislador constitucional reconheceu tal importância, na medida em que considerou o meio ambiente um direito fundamental, concedendo-o tutela jurídica e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de realizar sua proteção, conforme o artigo 225 da Constituição Federal².

A fauna, por sua vez, é conceituada como grupo de animais que habitam região específica, sendo protegida também pelo Poder Público, como preceitua o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna. O mesmo dispositivo constitucional proíbe condutas que submetam a fauna à crueldade e que comprometam a existência de espécies ou a função ecológica destas.

1 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.



2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

4

A legislação infraconstitucional declara que a fauna silvestre, assim como a flora, são propriedades do Estado, deixando clara uma concepção instrumental que do ordenamento jurídico. Salieta-se ainda que, por muito tempo os animais de estimação também foram considerados propriedade particular, conforme explanado mais à frente.

O reconhecimento da importância da vida animal é um tema observado há séculos, desde os primórdios da filosofia, com o grande filósofo Pitágoras (571/570 A.C – 500/490 A.C).

Pitágoras defendia o direito à vida e ao tratamento digno dos animais, e os seguidores desta vertente filosófica tinham uma postura disciplinada, sendo proibidos de extinguir a vida de qualquer animal, em virtude da crença da transmutação das almas.

Ainda no âmbito filosófico, Voltaire (1694-1778) defendia a ideia da existência de sentimentos em animais não humanos, contestando alegações precedentes, de que estes eram desprovidos de qualquer capacidade sentimental, sendo meramente seres que coexistem com os humanos.

No aspecto jurídico, os Norte Americanos, no ano de 1641, foram os responsáveis por elaborar o primeiro código legal que defendia a integridade dos animais, intitulado de “The Body of Liberties”.

Os britânicos se preocuparam em legislar sobre o tema em um contexto social de aumento populacional exacerbado, no século XIX. Este aumento ocasionou a elevação quantitativa de animais a serem maltratados, de forma que, notou-se a necessidade da criação de um documento legislativo a respeito. No ano de 1880 houve a proposta para a proibição de rinhas de cães, e em 1809, a proposta de lei para punir os maus tratos aos animais domésticos. Em razão do forte antropocentrismo jurídico, muito latente na época, e a falta de conscientização da sociedade, ambos os projetos não obtiveram êxito em sua aprovação. Todavia, a iniciativa de inserir nas leis de uma nação condutas que respeitassem a vida animal já era um avanço significativo, ainda que embrionário. No ano de 1822, Richard Martin conseguiu a aprovação da primeira lei que proibia os maus tratos e crueldades contra animais domésticos na Grã-Bretanha, chamada “Treatment of Cattle Bil” ou “Martin’s Act”.

5

Apesar das controvérsias sobre a natureza jurídica da promulgação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, na sede da UNESCO, em 1978, se faz imprescindível mencioná-la, pois seu teor possui parâmetros de respeito à vida animal, como dignidade e respeito. Conforme o documento:

“ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:



- a) Cada animal tem direito ao respeito.
 - b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
 - c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”
- (BRUXELAS, 1978) 3

3 OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, tornando-se o primeiro mecanismo jurídico que abordou a fauna brasileira em seu teor, adotando a proibição do funcionamento de locais que realizavam corridas de touro, rinhas de galos e canários. Estas práticas eram comuns e o lucro advindo delas era em cima do sofrimento dos animais ali envolvidos, que além de serem obrigados a brigar entre si, muitas vezes eram criados em condições precárias.

Outra norma importante, foi o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, que determinou **que os animais** estavam sob a tutela do Estado, além de estabelecer diversas medidas contra os maus tratos, sendo elas a aplicação de multa e prisão para o indivíduo “proprietário ou não” do animal, estipulou uma série de atitudes consideradas como maus tratos. Sua relevância se concretiza não somente por ser o primeiro documento normativo responsável por conceder direitos aos animais, mas porque também permitiu que os mesmos fossem representados pelo Ministério Público.

3 DECLARAÇÃO dos direitos dos animais. CRMV-CE, 2016. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

6

Posteriormente ao decreto supramencionado, a Lei das Contravenções penais inclui em seu artigo 64 a crueldade contra animais, estabelecendo aumento da pena caso a crueldade tenha ocorrido em público (BRASIL, 1941).⁴

A Lei de Crimes Ambientais, tipifica em seu artigo 32, condutas humanas lesivas para a fauna silvestre, doméstica e domesticável, como mutilar, ferir, abusar, dentre outras, cabendo repressão penal contra o indivíduo que as pratique. (BRASIL, 1998) 5

É com a promulgação da Carta Magna de 1988, **que os animais** são levados a nível constitucional, configurando ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna nacional, além de conceder aos Estados competência legislativa concorrente com a União, competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios e competência para que este último possa suplementar a legislação federal e estadual.



Salienta-se a relevância do legislador constitucional incluir os animais domésticos na Carta Magna, reconhecendo a importância de possuírem qualidade de vida, independente da função ecológica ou risco de extinção. Desta maneira, é possível notar que houve um avanço significativo na legislação brasileira, viabilizando a estes seres vivos o direito à vida digna.

Apesar do progresso sobre o tema, percebe-se a ótica instrumentalista presente no ordenamento. A corrente antropocêntrica preconiza o bem estar do ser humano, qualidade de vida e integridade física acima de tudo. Desta forma, a fauna e flora são meros instrumentos para tal, sendo considerados propriedades pelo âmbito jurídico, seja de uso comum do povo ou de uso particular. Assim, percebe-se a ideia enraizada de **que os animais** existem para beneficiar os seres humanos, isentos então de valores intrínsecos.

O homem, por possuir capacidade cognitiva, e por isto desenvolver-se, considera-se hierarquicamente superior ao ponto de ter o direito de subjugar os animais não humanos, tratando-os da forma que bem entender. É sob esta perspectiva que a Constituição Federal e leis infraconstitucionais legislam sobre temas que envolvem os direitos dos animais. O próprio texto constitucional oferece

4 BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941

5 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

7

proteção aos animais silvestres, sob a alegação de que estes constituem bem de uso comum do povo, deixando clara a influência do antropocentrismo na sua redação, pois configura estes seres como objetos.

Observa-se que o Código Penal, apesar de abordar o tema de abandono de animais, não tem como escopo proteger a integridade e bem-estar destes, mas sim penalizar e coagir o abandono em razão de prejuízo gerado ao proprietário, que ocupa o polo passivo da relação judicial, e proteger o objeto jurídico, no caso, a propriedade, na medida em que o artigo 164 criminaliza a conduta de abandonar animais em propriedade de terceiros sem o devido consentimento, “desde que o fato resulte prejuízo” (BRASIL, 1940).⁶

Este posicionamento normativo, que prioriza o bem estar humano, desconsiderando valores intrínsecos aos demais seres, é um dos elementos responsáveis para que o indivíduo disponha de sua propriedade como julgar melhor, ainda que esta propriedade seja um ser vivo, passível de sofrer violência e resultar em sua morte. Isto, em razão da mentalidade enraizada de instrumentalidade animal.

O código Civil de 2002 também foi fortemente influenciado por este prisma, pois estabeleceu a natureza jurídica dos animais de coisas que podem se mover (semoventes), conforme artigo 82, gerando diversas discussões sobre o tema. Desta maneira, o indivíduo que tinha um animal de estimação, em verdade tinha um bem, uma propriedade (BRASIL, 2002).⁷

Observa-se que o intuito destes dispositivos não é proteger os animais, mas sim a propriedade de seus donos, sendo estes últimos as vítimas dos crimes de



maus tratos. Isto ocorre porque os animais não humanos não eram vistos como seres, mas sim coisas. A mudança deste paradigma se dá com a descoberta de que eles possuem a capacidade de experimentar sensações.

A sciência pode ser conceituada como a capacidade de ser passível ao sofrimento e alegria de determinado ser vivo, (SINGER, 2010, p.14). 8 E em 7 de

6 BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

7 BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

8 SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

8
julho de 2012, reuniram-se na universidade de Cambridge (Reino Unido), neurocientistas, dentre outros, para reanálise da questão dos substratos neurológicos em humanos e animais, resultando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Como resultado desta reunião, conclui-se **que os animais** não humanos possuem a capacidade de comportar-se de maneira intencional, podendo experimentar estados afetivos e sendo possuidores de substratos neurológicos que geram consciência.

Segundo Colluci:

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, além de outras potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, em diferentes graus ou níveis de intensidade (racionalidade) (2011, p. 31).

Sob esta visão, é possível afirmar que os direitos da propriedade não se aplicam aos animais não humanos, uma vez que a propriedade não é dotada de capacidade de sentir ou autonomia para evitar o sofrimento. Independentemente de comprovação científica, para o indivíduo que convive com um animal de estimação, é totalmente possível identificar dor no mesmo, uma vez que estes conseguem exprimi-la através de comportamentos.

Este pensamento foi a base para que houvesse mudança do paradigma antropocêntrico, ainda que parcialmente, possibilitando a evolução jurídica do tema. A exemplo disto, têm-se como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 9, responsável por modificar a natureza jurídica dos animais, acrescentando este teor na lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)10. A consideração da natureza sui generis aos animais não humanos e sua caracterização como sujeitos de direitos despersonalizados é relevante na medida em que estes deixam de ser considerados bens e passam a ser considerados seres sencientes.

Para atuação jurídica, faz-se necessária a personalidade, possibilitando a



aquisição de direitos e deveres. “Por outro lado, não apenas o ser humano é dotado

9 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

10 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

9
de personalidade, porque a ordem jurídica reconhece a certas entidades, que são as pessoas jurídicas, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações.” (GODOY, et al, 2019, p.16).¹¹

A aprovação do PL nº 27/2018 é de suma importância neste contexto, pois a partir do momento em que o ordenamento jurídico muda seu posicionamento, não mais considerando-os bens semoventes, e com isto, atribuindo-lhes personalidade jurídica, ainda que de forma distinta concedida aos seres humanos. O princípio da dignidade dos animais não humanos reconhece que, assim como os seres humanos, àqueles possuem valores intrínsecos, vedando sua mera instrumentalidade ou objetificação, questionando assim, a ótica antropocêntrica no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo (WOLFANG e FENSTERSEIFER, 2020, p. 113). Nota-se a abrangência do princípio da dignidade humana, que adquire proporção biocêntrica.

O Direito Ambiental contribui com a ruptura do antropocentrismo na legislação brasileira, na medida em que defende a vida animal não humana, constitui novos sujeitos de direito no centro do ordenamento jurídico (BESSA, 2020, p. 37).

Com tudo o que foi dito, é possível concluir que, apesar dos avanços, o ordenamento jurídico, em determinados aspectos, não possui o intuito de verdadeiramente proteger a integridade dos animais, mas sim os direitos da propriedade, os quais estes seres encontravam-se inseridos. Isto porque, a justificativa jurídica que coibia maus tratos aos animais não humanos, não estava em verdade, totalmente respaldada no bem estar destes seres.

4. O CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Conforme o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, os atos de maus tratos são configurados como criminosos, sob pena do sujeito responder civil e penalmente, visto que a própria Constituição Federal confere defesa a integridade dos animais.

11 GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

10
Os maus tratos resultam lesões praticadas contra os animais, de forma positiva, como agressões físicas ou de caráter psíquico, mutilação e morte, ou de forma omissiva, como o crime de abandono. Por se tratar de seres sencientes, os



mesmos sofrem traumas, como dificuldade de sociabilidade com pessoas, medo de determinados locais, objetos e sons. O abandono é a forma indireta de lesar o animal de estimação.

A Teoria da Vontade tem sido superada em razão da doutrina debruçar-se sobre a Teoria dos Direitos dos Animais, sob as bases da Teoria do Interesse, na qual os animais não humanos não visam receber tratamento cruel. Nessa mesma linha de raciocínio, a integridade animal é respeitada, pois a proteção desses interesses implica em também proteger sua integridade psíquica e física, que são direitos pertencentes a estes seres (WOLFGANG e FENSTERSEIFER, 2020, p.131).¹²

O abandono consiste no afastamento permanente do animal, sem intenção de retorno, deixando-o desamparado em estradas, rodovias, praias, locais ermos e etc. As justificativas para tal ato de crueldade ocorrem em razão de mudança de residência por parte da família, comportamento indesejado do animal, dificuldade financeira, dentre outros. Quando o sujeito pratica esta conduta criminosa, o senciante está sujeito a doenças (podendo inclusive transmitir algumas delas tanto para outros animais quanto para seres humanos), agressões, envenenamento, atropelamento e tantas outras circunstâncias decorrentes da situação de rua.

Mediante as circunstâncias anteriormente descritas, são necessárias medidas estatais para que esta situação seja combatida com efetividade, pois “(...) em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas (...)” (CARDOSO e TRINDADE, 2013, p.206).¹³

12 WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020

13 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por **que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático**. Revista **Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

11

A estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que há mais de 30 milhões de animais em situação de abandono, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, situação esta que pode estar se agravando cada vez mais em razão da Covid-19.

A Administração pública é o instrumento estatal que possui o objetivo de atender as necessidades da sociedade através de prestação de serviços, gerindo assim, o interesse público. Pode ser conceituada em seu sentido objetivo ou subjetivo. O aspecto objetivo refere-se à função da administração pública, às atividades que são exercidas. Já o aspecto subjetivo, refere-se aos entes que



realizam a função administrativa (DI PIETRO, 2020, p. 74).¹⁵ Ainda dentro da sua conceituação, há a divisão entre a administração pública direta e indireta. A Administração Pública Direta é constituída pela junção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que por força de lei, são incumbidos a realizar atividades administrativas tipicamente estatais. Já Administração Pública Indireta, são pessoas jurídicas criadas pelo Estado que possuem a função típica de realizar as atividades administrativas deste, não estando subordinadas ao ente responsável pela sua elaboração, podendo exercer atividade econômica atípica da administração Pública (PIRES, 2013, p. 14)¹⁶.

Para nortear sua atividade, a Administração pública é dotada de princípios, e desta forma, seus atos devem obrigatoriamente respeitá-los, bem como as interpretações devem ser pautadas por suas diretrizes. São cinco os princípios constitucionais que estão inseridos na atividade administrativa do Estado, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade está disposto na Constituição Federal, e vincula toda a atividade administrativa à lei, não podendo se opor ou desviar dela, sob pena

14 MESMO sem transmitir coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono. SEMAD, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

15 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

16 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA **BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

12

de responder civil e criminalmente. Desta forma, é imprescindível que a Administração Pública atue nos limites que a lei autoriza.

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se expresso na norma constitucional, no artigo 37 e caracteriza-se por estabelecer que o administrador ao praticar seus atos mantenha um posicionamento neutro para com os administrados, apenas cabendo espaço para discriminações se estas forem justificáveis para atender o interesse público. Ainda, o referido princípio evita que a Administração seja utilizada para fins particulares prevendo-se do desvio de finalidade (SPITZCOVSKY, 2020, p. 47)¹⁷.

Pelo princípio da moralidade, a atuação administrativa deverá respeitar os preceitos éticos, morais, a boa fé, probidade e honestidade, indo além da legalidade. A postura do administrador público, vai além do disposto na ordem normativa, uma vez que inobservadas as características descritas na moralidade, haverá uma afronta a este princípio (NOHARA, 2020, p. 75).¹⁸

O princípio da publicidade, também com amparo constitucional, baseia-se na ideia de transparência, na qual os atos realizados pela Administração, em regra, devem ser publicados para conhecimento e controle da coletividade. Este princípio é



elemento essencial para a eficácia do ato, visto que o mesmo somente externalizará seus efeitos mediante sua publicidade (BURLE e LOPES, 2016, p. 100).¹⁹

Pelo princípio da eficiência, as atividades administrativas deverão ser realizadas de maneira célere e qualitativa, oferecendo à população serviços públicos efetivos e satisfatórios para atender adequadamente suas necessidades, opondo-se a omissão e lentidão (FIAUX e AMORIM, p. 10, 2011)²⁰.

O princípio da razoabilidade, implícito na Carta Magna, possui como objetivo evitar abusos por parte da Administração, abusos estes que resultariam em prejuízo aos direitos fundamentais. É através do equilíbrio entre os meios e a

17 SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

18 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

19 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

20 FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011.

13

finalidade, na forma com que a Administração irá atingir seu objetivo que este princípio encontra-se presente, restringindo a discricionariedade conferida ao administrador. (BURLE e LOPES, p. 98, 2016)²¹.

Além dos princípios constitucionais, existem aqueles que são tipicamente administrativos, sendo eles: Princípio da segurança jurídica, motivação, autotutela, especialidade, presunção de legitimidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público. A segurança jurídica é o princípio que se baseia na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da legislação quanto a Administração Pública, pois acarreta em insegurança jurídica do ordenamento (DI PIETRO, 2020, p.111)²².

Pelo princípio da motivação, a Administração Pública tem o dever de fundamentar seus atos e medidas, justificando suas decisões de maneira fática, para que possam surtir efeitos práticos. Desta forma, torna-se possível realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Estado (NOHARA, p.106,2011)²³.

O princípio da autotutela confere à Administração o controle sobre seus atos, sem a necessidade do Poder Judiciário, podendo revogar os atos considerados inoportunos, anular ou convalidar os atos que a própria tenha considerado como ilegais e cuidar da integridade de seus bens.

A especialidade, é o princípio que rege a Administração respaldado na ideia de descentralização administrativa, visto que as funções administrativas são desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas. Devido a essa especialidade, concebida por força normativa, a Pessoa Jurídica não pode se contrapor a sua função.

O princípio de presunção de legitimidade, pressupõe de forma relativa



que todos os atos praticados pelo Estado estão em concordância com o ordenamento jurídico, e por isto, pressupõem-se legais. Cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade (MAZZA, p.79,2021).²⁴

21 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

22 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

23 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

24 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

14

O princípio da razoabilidade é responsável por inadmitir excessos por parte da Administração Pública, exigindo proporcionalidade entre as formas utilizadas e suas finalidades. Através da razoabilidade, torna-se viável o controle da discricionariedade conferida ao administrador, evitando que os atos administrativos lesem direitos.

Entende-se que o interesse público não é disponível, e assim sendo, o administrador tem o dever de realizar atividades que atendam a este interesse, não podendo afastar-se do que lhe foi atribuído nem tão pouco transferi-las a terceiros.

Assim é conceituado o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, nos casos de conflito entre o interesse individual e coletivo, este último deverá prevalecer. Não se admite que o interesse particular seja do administrador ou de terceiros prevaleça perante o coletivo (NOHARA, p. 58, 2011).²⁵

O serviço público é submetido ao controle estatal e às normas por ele regidas, objetivando atender necessidades essenciais da população, podendo visar também nas necessidades do Estado. Ademais, as atividades responsáveis por compor o serviço público não podem ser especificamente listadas pela doutrina, pois estas necessidades se alteram conforme a época e o povo (BURLE e LOPES, 2000, P. 418)²⁶. Desta forma, a continuidade do serviço público é o princípio que reforça a ideia de que, é através do serviço público que o Estado atenderá necessidades da população, e devido a isto, ele não pode parar.

As condutas omissivas ou comissivas estatais que gerem danos para a sociedade, deverão ser reparadas pelo Estado. Esta responsabilidade decorre da evolução do seu entendimento, que superou o período de irresponsabilidade estatal.

Após o referido período, que impossibilitava atribuir condutas danosas para tal, surge a fase da responsabilidade subjetiva, na qual a culpabilidade recai aos agentes públicos. Este tipo de responsabilidade é marcada pela teoria da culpa individual, existindo diferenciação entre os atos de império e atos de gestão. No primeiro, o Estado não se responsabilizava acerca dos danos gerados ao particular, em razão da sua soberania. Já no segundo, o estado abre mão da soberania podendo ser responsabilizado. Neste diapasão, tem-se a teoria da culpa anônima,

25 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.



26 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

15

que consiste na comprovação da falha no serviço público, não havendo a necessidade de comprovação de culpa do agente (OLIVEIRA, 2020, p. 739).²⁷

A Constituição Federal de 1988, adota a teoria da culpa objetiva, mediante a categoria do risco administrativo. Desta forma, o legislador constitucional estabeleceu o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa por danos causados na atuação dos agentes públicos. A partir disto, a doutrina elucidou três teses acerca do tema, sendo elas a tese da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral (BURLE e LOPES, 2016, p. 785).²⁸

A teoria da responsabilidade objetiva inadmite a responsabilidade individual, ou seja, do agente, substituindo-a pela responsabilidade do Estado. A comprovação da existência de nexos causal entre a execução danosa do agente é o suficiente para que esta teoria seja aplicada, sendo desnecessário comprovar culpa, e como dito anteriormente, são três as teses que abordam o tema.

A tese da culpa administrativa baseia-se na ausência do serviço público, mau funcionamento do serviço e seu atraso, cabendo ao Estado indenizar a vítima mediante a comprovação destes requisitos. Importante salientar que é desconsiderada a existência de culpa subjetiva.

Já a teoria do risco administrativo é norteadada pelo risco presente na atividade pública, podendo lesar determinado indivíduo da coletividade, devendo este comprovar o fato que originou o dano, advindo de ação ou omissão do Estado. Importante frisar que não há concurso do lesado. Contudo, é possível que a Administração possa se eximir de forma integral ou parcial, comprovando que a culpa pelo dano é do próprio indivíduo lesado.

Há divergências doutrinárias acerca da responsabilidade estatal por omissão, havendo o entendimento por parte da doutrina de que esta responsabilidade se dará objetivamente, enquanto a outra parcela defende que a responsabilidade será subjetiva. Todavia, a doutrina majoritária defende que a omissão estatal enseja nesta segunda (NOHARA, p. 933, 2020).²⁹

27 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA **BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

28 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

29 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

16

Tratando-se de omissão genérica, quando não há norma que torne obrigatória a ação estatal, a responsabilidade é subjetiva. No caso de omissão específica, ou seja, quando o Estado não agiu a fim de que o dano fosse evitado, havendo previsão legal para que o fizesse, a responsabilidade é objetiva. Este é o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF (MAZZA, 2020, p.232).³⁰

Nas hipóteses de inexistir comprovação do nexos de causalidade entre



Estado e o dano, sua responsabilização ocorrerá de maneira mais branda ou nem mesmo acontecerá, seja por motivo de força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros. Neste diapasão, entende-se por força maior como um acontecimento que não se pode prever ou evitar, alheio a vontade da vítima e da Administração e incorre na impossibilidade de responsabilizá-la. Quando a culpa for exclusivamente da vítima, o Estado não se responsabiliza, porém, se a culpa for concorrente com o Estado, sua responsabilidade então será atenuada, e por fim, se a culpa for de terceiro, esta não recairá sobre o estado (DI PIETRO, 2020, p.840). 31

Vale ressaltar que a força maior diferencia-se de caso fortuito, pois este ocorre quando existe falha da Administração Pública ou ação humana, não podendo o Poder Público se eximir da responsabilidade.

Ademais inobservância estatal pode resultar em dano extrapatrimonial, caracterizado por ultrapassar os valores da propriedade, impactando no bem estar social, tendo como consequência a responsabilidade civil ambiental (GONÇALVES, 2017, p.373).32

A Administração é dotada de poderes políticos, que viabilizam o exercício de suas atribuições, além de poderes administrativos, que se adequam com as necessidades dos serviços públicos e interesses sociais (BURLE e LOPES, 2016, p. 150).33

O poder de polícia, por sua vez, é exercido pelo Estado e lhe dá discricionariedade para adotar medidas de caráter restritivo no que concerne aos direitos individuais, em prol do benefício coletivo. Este poder pode atuar tanto na

30 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

31 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

32 GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

33 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

17

esfera judiciária quanto na administrativa, sendo inerente à primeira o aspecto repressivo, punindo o indivíduo que não observa a legislação penal, e o da segunda o aspecto preventivo, prevenindo atos que estejam em desacordo com a sociedade. O Código Tributário Nacional traz a conceituação do Poder de Polícia como atividade realizada pela Administração, que em prol do interesse público, limita direitos, interesses e liberdade, regulando atos ou abstenção de fatos, a respeito da ordem, higiene, segurança, costumes, respeito à propriedade e direitos de caráter individuais ou coletivos, etc. Assim sendo, as vontades meramente individuais não prevalecem aos interesses públicos protegidos pela legislação, e para tal, o Estado é dotado de ferramentas para protegê-los.

O legislador constitucional ao reconhecer a importância da fauna e entender que esta possui o direito à vida digna, incumbiu ao poder público e sociedade realizar sua proteção, devendo, portanto, ser efetivo contra o crime de abandono animal, e como demonstrado, possui ferramentas para que providências sejam tomadas.



Tanto a Lei nº 9.605/1998 quanto o Decreto nº 6.514/200834, estabelecem que a infração administrativa ambiental decorre de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Com tudo o que fora dito, o Estado, como garantidor do bem estar social, é o responsável por elaborar meios efetivos de prevenir e combater o abandono de animais de estimação, através da construção de locais adequados, que possibilitem sua retirada das ruas, bem como manutenção da saúde.

As primeiras políticas públicas adotadas, eram marcadas por maus tratos, decorrentes do extermínio de animais que estavam em situação de rua e eram capturados pelos centros de controle de zoonoses, tendo como instrumento basilar o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. A ineficácia das condutas de maus tratos era tão evidente que houve a proibição do extermínio, bem

34 BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

18

como utilização dos métodos para tal. Ao se falar de eutanásia, o animal deverá passar pela avaliação de um veterinário (OLIVEIRA e SANTANA, p. 73, 2006).³⁵ A Lei Federal 13.42636, de 30 de março de 2017, em seu artigo 1º, estabelece a esterilização como política pública, visando conter a superpopulação de cães e gatos abandonados.

Se o abandono destes seres pode resultar em acidentes, além de se tornar um problema de saúde pública, em razão da notável superpopulação de animais em situação de rua, fica evidente a responsabilidade estatal, em razão da inefetividade na prestação dos serviços públicos.

O artigo 37, § 6º, da norma constitucional determina que as pessoas jurídicas de Direito Público ao prestarem seus respectivos serviços públicos, responderão pelos eventuais danos causados pelos seus agentes, sendo cabível o direito de regresso. Há aqui as conceituações de responsabilidade objetiva e de responsabilidade subjetiva.

Há o posicionamento de que, se o Estado não causou dano, então não poderá ser responsabilizado, há menos que o mesmo tivesse o dever jurídico de impedir o evento lesivo e não o fez, responderá subjetivamente, conforme doutrina prevalente. Quando o Estado é omissor, tem-se a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, havendo a demonstração de culpa do serviço, inexistindo culpa ou dolo individual do agente público (DA CUNHA, 2015, p. 364).³⁷

O funcionamento de canis e centro de zoonoses, bem como o recolhimento de animais que encontram-se em situação de rua, é de responsabilidade estatal, devendo respeitar os princípios que regem a administração pública e o bem estar coletivo.

Válido mencionar o julgamento da apelação cível interposta pelo Município de São Luiz Gonzaga, que em virtude de ação civil pública com o escopo de realizar implantação de canil devidamente estruturado, dispendo de profissionais



35 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA **BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.
36 BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.

37 DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

19

capacitados para recolher animais abandonados. Além da construção do canil ter sido tardia, o mesmo não apresentava condições e estruturas apropriadas, de forma **que os animais** ali abrigados encontravam-se necessitados de medicamentos e atendimento veterinário, em condições precárias de higiene, não havia o isolamento de animais agressivos e os animais eram alimentados com ração ou restos de comida, através de doações de voluntários ou do presídio local:38

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO NO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. I - Pela análise dos autos, percebe-se que embora a presente ação civil pública tenha sido ajuizada para que fosse determinado que o Município providenciasse a implantação de um abrigo, com estrutura adequada, a fim de acolher os animais em situação de maus-tratos e abandono, somente em 2015, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, é que efetivamente ficou pronto o local, iniciando o funcionamento do Canil Municipal, mas sem que o mesmo apresentasse condições e estrutura adequada para atender os animais, como atestado pela prova colhida ao longo do feito, com as fiscalizações/inspeções realizadas e seus respectivos laudos e relatórios, além da prova testemunhal. No caso, de acordo com a gravidade das situações relatadas, que importaram em verdadeiros maus-tratos com os animais em abrigo, sob a responsabilidade do ente público, não se mostra possível considerar que houve o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. II - Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. As astreintes... constituem meio de coerção e têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Ainda, o valor postulado de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento está adequado ao fim almejado, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077397586, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018) (TJ-RS - AC: 70077397586 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima



Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

A partir do julgado supramencionado, é notável que o Município manteve-se inerte quanto aos animais abandonados nas ruas, inexistindo uma postura preventiva, tanto na questão estrutural, como contratação de profissionais qualificados e local apropriado, quanto na questão social, através da

38 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

20

conscientização da população acerca do tema. Em segundo plano, fica perceptível a omissão do mesmo ao não adotou medidas adequadas em tempo hábil para sanar a situação fatídica.

Outro julgado relevante, se deu em face do Município de São Sebastião do Caí, que não havia nenhum programa de proteção animal, sendo a proteção destes realizada por particulares, e em face de ação civil pública ficou incumbido de cuidar dos animais vítimas de abandono. O Município foi condenado a elaborar programas de controle populacional e cuidado de animais em situação de risco, no prazo de 60 dias. Interpôs então recurso de apelação e reexame necessário:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. [...]. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o [...] No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS



DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) [...] REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - REEX: 70053319976 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).39

39 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

21

A própria relatora reconhece que o abandono de animais resulta na proliferação de zoonoses, e conviver com esta situação é uma clara ofensa de direitos fundamentais do meio ambiente e saúde pública, e isto em razão da omissão quanto a proteção estatal aos animais que deveria ser realizada pelo Município.

Em ambos os casos é notável o descaso dos entes públicos, que assumem uma postura omissiva perante o tema, que é de interesse coletivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com tudo o que fora exposto, conclui-se que em função do antropocentrismo enraizado no ordenamento jurídico, por muito tempo, a visão que se tinha dos animais não humanos, era de que estes eram meros instrumentos para proporcionar melhorias na qualidade de vida humana, sem o devido reconhecimento de valores intrínsecos à vida. Apesar da evolução jurídica que concedeu status constitucional aos animais, os mesmos continuam tendo seus direitos violados. Isto se dá justamente por esta visão antropocêntrica enraizado no ordenamento jurídico, que não atribui às demais espécies respeito e valor pelo simples fato de se constituírem seres vivos, mas sim pela sua funcionalidade para o homem.

Foi demonstrada que, no momento em que a comunidade científica, através de pesquisas, demonstrou **que os animais** não humanos são capazes de ter percepções de forma consciente a respeito do que lhes cerca, sentindo dor e felicidade, foi reduzido o pensamento de coisificação animal nos instrumentos



normativos. Todavia, o antropocentrismo continua enraizado no pensamento das pessoas, e portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público não poderiam ser diferentes, faltando-lhes eficiência ao executar o que fora incumbido pelo legislador constitucional, que é a proteção da fauna e atender as necessidades coletivas. Neste prisma, o Poder Público falha duplamente com o texto constitucional: Em primeiro, ser omissos quanto aos animais abandonados, que vivem em condições degradantes, expostos a diversas doenças e tipos de violência. Em segundo, ser omissos quanto as consequências do abandono animal, que resulta em uma superpopulação de cães e gatos nas ruas, comprometendo a saúde pública. Dito 22

isto e com tudo o que fora apresentado, pode-se responsabilizar a insuficiente e omissa atuação estatal pelos problemas gerados pela situação fática abordada. O Poder Público carece de providências de caráter preventivo, por meio de políticas públicas como: Controle populacional dos animais através de esterilização, vasta cobertura de vacinação, forte campanha e educação infantil sobre a importância da guarda responsável, campanhas de incentivo à adoção e assistência veterinária para tutores hipossuficientes. Através de medidas enérgicas é possível que a sociedade e o Poder Público cumpram com sua função de proteção à fauna.



23

REFERÊNCIAS

BESSA, P. Direito Ambiental: 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020

BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Federal nº 5.172/1966, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.

BRASIL. Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.

BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civil-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por **que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado** emblemático. Revista **Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.



COLLUCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. Revista **Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.6, P. 265 - 287 dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>. Acesso em: 07 jun. 2021.

24

DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011

GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2019.

<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>
<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>

LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016

NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020

OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020

OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA **BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021

SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.



SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação



=====

Arquivo 1: [Artigo finalizado.pdf](#) (6673 termos)

Arquivo 2: https://issuu.com/tccs.jornalismo.ufms/docs/oabandonodec__eseगतosemց (197 termos)

Termos comuns: 4

Similaridade: 0,05%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo finalizado.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://issuu.com/tccs.jornalismo.ufms/docs/oabandonodec__eseगतosemց

=====

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail:

lucasbb.santos@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

O PAPEL DO ESTADO NO CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Lucas Barreto Borges dos Santos¹

Heron José de Santana Gordilho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o Poder Público responsabiliza-se pelos animais de estimação vítimas do crime de abandono, que encontram-se em situação de rua, demonstrando a relevância do tema perante a coletividade. O trabalho consiste na exposição dos aspectos basilares que regem o Estado, como os princípios constitucionais e administrativos, e também o Direito Administrativo, Direito Civil e o Direito Ambiental.

É levantada a importância do respeito à dignidade animal, observando a evolução dos seus direitos ao decorrer do tempo e de que forma a ótica e interpretação normativa foram alteradas para respeitar estes direitos, sendo imprescindível a preservação de sua integridade física e psíquica.

Para tanto, será utilizada abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise de documentos, como jurisprudência.

Palavras-chave: Maus tratos; Crueldade; Senciência; Bem-estar

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the State is responsible for pets victims of the crime of abandonment, which are on the streets, demonstrating the relevance of the topic to the community. The work consists of exposing the basic aspects that govern the State, such as constitutional and administrative principles, as well as Administrative Law, Civil Law and Environmental Law.

The importance of respecting animal dignity is raised, observing the evolution of their



rights over time and how the perspective and normative interpretation were changed to respect these rights, being essential the preservation of their physical and psychological integrity.

For that, a qualitative approach will be used, through literature review and document analysis, such as jurisprudence.

Keywords: Mistreatment; Cruelty; Sentience; welfare

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. A importância do meio ambiente e dos animais: Breve contexto histórico. 3. Os animais no direito brasileiro: Do antropocentrismo à senciência. 4. O crime de abandono e a responsabilidade do Estado. 5. Considerações finais.

2

1. INTRODUÇÃO

Os animais não humanos coexistem com os humanos desde as épocas mais remotas do planeta, sendo utilizados para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao homem, seja pelo aproveitamento da força e instinto animais, objetivando executar atividades laborais mais robustas ou para a proteção da propriedade.

A vida destes seres sempre foi definida pela sua capacidade de servir a humanidade nos mais diferentes graus, não sendo tratados como seres vivos, mas sim como ferramentas, em razão da visão antropocêntrica, na qual o homem é o núcleo de todas as coisas.

Com o passar dos anos, estabeleceu-se um vínculo entre o homem e determinadas espécies que o auxiliava em suas atividades cotidianas, vínculo este que perpassava o trabalho e incluiu estes animais no seio familiar. Nos dias atuais, não há estranheza em afirmar que o animal de estimação é como um membro da família, em razão de tamanho espaço que estes seres ocuparam na vida humana. Ao tutelar um animal não humano, pressupõe-se uma conduta de respeito e responsabilidade, para que a convivência seja harmônica, pacífica e não prejudicial à ambas as partes. O tutor deverá prover necessidades fisiológicas básicas, como alimentação adequada, local devidamente higienizado, além de zelar pela saúde do animal. Todavia, existem pessoas que não possuem condições de manter em sua residência um animal de estimação, seja por questões financeiras ou psicológicas, e veem como solução o **abandono de** seus animais em áreas remotas da cidade, estradas ou até mesmo em residências abandonadas, deixando-os desamparados, à mercê da sorte.

Com o decorrer do tempo, notou-se o repúdio de uma notável parcela da sociedade ao tratamento abominável contra os animais, que desencadeou a



elaboração de leis que pudessem resguardá-los. Apesar destes dispositivos terem evoluído e estarem presentes no ordenamento jurídico pátrio até a atualidade, há uma sensação de ineficiência do Poder Público para adotar medidas eficazes. Como será demonstrado mais a frente, o antropocentrismo, presente até os dias atuais, influenciou a forma com que as pessoas se relacionam com os animais não humanos, tanto no campo comportamental quanto no direito.

3

2. A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O meio ambiente abriga as mais distintas formas de vida, sendo elas a fauna e flora, além de conter os recursos naturais para a manutenção da sobrevivência destes e do homem. Sendo assim, não restam dúvidas que o meio ambiente é de suma relevância em todos os aspectos, inclusive no âmbito jurídico. A definição do meio ambiente atribuída pelo artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio ambiente, é: “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”. Todavia, é possível também conceitua-lo como ambiente natural, artificial e cultural.

O ambiente natural é caracterizado pela junção dos recursos naturais e seres vivos, enquanto o ambiente denominado como artificial é aquele composto pelas construções humanas. O ambiente cultural, por sua vez, é aquele que lhe é atribuído valores artísticos, arqueológicos, etc. (FIORILLO, 2011, p. 72/73).¹ Assim, não restam dúvidas da relevância do meio em que o ser vivo está inserido para que tenha uma vida digna, devendo ser respeitado e devidamente protegido. O próprio legislador constitucional reconheceu tal importância, na medida em que considerou o meio ambiente um direito fundamental, concedendo-o tutela jurídica e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de realizar sua proteção, conforme o artigo 225 da Constituição Federal².

A fauna, por sua vez, é conceituada como grupo de animais que habitam região específica, sendo protegida também pelo Poder Público, como preceitua o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna. O mesmo dispositivo constitucional proíbe condutas que submetam a fauna à crueldade e que comprometam a existência de espécies ou a função ecológica destas.

1 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

4

A legislação infraconstitucional declara que a fauna silvestre, assim como a flora, são propriedades do Estado, deixando clara uma concepção instrumental que do ordenamento jurídico. Salienta-se ainda que, por muito tempo os animais de



estimação também foram considerados propriedade particular, conforme explanado mais à frente.

O reconhecimento da importância da vida animal é um tema observado há séculos, desde os primórdios da filosofia, com o grande filósofo Pitágoras (571/570 A.C – 500/490 A.C).

Pitágoras defendia o direito à vida e ao tratamento digno dos animais, e os seguidores desta vertente filosófica tinham uma postura disciplinada, sendo proibidos de extinguir a vida de qualquer animal, em virtude da crença da transmutação das almas.

Ainda no âmbito filosófico, Voltaire (1694-1778) defendia a ideia da existência de sentimentos em animais não humanos, contestando alegações precedentes, de que estes eram desprovidos de qualquer capacidade sentimental, sendo meramente seres que coexistem com os humanos.

No aspecto jurídico, os Norte Americanos, no ano de 1641, foram os responsáveis por elaborar o primeiro código legal que defendia a integridade dos animais, intitulado de “The Body of Liberties”.

Os britânicos se preocuparam em legislar sobre o tema em um contexto social de aumento populacional exacerbado, no século XIX. Este aumento ocasionou a elevação quantitativa de animais a serem maltratados, de forma que, notou-se a necessidade da criação de um documento legislativo a respeito. No ano de 1880 houve a proposta para a proibição de rinhas de cães, e em 1809, a proposta de lei para punir os maus tratos aos animais domésticos. Em razão do forte antropocentrismo jurídico, muito latente na época, e a falta de conscientização da sociedade, ambos os projetos não obtiveram êxito em sua aprovação. Todavia, a iniciativa de inserir nas leis de uma nação condutas que respeitassem a vida animal já era um avanço significativo, ainda que embrionário. No ano de 1822, Richard Martin conseguiu a aprovação da primeira lei que proibia os maus tratos e crueldades contra animais domésticos na Grã-Bretanha, chamada “Treatment of Cattle Bil” ou “Martin’s Act”.

5
Apesar das controvérsias sobre a natureza jurídica da promulgação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, na sede da UNESCO, em 1978, se faz imprescindível mencioná-la, pois seu teor possui parâmetros de respeito à vida animal, como dignidade e respeito. Conforme o documento:

“ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”

(BRUXELAS, 1978) 3



3 OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, tornando-se o primeiro mecanismo jurídico que abordou a fauna brasileira em seu teor, adotando a proibição do funcionamento de locais que realizavam corridas de touro, rinhas de galos e canários. Estas práticas eram comuns e o lucro advindo delas era em cima do sofrimento dos animais ali envolvidos, que além de serem obrigados a brigar entre si, muitas vezes eram criados em condições precárias.

Outra norma importante, foi o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, que determinou que os animais estavam sob a tutela do Estado, além de estabelecer diversas medidas contra os maus tratos, sendo elas a aplicação de multa e prisão para o indivíduo “proprietário ou não” do animal, estipulou uma série de atitudes consideradas como maus tratos. Sua relevância se concretiza não somente por ser o primeiro documento normativo responsável por conceder direitos aos animais, mas porque também permitiu que os mesmos fossem representados pelo Ministério Público.

3 DECLARAÇÃO dos direitos dos animais. CRMV-CE, 2016. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

6

Posteriormente ao decreto supramencionado, a Lei das Contravenções penais inclui em seu artigo 64 a crueldade contra animais, estabelecendo aumento da pena caso a crueldade tenha ocorrido em público (BRASIL, 1941).⁴

A Lei de Crimes Ambientais, tipifica em seu artigo 32, condutas humanas lesivas para a fauna silvestre, doméstica e domesticável, como mutilar, ferir, abusar, dentre outras, cabendo repressão penal contra o indivíduo que as pratique. (BRASIL, 1998) ⁵

É com a promulgação da Carta Magna de 1988, que os animais são levados a nível constitucional, configurando ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna nacional, além de conceder aos Estados competência legislativa concorrente com a União, competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios e competência para que este último possa suplementar a legislação federal e estadual.

Salienta-se a relevância do legislador constitucional incluir os animais domésticos na Carta Magna, reconhecendo a importância de possuírem qualidade de vida, independente da função ecológica ou risco de extinção. Desta maneira, é possível notar que houve um avanço significativo na legislação brasileira, viabilizando a estes seres vivos o direito à vida digna.

Apesar do progresso sobre o tema, percebe-se a ótica instrumentalista



presente no ordenamento. A corrente antropocêntrica preconiza o bem estar do ser humano, qualidade de vida e integridade física acima de tudo. Desta forma, a fauna e flora são meros instrumentos para tal, sendo considerados propriedades pelo âmbito jurídico, seja de uso comum do povo ou de uso particular. Assim, percebe-se a ideia enraizada de que os animais existem para beneficiar os seres humanos, isentos então de valores intrínsecos.

O homem, por possuir capacidade cognitiva, e por isto desenvolver-se, considera-se hierarquicamente superior ao ponto de ter o direito de subjugar os animais não humanos, tratando-os da forma que bem entender. É sob esta perspectiva que a Constituição Federal e leis infraconstitucionais legislam sobre temas que envolvem os direitos dos animais. O próprio texto constitucional oferece

4 BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941

5 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

7

proteção aos animais silvestres, sob a alegação de que estes constituem bem de uso comum do povo, deixando clara a influência do antropocentrismo na sua redação, pois configura estes seres como objetos.

Observa-se que o Código Penal, apesar de abordar o tema de abandono de animais, não tem como escopo proteger a integridade e bem-estar destes, mas sim penalizar e coagir o abandono em razão de prejuízo gerado ao proprietário, que ocupa o polo passivo da relação judicial, e proteger o objeto jurídico, no caso, a propriedade, na medida em que o artigo 164 criminaliza a conduta de abandonar animais em propriedade de terceiros sem o devido consentimento, “desde que o fato resulte prejuízo” (BRASIL, 1940).⁶

Este posicionamento normativo, que prioriza o bem estar humano, desconsiderando valores intrínsecos aos demais seres, é um dos elementos responsáveis para que o indivíduo disponha de sua propriedade como julgar melhor, ainda que esta propriedade seja um ser vivo, passível de sofrer violência e resultar em sua morte. Isto, em razão da mentalidade enraizada de instrumentalidade animal.

O código Civil de 2002 também foi fortemente influenciado por este prisma, pois estabeleceu a natureza jurídica dos animais de coisas que podem se mover (semoventes), conforme artigo 82, gerando diversas discussões sobre o tema. Desta maneira, o indivíduo que tinha um animal de estimação, em verdade tinha um bem, uma propriedade (BRASIL, 2002). ⁷

Observa-se que o intuito destes dispositivos não é proteger os animais, mas sim a propriedade de seus donos, sendo estes últimos as vítimas dos crimes de maus tratos. Isto ocorre porque os animais não humanos não eram vistos como seres, mas sim coisas. A mudança deste paradigma se dá com a descoberta de que eles possuem a capacidade de experimentar sensações.

A sciência pode ser conceituada como a capacidade de ser passível ao sofrimento e alegria de determinado ser vivo, (SINGER, 2010, p.14). ⁸ E em 7 de



6 BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

7 BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

8 SINGER, Peter. Liberação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

8
julho de 2012, reuniram-se na universidade de Cambridge (Reino Unido), neurocientistas, dentre outros, para reanálise da questão dos substratos neurológicos em humanos e animais, resultando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Como resultado desta reunião, conclui-se que os animais não humanos possuem a capacidade de comportar-se de maneira intencional, podendo experimentar estados afetivos e sendo possuidores de substratos neurológicos que geram consciência.

Segundo Colluci:

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, além de outras potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, em diferentes graus ou níveis de intensidade (racionalidade) (2011, p. 31).

Sob esta visão, é possível afirmar que os direitos da propriedade não se aplicam aos animais não humanos, uma vez que a propriedade não é dotada de capacidade de sentir ou autonomia para evitar o sofrimento. Independentemente de comprovação científica, para o indivíduo que convive com um animal de estimação, é totalmente possível identificar dor no mesmo, uma vez que estes conseguem exprimi-la através de comportamentos.

Este pensamento foi a base para que houvesse mudança do paradigma antropocêntrico, ainda que parcialmente, possibilitando a evolução jurídica do tema. A exemplo disto, têm-se como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 9, responsável por modificar a natureza jurídica dos animais, acrescentando este teor na lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)¹⁰. A consideração da natureza *sui generis* aos animais não humanos e sua caracterização como sujeitos de direitos despersonalizados é relevante na medida em que estes deixam de ser considerados bens e passam a ser considerados seres sencientes.

Para atuação jurídica, faz-se necessária a personalidade, possibilitando a aquisição de direitos e deveres. “Por outro lado, não apenas o ser humano é dotado

9 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

10 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

9



de personalidade, porque a ordem jurídica reconhece a certas entidades, que são as pessoas jurídicas, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações.” (GODOY, et al, 2019, p.16).¹¹

A aprovação do PL n° 27/2018 é de suma importância neste contexto, pois a partir do momento em que o ordenamento jurídico muda seu posicionamento, não mais considerando-os bens semoventes, e com isto, atribuindo-lhes personalidade jurídica, ainda que de forma distinta concedida aos seres humanos. O princípio da dignidade dos animais não humanos reconhece que, assim como os seres humanos, àqueles possuem valores intrínsecos, vedando sua mera instrumentalidade ou objetificação, questionando assim, a ótica antropocêntrica no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo (WOLFANG e FENSTERSEIFER, 2020, p. 113). Nota-se a abrangência do princípio da dignidade humana, que adquire proporção biocêntrica.

O Direito Ambiental contribui com a ruptura do antropocentrismo na legislação brasileira, na medida em que defende a vida animal não humana, constitui novos sujeitos de direito no centro do ordenamento jurídico (BESSA, 2020, p. 37).

Com tudo o que foi dito, é possível concluir que, apesar dos avanços, o ordenamento jurídico, em determinados aspectos, não possui o intuito de verdadeiramente proteger a integridade dos animais, mas sim os direitos da propriedade, os quais estes seres encontravam-se inseridos. Isto porque, a justificativa jurídica que coibia maus tratos aos animais não humanos, não estava em verdade, totalmente respaldada no bem estar destes seres.

4. O CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Conforme o artigo 32 da Lei n° 9.605/98, os atos de maus tratos são configurados como criminosos, sob pena do sujeito responder civil e penalmente, visto que a própria Constituição Federal confere defesa a integridade dos animais.

¹¹ GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

10

Os maus tratos resultam lesões praticadas contra os animais, de forma positiva, como agressões físicas ou de caráter psíquico, mutilação e morte, ou de forma omissiva, como o crime de abandono. Por se tratar de seres sencientes, os mesmos sofrem traumas, como dificuldade de sociabilidade com pessoas, medo de determinados locais, objetos e sons. O abandono é a forma indireta de lesar o animal de estimação.

A Teoria da Vontade tem sido superada em razão da doutrina debruçar-se sobre a Teoria dos Direitos dos Animais, sob as bases da Teoria do Interesse, na qual os animais não humanos não visam receber tratamento cruel. Nessa mesma



linha de raciocínio, a integridade animal é respeitada, pois a proteção desses interesses implica em também proteger sua integridade psíquica e física, que são direitos pertencentes a estes seres (WOLFGANG e FENSTERSEIFER, 2020, p.131).¹²

O abandono consiste no afastamento permanente do animal, sem intenção de retorno, deixando-o desamparado em estradas, rodovias, praias, locais ermos e etc. As justificativas para tal ato de crueldade ocorrem em razão de mudança de residência por parte da família, comportamento indesejado do animal, dificuldade financeira, dentre outros. Quando o sujeito pratica esta conduta criminosa, o senciante está sujeito a doenças (podendo inclusive transmitir algumas delas tanto para outros animais quanto para seres humanos), agressões, envenenamento, atropelamento e tantas outras circunstâncias decorrentes da situação de rua.

Mediante as circunstâncias anteriormente descritas, são necessárias medidas estatais para que esta situação seja combatida com efetividade, pois “(...) em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas (...)” (CARDOSO e TRINDADE, 2013, p.206).¹³

12 WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020

13 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

11

A estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que há mais de 30 milhões de animais em situação de abandono, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, situação esta que pode estar se agravando cada vez mais em razão da Covid-19.

A Administração pública é o instrumento estatal que possui o objetivo de atender as necessidades da sociedade através de prestação de serviços, gerindo assim, o interesse público. Pode ser conceituada em seu sentido objetivo ou subjetivo. O aspecto objetivo refere-se à função da administração pública, às atividades que são exercidas. Já o aspecto subjetivo, refere-se aos entes que realizam a função administrativa (DI PIETRO, 2020, p. 74).¹⁵

Ainda dentro da sua conceituação, há a divisão entre a administração pública direta e indireta. A Administração Pública Direta é constituída pela junção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que por força de lei, são incumbidos a realizar atividades administrativas tipicamente estatais. Já Administração Pública Indireta, são pessoas jurídicas criadas pelo Estado que possuem a função típica de



realizar as atividades administrativas deste, não estando subordinadas ao ente responsável pela sua elaboração, podendo exercer atividade econômica atípica da administração Pública (PIRES, 2013, p. 14)¹⁶.

Para nortear sua atividade, a Administração pública é dotada de princípios, e desta forma, seus atos devem obrigatoriamente respeitá-los, bem como as interpretações devem ser pautadas por suas diretrizes. São cinco os princípios constitucionais que estão inseridos na atividade administrativa do Estado, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade está disposto na Constituição Federal, e vincula toda a atividade administrativa à lei, não podendo se opor ou desviar dela, sob pena

14 MESMO sem transmitir coronavírus, **cães e gatos** têm sido alvo de abandono. SEMAD, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

15 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

16 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

12

de responder civil e criminalmente. Desta forma, é imprescindível que a Administração Pública atue nos limites que a lei autoriza.

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se expresso na norma constitucional, no artigo 37 e caracteriza-se por estabelecer que o administrador ao praticar seus atos mantenha um posicionamento neutro para com os administrados, apenas cabendo espaço para discriminações se estas forem justificáveis para atender o interesse público. Ainda, o referido princípio evita que a Administração seja utilizada para fins particulares prevendo-se do desvio de finalidade (SPITZCOVSKY, 2020, p. 47)¹⁷.

Pelo princípio da moralidade, a atuação administrativa deverá respeitar os preceitos éticos, morais, a boa fé, probidade e honestidade, indo além da legalidade. A postura do administrador público, vai além do disposto na ordem normativa, uma vez que inobservadas as características descritas na moralidade, haverá uma afronta a este princípio (NOHARA, 2020, p. 75).¹⁸

O princípio da publicidade, também com amparo constitucional, baseia-se na ideia de transparência, na qual os atos realizados pela Administração, em regra, devem ser publicados para conhecimento e controle da coletividade. Este princípio é elemento essencial para a eficácia do ato, visto que o mesmo somente externalizará seus efeitos mediante sua publicidade (BURLE e LOPES, 2016, p. 100).¹⁹

Pelo princípio da eficiência, as atividades administrativas deverão ser realizadas de maneira célere e qualitativa, oferecendo à população serviços públicos efetivos e satisfatórios para atender adequadamente suas necessidades, opondo-se a omissão e lentidão (FIAUX e AMORIM, p. 10, 2011)²⁰.



O princípio da razoabilidade, implícito na Carta Magna, possui como objetivo evitar abusos por parte da Administração, abusos estes que resultariam em prejuízo aos direitos fundamentais. É através do equilíbrio entre os meios e a

17 SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

18 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

19 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

20 FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011.

13

finalidade, na forma com que a Administração irá atingir seu objetivo que este princípio encontra-se presente, restringindo a discricionariedade conferida ao administrador. (BURLE e LOPES, p. 98, 2016)²¹.

Além dos princípios constitucionais, existem aqueles que são tipicamente administrativos, sendo eles: Princípio da segurança jurídica, motivação, autotutela, especialidade, presunção de legitimidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público. A segurança jurídica é o princípio que se baseia na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da legislação quanto a Administração Pública, pois acarreta em insegurança jurídica do ordenamento (DI PIETRO, 2020, p.111)²².

Pelo princípio da motivação, a Administração Pública tem o dever de fundamentar seus atos e medidas, justificando suas decisões de maneira fática, para que possam surtir efeitos práticos. Desta forma, torna-se possível realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Estado (NOHARA, p.106,2011)²³.

O princípio da autotutela confere à Administração o controle sobre seus atos, sem a necessidade do Poder Judiciário, podendo revogar os atos considerados inoportunos, anular ou convalidar os atos que a própria tenha considerado como ilegais e cuidar da integridade de seus bens.

A especialidade, é o princípio que rege a Administração respaldado na ideia de descentralização administrativa, visto que as funções administrativas são desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas. Devido a essa especialidade, concebida por força normativa, a Pessoa Jurídica não pode se contrapor a sua função.

O princípio de presunção de legitimidade, pressupõe de forma relativa que todos os atos praticados pelo Estado estão em concordância com o ordenamento jurídico, e por isto, pressupõem-se legais. Cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade (MAZZA, p.79,2021).²⁴

21 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.



22 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

23 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

24 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

14

O princípio da razoabilidade é responsável por inadmitir excessos por parte da Administração Pública, exigindo proporcionalidade entre as formas utilizadas e suas finalidades. Através da razoabilidade, torna-se viável o controle da discricionariedade conferida ao administrador, evitando que os atos administrativos lesem direitos.

Entende-se que o interesse público não é disponível, e assim sendo, o administrador tem o dever de realizar atividades que atendam a este interesse, não podendo afastar-se do que lhe foi atribuído nem tão pouco transferi-las a terceiros.

Assim é conceituado o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, nos casos de conflito entre o interesse individual e coletivo, este último deverá prevalecer. Não se admite que o interesse particular seja do administrador ou de terceiros prevaleça perante o coletivo (NOHARA, p. 58, 2011).²⁵

O serviço público é submetido ao controle estatal e às normas por ele regidas, objetivando atender necessidades essenciais da população, podendo visar também nas necessidades do Estado. Ademais, as atividades responsáveis por compor o serviço público não podem ser especificamente listadas pela doutrina, pois estas necessidades se alteram conforme a época e o povo (BURLE e LOPES, 2000, P. 418)²⁶. Desta forma, a continuidade do serviço público é o princípio que reforça a ideia de que, é através do serviço público que o Estado atenderá necessidades da população, e devido a isto, ele não pode parar.

As condutas omissivas ou comissivas estatais que gerem danos para a sociedade, deverão ser reparadas pelo Estado. Esta responsabilidade decorre da evolução do seu entendimento, que superou o período de irresponsabilidade estatal. Após o referido período, que impossibilitava atribuir condutas danosas para tal, surge a fase da responsabilidade subjetiva, na qual a culpabilidade recai aos agentes públicos. Este tipo de responsabilidade é marcada pela teoria da culpa individual, existindo diferenciação entre os atos de império e atos de gestão. No primeiro, o Estado não se responsabilizava acerca dos danos gerados ao particular, em razão da sua soberania. Já no segundo, o estado abre mão da soberania podendo ser responsabilizado. Neste diapasão, tem-se a teoria da culpa anônima,

25 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

26 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

15

que consiste na comprovação da falha no serviço público, não havendo a necessidade de comprovação de culpa do agente (OLIVEIRA, 2020, p. 739).²⁷

A Constituição Federal de 1988, adota a teoria da culpa objetiva, mediante a categoria do risco administrativo. Desta forma, o legislador constitucional



estabeleceu o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa por danos causados na atuação dos agentes públicos. A partir disto, a doutrina elucidou três teses acerca do tema, sendo elas a tese da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral (BURLE e LOPES, 2016, p. 785).²⁸

A teoria da responsabilidade objetiva inadmite a responsabilidade individual, ou seja, do agente, substituindo-a pela responsabilidade do Estado. A comprovação da existência de nexo causal entre a execução danosa do agente é o suficiente para que esta teoria seja aplicada, sendo desnecessário comprovar culpa, e como dito anteriormente, são três as teses que abordam o tema.

A tese da culpa administrativa baseia-se na ausência do serviço público, mau funcionamento do serviço e seu atraso, cabendo ao Estado indenizar a vítima mediante a comprovação destes requisitos. Importante salientar que é desconsiderada a existência de culpa subjetiva.

Já a teoria do risco administrativo é norteadada pelo risco presente na atividade pública, podendo lesar determinado indivíduo da coletividade, devendo este comprovar o fato que originou o dano, advindo de ação ou omissão do Estado. Importante frisar que não há concurso do lesado. Contudo, é possível que a Administração possa se eximir de forma integral ou parcial, comprovando que a culpa pelo dano é do próprio indivíduo lesado.

Há divergências doutrinárias acerca da responsabilidade estatal por omissão, havendo o entendimento por parte da doutrina de que esta responsabilidade se dará objetivamente, enquanto a outra parcela defende que a responsabilidade será subjetiva. Todavia, a doutrina majoritária defende que a omissão estatal enseja nesta segunda (NOHARA, p. 933, 2020).²⁹

27 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

28 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

29 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

16

Tratando-se de omissão genérica, quando não há norma que torne obrigatória a ação estatal, a responsabilidade é subjetiva. No caso de omissão específica, ou seja, quando o Estado não agiu a fim de que o dano fosse evitado, havendo previsão legal para que o fizesse, a responsabilidade é objetiva. Este é o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF (MAZZA, 2020, p.232).³⁰

Nas hipóteses de inexistir comprovação do nexo de causalidade entre Estado e o dano, sua responsabilização ocorrerá de maneira mais branda ou nem mesmo acontecerá, seja por motivo de força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros. Neste diapasão, entende-se por força maior como um acontecimento que não se pode prever ou evitar, alheio a vontade da vítima e da Administração e incorre na impossibilidade de responsabilizá-la. Quando a culpa for exclusivamente da vítima, o Estado não ser responsabiliza, porém, se a culpa for concorrente com o



Estado, sua responsabilidade então será atenuada, e por fim, se a culpa for de terceiro, esta não recairá sobre o estado (DI PIETRO, 2020, p.840). 31
Vale ressaltar que a força maior diferencia-se de caso fortuito, pois este ocorre quando existe falha da Administração Pública ou ação humana, não podendo o Poder Público se eximir da responsabilidade.

Ademais inobservância estatal pode resultar em dano extrapatrimonial, caracterizado por ultrapassar os valores da propriedade, impactando no bem estar social, tendo como consequência a responsabilidade civil ambiental (GONÇALVES, 2017, p.373).32

A Administração é dotada de poderes políticos, que viabilizam o exercício de suas atribuições, além de poderes administrativos, que se adequam com as necessidades dos serviços públicos e interesses sociais (BURLE e LOPES, 2016, p. 150).33

O poder de polícia, por sua vez, é exercido pelo Estado e lhe dá discricionariedade para adotar medidas de caráter restritivo no que concerne aos direitos individuais, em prol do benefício coletivo. Este poder pode atuar tanto na

30 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

31 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

32 GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

33 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
17

esfera judiciária quanto na administrativa, sendo inerente à primeira o aspecto repressivo, punindo o indivíduo que não observa a legislação penal, e o da segunda o aspecto preventivo, prevenindo atos que estejam em desacordo com a sociedade. O Código Tributário Nacional traz a conceituação do Poder de Polícia como atividade realizada pela Administração, que em prol do interesse público, limita direitos, interesses e liberdade, regulando atos ou abstenção de fatos, a respeito da ordem, higiene, segurança, costumes, respeito à propriedade e direitos de caráter individuais ou coletivos, etc. Assim sendo, as vontades meramente individuais não prevalecem aos interesses públicos protegidos pela legislação, e para tal, o Estado é dotado de ferramentas para protegê-los.

O legislador constitucional ao reconhecer a importância da fauna e entender que esta possui o direito à vida digna, incumbiu ao poder público e sociedade realizar sua proteção, devendo, portanto, ser efetivo contra o crime de abandono animal, e como demonstrado, possui ferramentas para que providências sejam tomadas.

Tanto a Lei nº 9.605/1998 quanto o Decreto nº 6.514/200834, estabelecem que a infração administrativa ambiental decorre de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Com tudo o que fora dito, o Estado, como garantidor do bem estar social, é o responsável por elaborar meio efetivos de prevenir e combater o abandono de



animais de estimação, através da construção de locais adequados, que possibilitem sua retirada das ruas, bem como manutenção da saúde.

As primeiras políticas públicas adotadas, eram marcadas por maus tratos, decorrentes do extermínio de animais que estavam em situação de rua e eram capturados pelos centros de controle de zoonoses, tendo como instrumento basilar o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. A ineficácia das condutas de maus tratos era tão evidente que houve a proibição do extermínio, bem

34 BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

18

como utilização dos métodos para tal. Ao se falar de eutanásia, o animal deverá passar pela avaliação de um veterinário (OLIVEIRA e SANTANA, p. 73, 2006).³⁵ A Lei Federal 13.42636, de 30 de março de 2017, em seu artigo 1º, estabelece a esterilização como política pública, visando conter a superpopulação **de cães e gatos** abandonados.

Se o abandono destes seres pode resultar em acidentes, além de se tornar um problema de saúde pública, em razão da notável superpopulação de animais em situação de rua, fica evidente a responsabilidade estatal, em razão da inefetividade na prestação dos serviços públicos.

O artigo 37, § 6º, da norma constitucional determina que as pessoas jurídicas de Direito Público ao prestarem seus respectivos serviços públicos, responderão pelos eventuais danos causados pelos seus agentes, sendo cabível o direito de regresso. Há aqui as conceituações de responsabilidade objetiva e de responsabilidade subjetiva.

Há o posicionamento de que, se o Estado não causou dano, então não poderá ser responsabilizado, há menos que o mesmo tivesse o dever jurídico de impedir o evento lesivo e não o fez, responderá subjetivamente, conforme doutrina prevalente. Quando o Estado é omissor, tem-se a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, havendo a demonstração de culpa do serviço, inexistindo culpa ou dolo individual do agente público (DA CUNHA, 2015, p. 364).³⁷

O funcionamento de canis e centro de zoonoses, bem como o recolhimento de animais que encontram-se em situação de rua, é de responsabilidade estatal, devendo respeitar os princípios que regem a administração pública e o bem estar coletivo.

Válido mencionar o julgamento da apelação cível interposta pelo Município de São Luiz Gonzaga, que em virtude de ação civil pública com o escopo de realizar implantação de canil devidamente estruturado, dispendo de profissionais

35 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

36 BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.



37 DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

19

capacitados para recolher animais abandonados. Além da construção do canil ter sido tardia, o mesmo não apresentava condições e estruturas apropriadas, de forma que os animais ali abrigados encontravam-se necessitados de medicamentos e atendimento veterinário, em condições precárias de higiene, não havia o isolamento de animais agressivos e os animais eram alimentados com ração ou restos de comida, através de doações de voluntários ou do presídio local:38

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO NO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. I - Pela análise dos autos, percebe-se que embora a presente ação civil pública tenha sido ajuizada para que fosse determinado que o Município providenciasse a implantação de um abrigo, com estrutura adequada, a fim de acolher os animais em situação de maus-tratos e abandono, somente em 2015, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, é que efetivamente ficou pronto o local, iniciando o funcionamento do Canil Municipal, mas sem que o mesmo apresentasse condições e estrutura adequada para atender os animais, como atestado pela prova colhida ao longo do feito, com as fiscalizações/inspeções realizadas e seus respectivos laudos e relatórios, além da prova testemunhal. No caso, de acordo com a gravidade das situações relatadas, que importaram em verdadeiros maus-tratos com os animais em abrigo, sob a responsabilidade do ente público, não se mostra possível considerar que houve o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. II - Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. As astreintes... constituem meio de coerção e têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Ainda, o valor postulado de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento está adequado ao fim almejado, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077397586, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018) (TJ-RS - AC: 70077397586 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

A partir do julgado supramencionado, é notável que o Município manteve-se inerte quanto aos animais abandonados nas ruas, inexistindo uma postura preventiva, tanto na questão estrutural, como contratação de profissionais



qualificados e local apropriado, quanto na questão social, através da

38 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

20

conscientização da população acerca do tema. Em segundo plano, fica perceptível a omissão do mesmo ao não adotou medidas adequadas em tempo hábil para sanar a situação fatídica.

Outro julgado relevante, se deu em face do Município de São Sebastião do Caí, que não havia nenhum programa de proteção animal, sendo a proteção destes realizada por particulares, e em face de ação civil pública ficou incumbido de cuidar dos animais vítimas de abandono. O Município foi condenado a elaborar programas de controle populacional e cuidado de animais em situação de risco, no prazo de 60 dias. Interpôs então recurso de apelação e reexame necessário:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. [...]. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o [...] No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) [...] REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME



NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - REEX: 70053319976 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).39

39 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

21

A própria relatora reconhece que o abandono de animais resulta na proliferação de zoonoses, e conviver com esta situação é uma clara ofensa de direitos fundamentais do meio ambiente e saúde pública, e isto em razão da omissão quanto a proteção estatal aos animais que deveria ser realizada pelo Município.

Em ambos os casos é notável o descaso dos entes públicos, que assumem uma postura omissiva perante o tema, que é de interesse coletivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com tudo o que fora exposto, conclui-se que em função do antropocentrismo enraizado no ordenamento jurídico, por muito tempo, a visão que se tinha dos animais não humanos, era de que estes eram meros instrumentos para proporcionar melhorias na qualidade de vida humana, sem o devido reconhecimento de valores intrínsecos à vida. Apesar da evolução jurídica que concedeu status constitucional aos animais, os mesmos continuam tendo seus direitos violados. Isto se dá justamente por esta visão antropocêntrica enraizado no ordenamento jurídico, que não atribui às demais espécies respeito e valor pelo simples fato de se constituírem seres vivos, mas sim pela sua funcionalidade para o homem.

Foi demonstrada que, no momento em que a comunidade científica, através de pesquisas, demonstrou que os animais não humanos são capazes de ter percepções de forma consciente a respeito do que lhes cerca, sentindo dor e felicidade, foi reduzido o pensamento de coisificação animal nos instrumentos normativos. Todavia, o antropocentrismo continua enraizado no pensamento das pessoas, e portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público não poderiam ser diferentes, faltando-lhes eficiência ao executar o que fora incumbido pelo legislador constitucional, que é a proteção da fauna e atender as necessidades coletivas. Neste prisma, o Poder Público falha duplamente com o texto constitucional: Em primeiro, ser omisso quanto aos animais abandonados, que vivem em condições



degradantes, expostos a diversas doenças e tipos de violência. Em segundo, ser omissos quanto as consequências do abandono animal, que resulta em uma superpopulação **de cães e gatos** nas ruas, comprometendo a saúde pública. Dito 22

isto e com tudo o que fora apresentado, pode-se responsabilizar a insuficiente e omissa atuação estatal pelos problemas gerados pela situação fática abordada. O Poder Público carece de providências de caráter preventivo, por meio de políticas públicas como: Controle populacional dos animais através de esterilização, vasta cobertura de vacinação, forte campanha e educação infantil sobre a importância da guarda responsável, campanhas de incentivo à adoção e assistência veterinária para tutores hipossuficientes. Através de medidas enérgicas é possível que a sociedade e o Poder Público cumpram com sua função de proteção à fauna.

23

REFERÊNCIAS

BESSA, P. Direito Ambiental: 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020

BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.



BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Federal nº 5.172/1966, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.

BRASIL. Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.

BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

COLLUCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.6, P. 265 - 287 dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>. Acesso em: 07 jun. 2021.



24

DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011

GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2019.

[http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf)

[content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf)

[http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-](http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono)

[transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono](http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono)

<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>

LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016

NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020

OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020

OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021

SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020



MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva
Educação



=====

Arquivo 1: [Artigo finalizado.pdf](#) (6673 termos)

Arquivo 2: <https://www.crmv-ce.org.br> (347 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo finalizado.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.crmv-ce.org.br>

=====

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail:

lucasbb.santos@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

O PAPEL DO ESTADO NO CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Lucas Barreto Borges dos Santos¹

Heron José de Santana Gordilho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o Poder Público responsabiliza-se pelos animais de estimação vítimas do crime de abandono, que encontram-se em situação de rua, demonstrando a relevância do tema perante a coletividade. O trabalho consiste na exposição dos aspectos basilares que regem o Estado, como os princípios constitucionais e administrativos, e também o Direito Administrativo, Direito Civil e o Direito Ambiental.

É levantada a importância do respeito à dignidade animal, observando a evolução dos seus direitos ao decorrer do tempo e de que forma a ótica e interpretação normativa foram alteradas para respeitar estes direitos, sendo imprescindível a preservação de sua integridade física e psíquica.

Para tanto, será utilizada abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise de documentos, como jurisprudência.

Palavras-chave: Maus tratos; Crueldade; Senciência; Bem-estar

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the State is responsible for pets victims of the crime of abandonment, which are on the streets, demonstrating the relevance of the topic to the community. The work consists of exposing the basic aspects that govern the State, such as constitutional and administrative principles, as well as Administrative Law, Civil Law and Environmental Law.

The importance of respecting animal dignity is raised, observing the evolution of their



rights over time and how the perspective and normative interpretation were changed to respect these rights, being essential the preservation of their physical and psychological integrity.

For that, a qualitative approach will be used, through literature review and document analysis, such as jurisprudence.

Keywords: Mistreatment; Cruelty; Sentience; welfare

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. A importância do meio ambiente e dos animais: Breve contexto histórico. 3. Os animais no direito brasileiro: Do antropocentrismo à senciência. 4. O crime de abandono e a responsabilidade do Estado. 5. Considerações finais.

2

1. INTRODUÇÃO

Os animais não humanos coexistem com os humanos desde as épocas mais remotas do planeta, sendo utilizados para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao homem, seja pelo aproveitamento da força e instinto animais, objetivando executar atividades laborais mais robustas ou para a proteção da propriedade.

A vida destes seres sempre foi definida pela sua capacidade de servir a humanidade nos mais diferentes graus, não sendo tratados como seres vivos, mas sim como ferramentas, em razão da visão antropocêntrica, na qual o homem é o núcleo de todas as coisas.

Com o passar dos anos, estabeleceu-se um vínculo entre o homem e determinadas espécies que o auxiliava em suas atividades cotidianas, vínculo este que perpassava o trabalho e incluiu estes animais no seio familiar. Nos dias atuais, não há estranheza em afirmar que o animal de estimação é como um membro da família, em razão de tamanho espaço que estes seres ocuparam na vida humana. Ao tutelar um animal não humano, pressupõe-se uma conduta de respeito e responsabilidade, para que a convivência seja harmônica, pacífica e não prejudicial à ambas as partes. O tutor deverá prover necessidades fisiológicas básicas, como alimentação adequada, local devidamente higienizado, além de zelar pela saúde do animal. Todavia, existem pessoas que não possuem condições de manter em sua residência um animal de estimação, seja por questões financeiras ou psicológicas, e veem como solução o abandono de seus animais em áreas remotas da cidade, estradas ou até mesmo em residências abandonadas, deixando-os desamparados, à mercê da sorte.

Com o decorrer do tempo, notou-se o repúdio de uma notável parcela da sociedade ao tratamento abominável contra os animais, que desencadeou a



elaboração de leis que pudessem resguarda-los. Apesar destes dispositivos terem evoluído e estarem presentes no ordenamento jurídico pátrio até a atualidade, há uma sensação de ineficiência do Poder Público para adotar medidas eficazes. Como será demonstrado mais a frente, o antropocentrismo, presente até os dias atuais, influenciou a forma com que as pessoas se relacionam com os animais não humanos, tanto no campo comportamental quanto no direito.

3

2. A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O meio ambiente abriga as mais distintas formas de vida, sendo elas a fauna e flora, além de conter os recursos naturais para a manutenção da sobrevivência destes e do homem. Sendo assim, não restam dúvidas que o meio ambiente é de suma relevância em todos os aspectos, inclusive no âmbito jurídico. A definição do meio ambiente atribuída pelo artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio ambiente, é: “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”. Todavia, é possível também conceitua-lo como ambiente natural, artificial e cultural.

O ambiente natural é caracterizado pela junção dos recursos naturais e seres vivos, enquanto o ambiente denominado como artificial é aquele composto pelas construções humanas. O ambiente cultural, por sua vez, é aquele que lhe é atribuído valores artísticos, arqueológicos, etc. (FIORILLO, 2011, p. 72/73).¹ Assim, não restam dúvidas da relevância do meio em que o ser vivo está inserido para que tenha uma vida digna, devendo ser respeitado e devidamente protegido. O próprio legislador constitucional reconheceu tal importância, na medida em que considerou o meio ambiente um direito fundamental, concedendo-o tutela jurídica e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de realizar sua proteção, conforme o artigo 225 da Constituição Federal².

A fauna, por sua vez, é conceituada como grupo de animais que habitam região específica, sendo protegida também pelo Poder Público, como preceitua o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna. O mesmo dispositivo constitucional proíbe condutas que submetam a fauna à crueldade e que comprometam a existência de espécies ou a função ecológica destas.

1 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

4

A legislação infraconstitucional declara que a fauna silvestre, assim como a flora, são propriedades do Estado, deixando clara uma concepção instrumental que do ordenamento jurídico. Salienta-se ainda que, por muito tempo os animais de



estimação também foram considerados propriedade particular, conforme explanado mais à frente.

O reconhecimento da importância da vida animal é um tema observado há séculos, desde os primórdios da filosofia, com o grande filósofo Pitágoras (571/570 A.C – 500/490 A.C).

Pitágoras defendia o direito à vida e ao tratamento digno dos animais, e os seguidores desta vertente filosófica tinham uma postura disciplinada, sendo proibidos de extinguir a vida de qualquer animal, em virtude da crença da transmutação das almas.

Ainda no âmbito filosófico, Voltaire (1694-1778) defendia a ideia da existência de sentimentos em animais não humanos, contestando alegações precedentes, de que estes eram desprovidos de qualquer capacidade sentimental, sendo meramente seres que coexistem com os humanos.

No aspecto jurídico, os Norte Americanos, no ano de 1641, foram os responsáveis por elaborar o primeiro código legal que defendia a integridade dos animais, intitulado de “The Body of Liberties”.

Os britânicos se preocuparam em legislar sobre o tema em um contexto social de aumento populacional exacerbado, no século XIX. Este aumento ocasionou a elevação quantitativa de animais a serem maltratados, de forma que, notou-se a necessidade da criação de um documento legislativo a respeito. No ano de 1880 houve a proposta para a proibição de rinhas de cães, e em 1809, a proposta de lei para punir os maus tratos aos animais domésticos. Em razão do forte antropocentrismo jurídico, muito latente na época, e a falta de conscientização da sociedade, ambos os projetos não obtiveram êxito em sua aprovação. Todavia, a iniciativa de inserir nas leis de uma nação condutas que respeitassem a vida animal já era um avanço significativo, ainda que embrionário. No ano de 1822, Richard Martin conseguiu a aprovação da primeira lei que proibia os maus tratos e crueldades contra animais domésticos na Grã-Bretanha, chamada “Treatment of Cattle Bil” ou “Martin’s Act”.

5
Apesar das controvérsias sobre a natureza jurídica da promulgação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, na sede da UNESCO, em 1978, se faz imprescindível mencioná-la, pois seu teor possui parâmetros de respeito à vida animal, como dignidade e respeito. Conforme o documento:

“ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”

(BRUXELAS, 1978) 3



3 OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, tornando-se o primeiro mecanismo jurídico que abordou a fauna brasileira em seu teor, adotando a proibição do funcionamento de locais que realizavam corridas de touro, rinhas de galos e canários. Estas práticas eram comuns e o lucro advindo delas era em cima do sofrimento dos animais ali envolvidos, que além de serem obrigados a brigar entre si, muitas vezes eram criados em condições precárias.

Outra norma importante, foi o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, que determinou que os animais estavam sob a tutela do Estado, além de estabelecer diversas medidas contra os maus tratos, sendo elas a aplicação de multa e prisão para o indivíduo “proprietário ou não” do animal, estipulou uma série de atitudes consideradas como maus tratos. Sua relevância se concretiza não somente por ser o primeiro documento normativo responsável por conceder direitos aos animais, mas porque também permitiu que os mesmos fossem representados pelo Ministério Público.

3 DECLARAÇÃO dos direitos dos animais. CRMV-CE, 2016. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

6

Posteriormente ao decreto supramencionado, a Lei das Contravenções penais inclui em seu artigo 64 a crueldade contra animais, estabelecendo aumento da pena caso a crueldade tenha ocorrido em público (BRASIL, 1941).⁴

A Lei **de Crimes Ambientais**, tipifica em seu artigo 32, condutas humanas lesivas para a fauna silvestre, doméstica e domesticável, como mutilar, ferir, abusar, dentre outras, cabendo repressão penal contra o indivíduo que as pratique. (BRASIL, 1998) ⁵

É com a promulgação da Carta Magna de 1988, que os animais são levados a nível constitucional, configurando ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna nacional, além de conceder aos Estados competência legislativa concorrente com a União, competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios e competência para que este último possa suplementar a legislação federal e estadual.

Salienta-se a relevância do legislador constitucional incluir os animais domésticos na Carta Magna, reconhecendo a importância de possuírem qualidade de vida, independente da função ecológica ou risco de extinção. Desta maneira, é possível notar que houve um avanço significativo na legislação brasileira, viabilizando a estes seres vivos o direito à vida digna.

Apesar do progresso sobre o tema, percebe-se a ótica instrumentalista



presente no ordenamento. A corrente antropocêntrica preconiza o bem estar do ser humano, qualidade de vida e integridade física acima de tudo. Desta forma, a fauna e flora são meros instrumentos para tal, sendo considerados propriedades pelo âmbito jurídico, seja de uso comum do povo ou de uso particular. Assim, percebe-se a ideia enraizada de que os animais existem para beneficiar os seres humanos, isentos então de valores intrínsecos.

O homem, por possuir capacidade cognitiva, e por isto desenvolver-se, considera-se hierarquicamente superior ao ponto de ter o direito de subjugar os animais não humanos, tratando-os da forma que bem entender. É sob esta perspectiva que a Constituição Federal e leis infraconstitucionais legislam sobre temas que envolvem os direitos dos animais. O próprio texto constitucional oferece

4 BRASIL. Lei Federal nº3.688, de 3 de outubro de 1941

5 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

7

proteção aos animais silvestres, sob a alegação de que estes constituem bem de uso comum do povo, deixando clara a influência do antropocentrismo na sua redação, pois configura estes seres como objetos.

Observa-se que o Código Penal, apesar de abordar o tema de abandono de animais, não tem como escopo proteger a integridade e bem-estar destes, mas sim penalizar e coagir o abandono em razão de prejuízo gerado ao proprietário, que ocupa o polo passivo da relação judicial, e proteger o objeto jurídico, no caso, a propriedade, na medida em que o artigo 164 criminaliza a conduta de abandonar animais em propriedade de terceiros sem o devido consentimento, “desde que o fato resulte prejuízo” (BRASIL, 1940).⁶

Este posicionamento normativo, que prioriza o bem estar humano, desconsiderando valores intrínsecos aos demais seres, é um dos elementos responsáveis para que o indivíduo disponha de sua propriedade como julgar melhor, ainda que esta propriedade seja um ser vivo, passível de sofrer violência e resultar em sua morte. Isto, em razão da mentalidade enraizada de instrumentalidade animal.

O código Civil de 2002 também foi fortemente influenciado por este prisma, pois estabeleceu a natureza jurídica dos animais de coisas que podem se mover (semoventes), conforme artigo 82, gerando diversas discussões sobre o tema. Desta maneira, o indivíduo que tinha um animal de estimação, em verdade tinha um bem, uma propriedade (BRASIL, 2002).⁷

Observa-se que o intuito destes dispositivos não é proteger os animais, mas sim a propriedade de seus donos, sendo estes últimos as vítimas dos crimes de maus tratos. Isto ocorre porque os animais não humanos não eram vistos como seres, mas sim coisas. A mudança deste paradigma se dá com a descoberta de que eles possuem a capacidade de experimentar sensações.

A sciência pode ser conceituada como a capacidade de ser passível ao sofrimento e alegria de determinado ser vivo, (SINGER, 2010, p.14).⁸ E em 7 de



6 BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

7 BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

8 SINGER, Peter. Liberação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

8
julho de 2012, reuniram-se na universidade de Cambridge (Reino Unido), neurocientistas, dentre outros, para reanálise da questão dos substratos neurológicos em humanos e animais, resultando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Como resultado desta reunião, conclui-se que os animais não humanos possuem a capacidade de comportar-se de maneira intencional, podendo experimentar estados afetivos e sendo possuidores de substratos neurológicos que geram consciência.

Segundo Colluci:

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, além de outras potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, em diferentes graus ou níveis de intensidade (racionalidade) (2011, p. 31).

Sob esta visão, é possível afirmar que os direitos da propriedade não se aplicam aos animais não humanos, uma vez que a propriedade não é dotada de capacidade de sentir ou autonomia para evitar o sofrimento. Independentemente de comprovação científica, para o indivíduo que convive com um animal de estimação, é totalmente possível identificar dor no mesmo, uma vez que estes conseguem exprimi-la através de comportamentos.

Este pensamento foi a base para que houvesse mudança do paradigma antropocêntrico, ainda que parcialmente, possibilitando a evolução jurídica do tema. A exemplo disto, têm-se como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 9, responsável por modificar a natureza jurídica dos animais, acrescentando este teor na lei 9.605/98 (Lei **de Crimes Ambientais**)¹⁰. A consideração da natureza sui generis aos animais não humanos e sua caracterização como sujeitos de direitos despersonalizados é relevante na medida em que estes deixam de ser considerados bens e passam a ser considerados seres sencientes.

Para atuação jurídica, faz-se necessária a personalidade, possibilitando a aquisição de direitos e deveres. “Por outro lado, não apenas o ser humano é dotado

9 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

10 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, **de 12 de** fevereiro de 1998.

9



de personalidade, porque a ordem jurídica reconhece a certas entidades, que são as pessoas jurídicas, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações.” (GODOY, et al, 2019, p.16).¹¹

A aprovação do PL n° 27/2018 é de suma importância neste contexto, pois a partir do momento em que o ordenamento jurídico muda seu posicionamento, não mais considerando-os bens semoventes, e com isto, atribuindo-lhes personalidade jurídica, ainda que de forma distinta concedida aos seres humanos. O princípio da dignidade dos animais não humanos reconhece que, assim como os seres humanos, àqueles possuem valores intrínsecos, vedando sua mera instrumentalidade ou objetificação, questionando assim, a ótica antropocêntrica no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo (WOLFANG e FENSTERSEIFER, 2020, p. 113). Nota-se a abrangência do princípio da dignidade humana, que adquire proporção biocêntrica.

O Direito Ambiental contribui com a ruptura do antropocentrismo na legislação brasileira, na medida em que defende a vida animal não humana, constitui novos sujeitos de direito no centro do ordenamento jurídico (BESSA, 2020, p. 37).

Com tudo o que foi dito, é possível concluir que, apesar dos avanços, o ordenamento jurídico, em determinados aspectos, não possui o intuito de verdadeiramente proteger a integridade dos animais, mas sim os direitos da propriedade, os quais estes seres encontravam-se inseridos. Isto porque, a justificativa jurídica que coíbia maus tratos aos animais não humanos, não estava em verdade, totalmente respaldada no bem estar destes seres.

4. O CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Conforme o artigo 32 da Lei n° 9.605/98, os atos de maus tratos são configurados como criminosos, sob pena do sujeito responder civil e penalmente, visto que a própria Constituição Federal confere defesa a integridade dos animais.

11 GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

10

Os maus tratos resultam lesões praticadas contra os animais, de forma positiva, como agressões físicas ou de caráter psíquico, mutilação e morte, ou de forma omissiva, como o crime de abandono. Por se tratar de seres sencientes, os mesmos sofrem traumas, como dificuldade de sociabilidade com pessoas, medo de determinados locais, objetos e sons. O abandono é a forma indireta de lesar o animal de estimação.

A Teoria da Vontade tem sido superada em razão da doutrina debruçar-se sobre a Teoria dos Direitos dos Animais, sob as bases da Teoria do Interesse, na qual os animais não humanos não visam receber tratamento cruel. Nessa mesma



linha de raciocínio, a integridade animal é respeitada, pois a proteção desses interesses implica em também proteger sua integridade psíquica e física, que são direitos pertencentes a estes seres (WOLFGANG e FENSTERSEIFER, 2020, p.131).¹²

O abandono consiste no afastamento permanente do animal, sem intenção de retorno, deixando-o desamparado em estradas, rodovias, praias, locais ermos e etc. As justificativas para tal ato de crueldade ocorrem em razão de mudança de residência por parte da família, comportamento indesejado do animal, dificuldade financeira, dentre outros. Quando o sujeito pratica esta conduta criminosa, o senciante está sujeito a doenças (podendo inclusive transmitir algumas delas tanto para outros animais quanto para seres humanos), agressões, envenenamento, atropelamento e tantas outras circunstâncias decorrentes da situação de rua.

Mediante as circunstâncias anteriormente descritas, são necessárias medidas estatais para que esta situação seja combatida com efetividade, pois “(...) em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas (...)” (CARDOSO e TRINDADE, 2013, p.206).¹³

12 WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020

13 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

11

A estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que há mais de 30 milhões de animais em situação de abandono, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, situação esta que pode estar se agravando cada vez mais em razão da Covid-19.

A Administração pública é o instrumento estatal que possui o objetivo de atender as necessidades da sociedade através de prestação de serviços, gerindo assim, o interesse público. Pode ser conceituada em seu sentido objetivo ou subjetivo. O aspecto objetivo refere-se à função da administração pública, às atividades que são exercidas. Já o aspecto subjetivo, refere-se aos entes que realizam a função administrativa (DI PIETRO, 2020, p. 74).¹⁵

Ainda dentro da sua conceituação, há a divisão entre a administração pública direta e indireta. A Administração Pública Direta é constituída pela junção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que por força de lei, são incumbidos a realizar atividades administrativas tipicamente estatais. Já Administração Pública Indireta, são pessoas jurídicas criadas pelo Estado que possuem a função típica de



realizar as atividades administrativas deste, não estando subordinadas ao ente responsável pela sua elaboração, podendo exercer atividade econômica atípica da administração Pública (PIRES, 2013, p. 14)¹⁶.

Para nortear sua atividade, a Administração pública é dotada de princípios, e desta forma, seus atos devem obrigatoriamente respeitá-los, bem como as interpretações devem ser pautadas por suas diretrizes. São cinco os princípios constitucionais que estão inseridos na atividade administrativa do Estado, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade está disposto na Constituição Federal, e vincula toda a atividade administrativa à lei, não podendo se opor ou desviar dela, sob pena

14 MESMO sem transmitir coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono. SEMAD, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

15 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

16 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

12

de responder civil e criminalmente. Desta forma, é imprescindível que a Administração Pública atue nos limites que a lei autoriza.

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se expresso na norma constitucional, no artigo 37 e caracteriza-se por estabelecer que o administrador ao praticar seus atos mantenha um posicionamento neutro para com os administrados, apenas cabendo espaço para discriminações se estas forem justificáveis para atender o interesse público. Ainda, o referido princípio evita que a Administração seja utilizada para fins particulares prevendo-se do desvio de finalidade (SPITZCOVSKY, 2020, p. 47)¹⁷.

Pelo princípio da moralidade, a atuação administrativa deverá respeitar os preceitos éticos, morais, a boa fé, probidade e honestidade, indo além da legalidade. A postura do administrador público, vai além do disposto na ordem normativa, uma vez que inobservadas as características descritas na moralidade, haverá uma afronta a este princípio (NOHARA, 2020, p. 75).¹⁸

O princípio da publicidade, também com amparo constitucional, baseia-se na ideia de transparência, na qual os atos realizados pela Administração, em regra, devem ser publicados para conhecimento e controle da coletividade. Este princípio é elemento essencial para a eficácia do ato, visto que o mesmo somente externalizará seus efeitos mediante sua publicidade (BURLE e LOPES, 2016, p. 100).¹⁹

Pelo princípio da eficiência, as atividades administrativas deverão ser realizadas de maneira célere e qualitativa, oferecendo à população serviços públicos efetivos e satisfatórios para atender adequadamente suas necessidades, opondo-se a omissão e lentidão (FIAUX e AMORIM, p. 10, 2011)²⁰.



O princípio da razoabilidade, implícito na Carta Magna, possui como objetivo evitar abusos por parte da Administração, abusos estes que resultariam em prejuízo aos direitos fundamentais. É através do equilíbrio entre os meios e a

17 SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

18 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

19 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

20 FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011.

13

finalidade, na forma com que a Administração irá atingir seu objetivo que este princípio encontra-se presente, restringindo a discricionariedade conferida ao administrador. (BURLE e LOPES, p. 98, 2016)²¹.

Além dos princípios constitucionais, existem aqueles que são tipicamente administrativos, sendo eles: Princípio da segurança jurídica, motivação, autotutela, especialidade, presunção de legitimidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público. A segurança jurídica é o princípio que se baseia na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da legislação quanto a Administração Pública, pois acarreta em insegurança jurídica do ordenamento (DI PIETRO, 2020, p.111)²².

Pelo princípio da motivação, a Administração Pública tem o dever de fundamentar seus atos e medidas, justificando suas decisões de maneira fática, para que possam surtir efeitos práticos. Desta forma, torna-se possível realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Estado (NOHARA, p.106,2011)²³.

O princípio da autotutela confere à Administração o controle sobre seus atos, sem a necessidade do Poder Judiciário, podendo revogar os atos considerados inoportunos, anular ou convalidar os atos que a própria tenha considerado como ilegais e cuidar da integridade de seus bens.

A especialidade, é o princípio que rege a Administração respaldado na ideia de descentralização administrativa, visto que as funções administrativas são desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas. Devido a essa especialidade, concebida por força normativa, a Pessoa Jurídica não pode se contrapor a sua função.

O princípio de presunção de legitimidade, pressupõe de forma relativa que todos os atos praticados pelo Estado estão em concordância com o ordenamento jurídico, e por isto, pressupõem-se legais. Cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade (MAZZA, p.79,2021).²⁴

21 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.



22 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

23 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

24 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

14

O princípio da razoabilidade é responsável por inadmitir excessos por parte da Administração Pública, exigindo proporcionalidade entre as formas utilizadas e suas finalidades. Através da razoabilidade, torna-se viável o controle da discricionariedade conferida ao administrador, evitando que os atos administrativos lesem direitos.

Entende-se que o interesse público não é disponível, e assim sendo, o administrador tem o dever de realizar atividades que atendam a este interesse, não podendo afastar-se do que lhe foi atribuído nem tão pouco transferi-las a terceiros.

Assim é conceituado o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, nos casos de conflito entre o interesse individual e coletivo, este último deverá prevalecer. Não se admite que o interesse particular seja do administrador ou de terceiros prevaleça perante o coletivo (NOHARA, p. 58, 2011).²⁵

O serviço público é submetido ao controle estatal e às normas por ele regidas, objetivando atender necessidades essenciais da população, podendo visar também nas necessidades do Estado. Ademais, as atividades responsáveis por compor o serviço público não podem ser especificamente listadas pela doutrina, pois estas necessidades se alteram conforme a época e o povo (BURLE e LOPES, 2000, P. 418)²⁶. Desta forma, a continuidade do serviço público é o princípio que reforça a ideia de que, é através do serviço público que o Estado atenderá necessidades da população, e devido a isto, ele não pode parar.

As condutas omissivas ou comissivas estatais que gerem danos para a sociedade, deverão ser reparadas pelo Estado. Esta responsabilidade decorre da evolução do seu entendimento, que superou o período de irresponsabilidade estatal. Após o referido período, que impossibilitava atribuir condutas danosas para tal, surge a fase da responsabilidade subjetiva, na qual a culpabilidade recai aos agentes públicos. Este tipo de responsabilidade é marcada pela teoria da culpa individual, existindo diferenciação entre os atos de império e atos de gestão. No primeiro, o Estado não se responsabilizava acerca dos danos gerados ao particular, em razão da sua soberania. Já no segundo, o estado abre mão da soberania podendo ser responsabilizado. Neste diapasão, tem-se a teoria da culpa anônima,

25 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

26 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

15

que consiste na comprovação da falha no serviço público, não havendo a necessidade de comprovação de culpa do agente (OLIVEIRA, 2020, p. 739).²⁷

A Constituição Federal de 1988, adota a teoria da culpa objetiva, mediante a categoria do risco administrativo. Desta forma, o legislador constitucional



estabeleceu o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa por danos causados na atuação dos agentes públicos. A partir disto, a doutrina elucidou três teses acerca do tema, sendo elas a tese da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral (BURLE e LOPES, 2016, p. 785).²⁸

A teoria da responsabilidade objetiva inadmite a responsabilidade individual, ou seja, do agente, substituindo-a pela responsabilidade do Estado. A comprovação da existência de nexos causal entre a execução danosa do agente é o suficiente para que esta teoria seja aplicada, sendo desnecessário comprovar culpa, e como dito anteriormente, são três as teses que abordam o tema.

A tese da culpa administrativa baseia-se na ausência do serviço público, mau funcionamento do serviço e seu atraso, cabendo ao Estado indenizar a vítima mediante a comprovação destes requisitos. Importante salientar que é desconsiderada a existência de culpa subjetiva.

Já a teoria do risco administrativo é norteadada pelo risco presente na atividade pública, podendo lesar determinado indivíduo da coletividade, devendo este comprovar o fato que originou o dano, advindo de ação ou omissão do Estado. Importante frisar que não há concurso do lesado. Contudo, é possível que a Administração possa se eximir de forma integral ou parcial, comprovando que a culpa pelo dano é do próprio indivíduo lesado.

Há divergências doutrinárias acerca da responsabilidade estatal por omissão, havendo o entendimento por parte da doutrina de que esta responsabilidade se dará objetivamente, enquanto a outra parcela defende que a responsabilidade será subjetiva. Todavia, a doutrina majoritária defende que a omissão estatal enseja nesta segunda (NOHARA, p. 933, 2020).²⁹

27 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

28 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

29 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

16

Tratando-se de omissão genérica, quando não há norma que torne obrigatória a ação estatal, a responsabilidade é subjetiva. No caso de omissão específica, ou seja, quando o Estado não agiu a fim de que o dano fosse evitado, havendo previsão legal para que o fizesse, a responsabilidade é objetiva. Este é o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF (MAZZA, 2020, p.232).³⁰

Nas hipóteses de inexistir comprovação do nexo de causalidade entre Estado e o dano, sua responsabilização ocorrerá de maneira mais branda ou nem mesmo acontecerá, seja por motivo de força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros. Neste diapasão, entende-se por força maior como um acontecimento que não se pode prever ou evitar, alheio a vontade da vítima e da Administração e incorre na impossibilidade de responsabilizá-la. Quando a culpa for exclusivamente da vítima, o Estado não se responsabiliza, porém, se a culpa for concorrente com o



Estado, sua responsabilidade então será atenuada, e por fim, se a culpa for de terceiro, esta não recairá sobre o estado (DI PIETRO, 2020, p.840). 31
Vale ressaltar que a força maior diferencia-se de caso fortuito, pois este ocorre quando existe falha da Administração Pública ou ação humana, não podendo o Poder Público se eximir da responsabilidade.

Ademais inobservância estatal pode resultar em dano extrapatrimonial, caracterizado por ultrapassar os valores da propriedade, impactando no bem estar social, tendo como consequência a responsabilidade civil ambiental (GONÇALVES, 2017, p.373).32

A Administração é dotada de poderes políticos, que viabilizam o exercício de suas atribuições, além de poderes administrativos, que se adequam com as necessidades dos serviços públicos e interesses sociais (BURLE e LOPES, 2016, p. 150).33

O poder de polícia, por sua vez, é exercido pelo Estado e lhe dá discricionariedade para adotar medidas de caráter restritivo no que concerne aos direitos individuais, em prol do benefício coletivo. Este poder pode atuar tanto na

30 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

31 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

32 GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

33 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
17

esfera judiciária quanto na administrativa, sendo inerente à primeira o aspecto repressivo, punindo o indivíduo que não observa a legislação penal, e o da segunda o aspecto preventivo, prevenindo atos que estejam em desacordo com a sociedade. O Código Tributário Nacional traz a conceituação do Poder de Polícia como atividade realizada pela Administração, que em prol do interesse público, limita direitos, interesses e liberdade, regulando atos ou abstenção de fatos, a respeito da ordem, higiene, segurança, costumes, respeito à propriedade e direitos de caráter individuais ou coletivos, etc. Assim sendo, as vontades meramente individuais não prevalecem aos interesses públicos protegidos pela legislação, e para tal, o Estado é dotado de ferramentas para protegê-los.

O legislador constitucional ao reconhecer a importância da fauna e entender que esta possui o direito à vida digna, incumbiu ao poder público e sociedade realizar sua proteção, devendo, portanto, ser efetivo contra o crime de abandono animal, e como demonstrado, possui ferramentas para que providências sejam tomadas.

Tanto a Lei nº 9.605/1998 quanto o Decreto nº 6.514/200834, estabelecem que a infração administrativa ambiental decorre de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Com tudo o que fora dito, o Estado, como garantidor do bem estar social, é o responsável por elaborar meios efetivos de prevenir e combater o abandono de



animais de estimação, através da construção de locais adequados, que possibilitem sua retirada das ruas, bem como manutenção da saúde.

As primeiras políticas públicas adotadas, eram marcadas por maus tratos, decorrentes do extermínio de animais que estavam em situação de rua e eram capturados pelos centros de controle de zoonoses, tendo como instrumento basilar o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. A ineficácia das condutas de maus tratos era tão evidente que houve a proibição do extermínio, bem

34 BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

18

como utilização dos métodos para tal. Ao se falar de eutanásia, o animal deverá passar pela avaliação de um veterinário (OLIVEIRA e SANTANA, p. 73, 2006).³⁵ A Lei Federal 13.42636, de 30 de março de 2017, em seu artigo 1º, estabelece a esterilização como política pública, visando conter a superpopulação de cães e gatos abandonados.

Se o abandono destes seres pode resultar em acidentes, além de se tornar um problema de saúde pública, em razão da notável superpopulação de animais em situação de rua, fica evidente a responsabilidade estatal, em razão da inefetividade na prestação dos serviços públicos.

O artigo 37, § 6º, da norma constitucional determina que as pessoas jurídicas de Direito Público ao prestarem seus respectivos serviços públicos, responderão pelos eventuais danos causados pelos seus agentes, sendo cabível o direito de regresso. Há aqui as conceituações de responsabilidade objetiva e de responsabilidade subjetiva.

Há o posicionamento de que, se o Estado não causou dano, então não poderá ser responsabilizado, há menos que o mesmo tivesse o dever jurídico de impedir o evento lesivo e não o fez, responderá subjetivamente, conforme doutrina prevalente. Quando o Estado é omissivo, tem-se a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, havendo a demonstração de culpa do serviço, inexistindo culpa ou dolo individual do agente público (DA CUNHA, 2015, p. 364).³⁷

O funcionamento de canis e centro de zoonoses, bem como o recolhimento de animais que encontram-se em situação de rua, é de responsabilidade estatal, devendo respeitar os princípios que regem a administração pública e o bem estar coletivo.

Válido mencionar o julgamento da apelação cível interposta pelo Município de São Luiz Gonzaga, que em virtude de ação civil pública com o escopo de realizar implantação de canil devidamente estruturado, dispendo de profissionais

35 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

36 BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.



37 DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

19

capacitados para recolher animais abandonados. Além da construção do canil ter sido tardia, o mesmo não apresentava condições e estruturas apropriadas, de forma que os animais ali abrigados encontravam-se necessitados de medicamentos e atendimento veterinário, em condições precárias de higiene, não havia o isolamento de animais agressivos e os animais eram alimentados com ração ou restos de comida, através de doações de voluntários ou do presídio local:38

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO NO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. I - Pela análise dos autos, percebe-se que embora a presente ação civil pública tenha sido ajuizada para que fosse determinado que o Município providenciasse a implantação de um abrigo, com estrutura adequada, a fim de acolher os animais em situação de maus-tratos e abandono, somente em 2015, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, é que efetivamente ficou pronto o local, iniciando o funcionamento do Canil Municipal, mas sem que o mesmo apresentasse condições e estrutura adequada para atender os animais, como atestado pela prova colhida ao longo do feito, com as fiscalizações/inspeções realizadas e seus respectivos laudos e relatórios, além da prova testemunhal. No caso, de acordo com a gravidade das situações relatadas, que importaram em verdadeiros maus-tratos com os animais em abrigo, sob a responsabilidade do ente público, não se mostra possível considerar que houve o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. II - Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. As astreintes... constituem meio de coerção e têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Ainda, o valor postulado de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento está adequado ao fim almejado, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077397586, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018) (TJ-RS - AC: 70077397586 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

A partir do julgado supramencionado, é notável que o Município manteve-se inerte quanto aos animais abandonados nas ruas, inexistindo uma postura preventiva, tanto na questão estrutural, como contratação de profissionais



qualificados e local apropriado, quanto na questão social, através da

38 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

20

conscientização da população acerca do tema. Em segundo plano, fica perceptível a omissão do mesmo ao não adotou medidas adequadas em tempo hábil para sanar a situação fatídica.

Outro julgado relevante, se deu em face do Município de São Sebastião do Caí, que não havia nenhum programa de proteção animal, sendo a proteção destes realizada por particulares, e em face de ação civil pública ficou incumbido de cuidar dos animais vítimas de abandono. O Município foi condenado a elaborar programas de controle populacional e cuidado de animais em situação de risco, no prazo de 60 dias. Interpôs então recurso de apelação e reexame necessário:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. [...]. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o [...] No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) [...] REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME



NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - REEX: 70053319976 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).39

39 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

21

A própria relatora reconhece que o abandono de animais resulta na proliferação de zoonoses, e conviver com esta situação é uma clara ofensa de direitos fundamentais do meio ambiente e saúde pública, e isto em razão da omissão quanto a proteção estatal aos animais que deveria ser realizada pelo Município.

Em ambos os casos é notável o descaso dos entes públicos, que assumem uma postura omissiva perante o tema, que é de interesse coletivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com tudo o que fora exposto, conclui-se que em função do antropocentrismo enraizado no ordenamento jurídico, por muito tempo, a visão que se tinha dos animais não humanos, era de que estes eram meros instrumentos para proporcionar melhorias na qualidade de vida humana, sem o devido reconhecimento de valores intrínsecos à vida. Apesar da evolução jurídica que concedeu status constitucional aos animais, os mesmos continuam tendo seus direitos violados. Isto se dá justamente por esta visão antropocêntrica enraizado no ordenamento jurídico, que não atribui às demais espécies respeito e valor pelo simples fato de se constituírem seres vivos, mas sim pela sua funcionalidade para o homem.

Foi demonstrada que, no momento em que a comunidade científica, através de pesquisas, demonstrou que os animais não humanos são capazes de ter percepções de forma consciente a respeito do que lhes cerca, sentindo dor e felicidade, foi reduzido o pensamento de coisificação animal nos instrumentos normativos. Todavia, o antropocentrismo continua enraizado no pensamento das pessoas, e portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público não poderiam ser diferentes, faltando-lhes eficiência ao executar o que fora incumbido pelo legislador constitucional, que é a proteção da fauna e atender as necessidades coletivas. Neste prisma, o Poder Público falha duplamente com o texto constitucional: Em primeiro, ser omissivo quanto aos animais abandonados, que vivem em condições



degradantes, expostos a diversas doenças e tipos de violência. Em segundo, ser omissos quanto as consequências do abandono animal, que resulta em uma superpopulação de cães e gatos nas ruas, comprometendo a saúde pública. Dito 22

isto e com tudo o que fora apresentado, pode-se responsabilizar a insuficiente e omissa atuação estatal pelos problemas gerados pela situação fática abordada. O Poder Público carece de providências de caráter preventivo, por meio de políticas públicas como: Controle populacional dos animais através de esterilização, vasta cobertura de vacinação, forte campanha e educação infantil sobre a importância da guarda responsável, campanhas de incentivo à adoção e assistência veterinária para tutores hipossuficientes. Através de medidas enérgicas é possível que a sociedade e o Poder Público cumpram com sua função de proteção à fauna.

23

REFERÊNCIAS

BESSA, P. Direito Ambiental: 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020

BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.



BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Federal nº 5.172/1966, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.

BRASIL. Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.

BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

COLLUCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.6, P. 265 - 287 dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>. Acesso em: 07 jun. 2021.



24

DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011

GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2019.

[http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf)

[content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf)

[http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-](http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono)

[transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono](http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono)

<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>

LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016

NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020

OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020

OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021

SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquematizado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020



MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva
Educação



=====
Arquivo 1: [Artigo finalizado.pdf](#) (6673 termos)

Arquivo 2: <https://www.crmv-ce.org.br/servicos/profissionais.html> (351 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo finalizado.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.crmv-ce.org.br/servicos/profissionais.html>

=====

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail:

lucasbb.santos@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

O PAPEL DO ESTADO NO CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Lucas Barreto Borges dos Santos¹

Heron José de Santana Gordilho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o Poder Público responsabiliza-se pelos animais de estimação vítimas do crime de abandono, que encontram-se em situação de rua, demonstrando a relevância do tema perante a coletividade. O trabalho consiste na exposição dos aspectos basilares que regem o Estado, como os princípios constitucionais e administrativos, e também o Direito Administrativo, Direito Civil e o Direito Ambiental.

É levantada a importância do respeito à dignidade animal, observando a evolução dos seus direitos ao decorrer do tempo e de que forma a ótica e interpretação normativa foram alteradas para respeitar estes direitos, sendo imprescindível a preservação de sua integridade física e psíquica.

Para tanto, será utilizada abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise de documentos, como jurisprudência.

Palavras-chave: Maus tratos; Crueldade; Senciência; Bem-estar

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the State is responsible for pets victims of the crime of abandonment, which are on the streets, demonstrating the relevance of the topic to the community. The work consists of exposing the basic aspects that govern the State, such as constitutional and administrative principles, as well as Administrative Law, Civil Law and Environmental Law.

The importance of respecting animal dignity is raised, observing the evolution of their



rights over time and how the perspective and normative interpretation were changed to respect these rights, being essential the preservation of their physical and psychological integrity.

For that, a qualitative approach will be used, through literature review and document analysis, such as jurisprudence.

Keywords: Mistreatment; Cruelty; Sentience; welfare

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. A importância do meio ambiente e dos animais: Breve contexto histórico. 3. Os animais no direito brasileiro: Do antropocentrismo à senciência. 4. O crime de abandono e a responsabilidade do Estado. 5. Considerações finais.

2

1. INTRODUÇÃO

Os animais não humanos coexistem com os humanos desde as épocas mais remotas do planeta, sendo utilizados para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao homem, seja pelo aproveitamento da força e instinto animais, objetivando executar atividades laborais mais robustas ou para a proteção da propriedade.

A vida destes seres sempre foi definida pela sua capacidade de servir a humanidade nos mais diferentes graus, não sendo tratados como seres vivos, mas sim como ferramentas, em razão da visão antropocêntrica, na qual o homem é o núcleo de todas as coisas.

Com o passar dos anos, estabeleceu-se um vínculo entre o homem e determinadas espécies que o auxiliava em suas atividades cotidianas, vínculo este que perpassava o trabalho e incluiu estes animais no seio familiar. Nos dias atuais, não há estranheza em afirmar que o animal de estimação é como um membro da família, em razão de tamanho espaço que estes seres ocuparam na vida humana. Ao tutelar um animal não humano, pressupõe-se uma conduta de respeito e responsabilidade, para que a convivência seja harmônica, pacífica e não prejudicial à ambas as partes. O tutor deverá prover necessidades fisiológicas básicas, como alimentação adequada, local devidamente higienizado, além de zelar pela saúde do animal. Todavia, existem pessoas que não possuem condições de manter em sua residência um animal de estimação, seja por questões financeiras ou psicológicas, e veem como solução o abandono de seus animais em áreas remotas da cidade, estradas ou até mesmo em residências abandonadas, deixando-os desamparados, à mercê da sorte.

Com o decorrer do tempo, notou-se o repúdio de uma notável parcela da sociedade ao tratamento abominável contra os animais, que desencadeou a



elaboração de leis que pudessem resguardá-los. Apesar destes dispositivos terem evoluído e estarem presentes no ordenamento jurídico pátrio até a atualidade, há uma sensação de ineficiência do Poder Público para adotar medidas eficazes. Como será demonstrado mais a frente, o antropocentrismo, presente até os dias atuais, influenciou a forma com que as pessoas se relacionam com os animais não humanos, tanto no campo comportamental quanto no direito.

3

2. A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O meio ambiente abriga as mais distintas formas de vida, sendo elas a fauna e flora, além de conter os recursos naturais para a manutenção da sobrevivência destes e do homem. Sendo assim, não restam dúvidas que o meio ambiente é de suma relevância em todos os aspectos, inclusive no âmbito jurídico. A definição do meio ambiente atribuída pelo artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio ambiente, é: "(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;". Todavia, é possível também conceitua-lo como ambiente natural, artificial e cultural.

O ambiente natural é caracterizado pela junção dos recursos naturais e seres vivos, enquanto o ambiente denominado como artificial é aquele composto pelas construções humanas. O ambiente cultural, por sua vez, é aquele que lhe é atribuído valores artísticos, arqueológicos, etc. (FIORILLO, 2011, p. 72/73).¹ Assim, não restam dúvidas da relevância do meio em que o ser vivo está inserido para que tenha uma vida digna, devendo ser respeitado e devidamente protegido. O próprio legislador constitucional reconheceu tal importância, na medida em que considerou o meio ambiente um direito fundamental, concedendo-o tutela jurídica e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de realizar sua proteção, conforme o artigo 225 da Constituição Federal².

A fauna, por sua vez, é conceituada como grupo de animais que habitam região específica, sendo protegida também pelo Poder Público, como preceitua o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna. O mesmo dispositivo constitucional proíbe condutas que submetam a fauna à crueldade e que comprometam a existência de espécies ou a função ecológica destas.

1 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

4

A legislação infraconstitucional declara que a fauna silvestre, assim como a flora, são propriedades do Estado, deixando clara uma concepção instrumental que do ordenamento jurídico. Saliencia-se ainda que, por muito tempo os animais de



estimação também foram considerados propriedade particular, conforme explanado mais à frente.

O reconhecimento da importância da vida animal é um tema observado há séculos, desde os primórdios da filosofia, com o grande filósofo Pitágoras (571/570 A.C – 500/490 A.C).

Pitágoras defendia o direito à vida e ao tratamento digno dos animais, e os seguidores desta vertente filosófica tinham uma postura disciplinada, sendo proibidos de extinguir a vida de qualquer animal, em virtude da crença da transmutação das almas.

Ainda no âmbito filosófico, Voltaire (1694-1778) defendia a ideia da existência de sentimentos em animais não humanos, contestando alegações precedentes, de que estes eram desprovidos de qualquer capacidade sentimental, sendo meramente seres que coexistem com os humanos.

No aspecto jurídico, os Norte Americanos, no ano de 1641, foram os responsáveis por elaborar o primeiro código legal que defendia a integridade dos animais, intitulado de “The Body of Liberties”.

Os britânicos se preocuparam em legislar sobre o tema em um contexto social de aumento populacional exacerbado, no século XIX. Este aumento ocasionou a elevação quantitativa de animais a serem maltratados, de forma que, notou-se a necessidade da criação de um documento legislativo a respeito. No ano de 1880 houve a proposta para a proibição de rinhas de cães, e em 1809, a proposta de lei para punir os maus tratos aos animais domésticos. Em razão do forte antropocentrismo jurídico, muito latente na época, e a falta de conscientização da sociedade, ambos os projetos não obtiveram êxito em sua aprovação. Todavia, a iniciativa de inserir nas leis de uma nação condutas que respeitassem a vida animal já era um avanço significativo, ainda que embrionário. No ano de 1822, Richard Martin conseguiu a aprovação da primeira lei que proibia os maus tratos e crueldades contra animais domésticos na Grã-Bretanha, chamada “Treatment of Cattle Bil” ou “Martin’s Act”.

5

Apesar das controvérsias sobre a natureza jurídica da promulgação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, na sede da UNESCO, em 1978, se faz imprescindível mencioná-la, pois seu teor possui parâmetros de respeito à vida animal, como dignidade e respeito. Conforme o documento:

“ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”

(BRUXELAS, 1978) 3



3 OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, tornando-se o primeiro mecanismo jurídico que abordou a fauna brasileira em seu teor, adotando a proibição do funcionamento de locais que realizavam corridas de touro, rinhas de galos e canários. Estas práticas eram comuns e o lucro advindo delas era em cima do sofrimento dos animais ali envolvidos, que além de serem obrigados a brigar entre si, muitas vezes eram criados em condições precárias.

Outra norma importante, foi o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, que determinou que os animais estavam sob a tutela do Estado, além de estabelecer diversas medidas contra os maus tratos, sendo elas a aplicação de multa e prisão para o indivíduo “proprietário ou não” do animal, estipulou uma série de atitudes consideradas como maus tratos. Sua relevância se concretiza não somente por ser o primeiro documento normativo responsável por conceder direitos aos animais, mas porque também permitiu que os mesmos fossem representados pelo Ministério Público.

3 DECLARAÇÃO dos direitos dos animais. CRMV-CE, 2016. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

6

Posteriormente ao decreto supramencionado, a Lei das Contravenções penais inclui em seu artigo 64 a crueldade contra animais, estabelecendo aumento da pena caso a crueldade tenha ocorrido em público (BRASIL, 1941).⁴

A Lei de Crimes Ambientais, tipifica em seu artigo 32, condutas humanas lesivas para a fauna silvestre, doméstica e domesticável, como mutilar, ferir, abusar, dentre outras, cabendo repressão penal contra o indivíduo que as pratique. (BRASIL, 1998) ⁵

É com a promulgação da Carta Magna de 1988, que os animais são levados a nível constitucional, configurando ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna nacional, além de conceder aos Estados competência legislativa concorrente com a União, competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios e competência para que este último possa suplementar a legislação federal e estadual.

Salienta-se a relevância do legislador constitucional incluir os animais domésticos na Carta Magna, reconhecendo a importância de possuírem qualidade de vida, independente da função ecológica ou risco de extinção. Desta maneira, é possível notar que houve um avanço significativo na legislação brasileira, viabilizando a estes seres vivos o direito à vida digna.

Apesar do progresso sobre o tema, percebe-se a ótica instrumentalista



presente no ordenamento. A corrente antropocêntrica preconiza o bem estar do ser humano, qualidade de vida e integridade física acima de tudo. Desta forma, a fauna e flora são meros instrumentos para tal, sendo considerados propriedades pelo âmbito jurídico, seja de uso comum do povo ou de uso particular. Assim, percebe-se a ideia enraizada de que os animais existem para beneficiar os seres humanos, isentos então de valores intrínsecos.

O homem, por possuir capacidade cognitiva, e por isto desenvolver-se, considera-se hierarquicamente superior ao ponto de ter o direito de subjugar os animais não humanos, tratando-os da forma que bem entender. É sob esta perspectiva que a Constituição Federal e leis infraconstitucionais legislam sobre temas que envolvem os direitos dos animais. O próprio texto constitucional oferece

4 BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941

5 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

7

proteção aos animais silvestres, sob a alegação de que estes constituem bem de uso comum do povo, deixando clara a influência do antropocentrismo na sua redação, pois configura estes seres como objetos.

Observa-se que o Código Penal, apesar de abordar o tema de abandono de animais, não tem como escopo proteger a integridade e bem-estar destes, mas sim penalizar e coagir o abandono em razão de prejuízo gerado ao proprietário, que ocupa o polo passivo da relação judicial, e proteger o objeto jurídico, no caso, a propriedade, na medida em que o artigo 164 criminaliza a conduta de abandonar animais em propriedade de terceiros sem o devido consentimento, “desde que o fato resulte prejuízo” (BRASIL, 1940).⁶

Este posicionamento normativo, que prioriza o bem estar humano, desconsiderando valores intrínsecos aos demais seres, é um dos elementos responsáveis para que o indivíduo disponha de sua propriedade como julgar melhor, ainda que esta propriedade seja um ser vivo, passível de sofrer violência e resultar em sua morte. Isto, em razão da mentalidade enraizada de instrumentalidade animal.

O código Civil de 2002 também foi fortemente influenciado por este prisma, pois estabeleceu a natureza jurídica dos animais de coisas que podem se mover (semoventes), conforme artigo 82, gerando diversas discussões sobre o tema. Desta maneira, o indivíduo que tinha um animal de estimação, em verdade tinha um bem, uma propriedade (BRASIL, 2002).⁷

Observa-se que o intuito destes dispositivos não é proteger os animais, mas sim a propriedade de seus donos, sendo estes últimos as vítimas dos crimes de maus tratos. Isto ocorre porque os animais não humanos não eram vistos como seres, mas sim coisas. A mudança deste paradigma se dá com a descoberta de que eles possuem a capacidade de experimentar sensações.

A sciência pode ser conceituada como a capacidade de ser passível ao sofrimento e alegria de determinado ser vivo, (SINGER, 2010, p.14).⁸ E em 7 de



6 BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

7 BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.

8 SINGER, Peter. Liberação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

8
julho de 2012, reuniram-se na universidade de Cambridge (Reino Unido), neurocientistas, dentre outros, para reanálise da questão dos substratos neurológicos em humanos e animais, resultando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Como resultado desta reunião, conclui-se que os animais não humanos possuem a capacidade de comportar-se de maneira intencional, podendo experimentar estados afetivos e sendo possuidores de substratos neurológicos que geram consciência.

Segundo Colluci:

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, além de outras potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, em diferentes graus ou níveis de intensidade (racionalidade) (2011, p. 31).

Sob esta visão, é possível afirmar que os direitos da propriedade não se aplicam aos animais não humanos, uma vez que a propriedade não é dotada de capacidade de sentir ou autonomia para evitar o sofrimento. Independentemente de comprovação científica, para o indivíduo que convive com um animal de estimação, é totalmente possível identificar dor no mesmo, uma vez que estes conseguem exprimi-la através de comportamentos.

Este pensamento foi a base para que houvesse mudança do paradigma antropocêntrico, ainda que parcialmente, possibilitando a evolução jurídica do tema. A exemplo disto, têm-se como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 9, responsável por modificar a natureza jurídica dos animais, acrescentando este teor na lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)¹⁰. A consideração da natureza *sui generis* aos animais não humanos e sua caracterização como sujeitos de direitos despersonalizados é relevante na medida em que estes deixam de ser considerados bens e passam a ser considerados seres sencientes.

Para atuação jurídica, faz-se necessária a personalidade, possibilitando a aquisição de direitos e deveres. “Por outro lado, não apenas o ser humano é dotado

9 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

10 BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

9



de personalidade, porque a ordem jurídica reconhece a certas entidades, que são as pessoas jurídicas, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações.” (GODOY, et al, 2019, p.16).¹¹

A aprovação do PL n° 27/2018 é de suma importância neste contexto, pois a partir do momento em que o ordenamento jurídico muda seu posicionamento, não mais considerando-os bens semoventes, e com isto, atribuindo-lhes personalidade jurídica, ainda que de forma distinta concedida aos seres humanos. O princípio da dignidade dos animais não humanos reconhece que, assim como os seres humanos, àqueles possuem valores intrínsecos, vedando sua mera instrumentalidade ou objetificação, questionando assim, a ótica antropocêntrica no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo (WOLFANG e FENSTERSEIFER, 2020, p. 113). Nota-se a abrangência do princípio da dignidade humana, que adquire proporção biocêntrica.

O Direito Ambiental contribui com a ruptura do antropocentrismo na legislação brasileira, na medida em que defende a vida animal não humana, constitui novos sujeitos de direito no centro do ordenamento jurídico (BESSA, 2020, p. 37).

Com tudo o que foi dito, é possível concluir que, apesar dos avanços, o ordenamento jurídico, em determinados aspectos, não possui o intuito de verdadeiramente proteger a integridade dos animais, mas sim os direitos da propriedade, os quais estes seres encontravam-se inseridos. Isto porque, a justificativa jurídica que coíbia maus tratos aos animais não humanos, não estava em verdade, totalmente respaldada no bem estar destes seres.

4. O CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Conforme o artigo 32 da Lei n° 9.605/98, os atos de maus tratos são configurados como criminosos, sob pena do sujeito responder civil e penalmente, visto que a própria Constituição Federal confere defesa a integridade dos animais.

11 GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

10

Os maus tratos resultam lesões praticadas contra os animais, de forma positiva, como agressões físicas ou de caráter psíquico, mutilação e morte, ou de forma omissiva, como o crime de abandono. Por se tratar de seres sencientes, os mesmos sofrem traumas, como dificuldade de sociabilidade com pessoas, medo de determinados locais, objetos e sons. O abandono é a forma indireta de lesar o animal de estimação.

A Teoria da Vontade tem sido superada em razão da doutrina debruçar-se sobre a Teoria dos Direitos dos Animais, sob as bases da Teoria do Interesse, na qual os animais não humanos não visam receber tratamento cruel. Nessa mesma



linha de raciocínio, a integridade animal é respeitada, pois a proteção desses interesses implica em também proteger sua integridade psíquica e física, que são direitos pertencentes a estes seres (WOLFGANG e FENSTERSEIFER, 2020, p.131).¹²

O abandono consiste no afastamento permanente do animal, sem intenção de retorno, deixando-o desamparado em estradas, rodovias, praias, locais ermos e etc. As justificativas para tal ato de crueldade ocorrem em razão de mudança de residência por parte da família, comportamento indesejado do animal, dificuldade financeira, dentre outros. Quando o sujeito pratica esta conduta criminosa, o senciante está sujeito a doenças (podendo inclusive transmitir algumas delas tanto para outros animais quanto para seres humanos), agressões, envenenamento, atropelamento e tantas outras circunstâncias decorrentes da situação de rua.

Mediante as circunstâncias anteriormente descritas, são necessárias medidas estatais para que esta situação seja combatida com efetividade, pois “(...) em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas (...)” (CARDOSO e TRINDADE, 2013, p.206).¹³

12 WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020

13 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

11

A estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que há mais de 30 milhões de animais em situação de abandono, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, situação esta que pode estar se agravando cada vez mais em razão da Covid-19.

A Administração pública é o instrumento estatal que possui o objetivo de atender as necessidades da sociedade através de prestação de serviços, gerindo assim, o interesse público. Pode ser conceituada em seu sentido objetivo ou subjetivo. O aspecto objetivo refere-se à função da administração pública, às atividades que são exercidas. Já o aspecto subjetivo, refere-se aos entes que realizam a função administrativa (DI PIETRO, 2020, p. 74).¹⁵

Ainda dentro da sua conceituação, há a divisão entre a administração pública direta e indireta. A Administração Pública Direta é constituída pela junção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que por força de lei, são incumbidos a realizar atividades administrativas tipicamente estatais. Já Administração Pública Indireta, são pessoas jurídicas criadas pelo Estado que possuem a função típica de



realizar as atividades administrativas deste, não estando subordinadas ao ente responsável pela sua elaboração, podendo exercer atividade econômica atípica da administração Pública (PIRES, 2013, p. 14)¹⁶.

Para nortear sua atividade, a Administração pública é dotada de princípios, e desta forma, seus atos devem obrigatoriamente respeitá-los, bem como as interpretações devem ser pautadas por suas diretrizes. São cinco os princípios constitucionais que estão inseridos na atividade administrativa do Estado, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade está disposto na Constituição Federal, e vincula toda a atividade administrativa à lei, não podendo se opor ou desviar dela, sob pena

14 MESMO sem transmitir coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono. SEMAD, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

15 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

16 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

12

de responder civil e criminalmente. Desta forma, é imprescindível que a Administração Pública atue nos limites que a lei autoriza.

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se expresso na norma constitucional, no artigo 37 e caracteriza-se por estabelecer que o administrador ao praticar seus atos mantenha um posicionamento neutro para com os administrados, apenas cabendo espaço para discriminações se estas forem justificáveis para atender o interesse público. Ainda, o referido princípio evita que a Administração seja utilizada para fins particulares prevendo-se do desvio de finalidade (SPITZCOVSKY, 2020, p. 47)¹⁷.

Pelo princípio da moralidade, a atuação administrativa deverá respeitar os preceitos éticos, morais, a boa fé, probidade e honestidade, indo além da legalidade. A postura do administrador público, vai além do disposto na ordem normativa, uma vez que inobservadas as características descritas na moralidade, haverá uma afronta a este princípio (NOHARA, 2020, p. 75).¹⁸

O princípio da publicidade, também com amparo constitucional, baseia-se na ideia de transparência, na qual os atos realizados pela Administração, em regra, devem ser publicados para conhecimento e controle da coletividade. Este princípio é elemento essencial para a eficácia do ato, visto que o mesmo somente externalizará seus efeitos mediante sua publicidade (BURLE e LOPES, 2016, p. 100).¹⁹

Pelo princípio da eficiência, as atividades administrativas deverão ser realizadas de maneira célere e qualitativa, oferecendo à população serviços públicos efetivos e satisfatórios para atender adequadamente suas necessidades, opondo-se a omissão e lentidão (FIAUX e AMORIM, p. 10, 2011)²⁰.



O princípio da razoabilidade, implícito na Carta Magna, possui como objetivo evitar abusos por parte da Administração, abusos estes que resultariam em prejuízo aos direitos fundamentais. É através do equilíbrio entre os meios e a

17 SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

18 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

19 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

20 FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011.

13

finalidade, na forma com que a Administração irá atingir seu objetivo que este princípio encontra-se presente, restringindo a discricionariedade conferida ao administrador. (BURLE e LOPES, p. 98, 2016)²¹.

Além dos princípios constitucionais, existem aqueles que são tipicamente administrativos, sendo eles: Princípio da segurança jurídica, motivação, autotutela, especialidade, presunção de legitimidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público. A segurança jurídica é o princípio que se baseia na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da legislação quanto a Administração Pública, pois acarreta em insegurança jurídica do ordenamento (DI PIETRO, 2020, p.111)²².

Pelo princípio da motivação, a Administração Pública tem o dever de fundamentar seus atos e medidas, justificando suas decisões de maneira fática, para que possam surtir efeitos práticos. Desta forma, torna-se possível realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Estado (NOHARA, p.106,2011)²³.

O princípio da autotutela confere à Administração o controle sobre seus atos, sem a necessidade do Poder Judiciário, podendo revogar os atos considerados inoportunos, anular ou convalidar os atos que a própria tenha considerado como ilegais e cuidar da integridade de seus bens.

A especialidade, é o princípio que rege a Administração respaldado na ideia de descentralização administrativa, visto que as funções administrativas são desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas. Devido a essa especialidade, concebida por força normativa, a Pessoa Jurídica não pode se contrapor a sua função.

O princípio de presunção de legitimidade, pressupõe de forma relativa que todos os atos praticados pelo Estado estão em concordância com o ordenamento jurídico, e por isto, pressupõem-se legais. Cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade (MAZZA, p.79,2021).²⁴

21 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.



22 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

23 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

24 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

14

O princípio da razoabilidade é responsável por inadmitir excessos por parte da Administração Pública, exigindo proporcionalidade entre as formas utilizadas e suas finalidades. Através da razoabilidade, torna-se viável o controle da discricionariedade conferida ao administrador, evitando que os atos administrativos lesem direitos.

Entende-se que o interesse público não é disponível, e assim sendo, o administrador tem o dever de realizar atividades que atendam a este interesse, não podendo afastar-se do que lhe foi atribuído nem tão pouco transferi-las a terceiros.

Assim é conceituado o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, nos casos de conflito entre o interesse individual e coletivo, este último deverá prevalecer. Não se admite que o interesse particular seja do administrador ou de terceiros prevaleça perante o coletivo (NOHARA, p. 58, 2011).²⁵

O serviço público é submetido ao controle estatal e às normas por ele regidas, objetivando atender necessidades essenciais da população, podendo visar também nas necessidades do Estado. Ademais, as atividades responsáveis por compor o serviço público não podem ser especificamente listadas pela doutrina, pois estas necessidades se alteram conforme a época e o povo (BURLE e LOPES, 2000, P. 418)²⁶. Desta forma, a continuidade do serviço público é o princípio que reforça a ideia de que, é através do serviço público que o Estado atenderá necessidades da população, e devido a isto, ele não pode parar.

As condutas omissivas ou comissivas estatais que gerem danos para a sociedade, deverão ser reparadas pelo Estado. Esta responsabilidade decorre da evolução do seu entendimento, que superou o período de irresponsabilidade estatal. Após o referido período, que impossibilitava atribuir condutas danosas para tal, surge a fase da responsabilidade subjetiva, na qual a culpabilidade recai aos agentes públicos. Este tipo de responsabilidade é marcada pela teoria da culpa individual, existindo diferenciação entre os atos de império e atos de gestão. No primeiro, o Estado não se responsabilizava acerca dos danos gerados ao particular, em razão da sua soberania. Já no segundo, o estado abre mão da soberania podendo ser responsabilizado. Neste diapasão, tem-se a teoria da culpa anônima,

25 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

26 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

15

que consiste na comprovação da falha no serviço público, não havendo a necessidade de comprovação de culpa do agente (OLIVEIRA, 2020, p. 739).²⁷

A Constituição Federal de 1988, adota a teoria da culpa objetiva, mediante a categoria do risco administrativo. Desta forma, o legislador constitucional



estabeleceu o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa por danos causados na atuação dos agentes públicos. A partir disto, a doutrina elucidou três teses acerca do tema, sendo elas a tese da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral (BURLE e LOPES, 2016, p. 785).²⁸

A teoria da responsabilidade objetiva inadmite a responsabilidade individual, ou seja, do agente, substituindo-a pela responsabilidade do Estado. A comprovação da existência de nexos causal entre a execução danosa do agente é o suficiente para que esta teoria seja aplicada, sendo desnecessário comprovar culpa, e como dito anteriormente, são três as teses que abordam o tema.

A tese da culpa administrativa baseia-se na ausência do serviço público, mau funcionamento do serviço e seu atraso, cabendo ao Estado indenizar a vítima mediante a comprovação destes requisitos. Importante salientar que é desconsiderada a existência de culpa subjetiva.

Já a teoria do risco administrativo é norteadada pelo risco presente na atividade pública, podendo lesar determinado indivíduo da coletividade, devendo este comprovar o fato que originou o dano, advindo de ação ou omissão do Estado. Importante frisar que não há concurso do lesado. Contudo, é possível que a Administração possa se eximir de forma integral ou parcial, comprovando que a culpa pelo dano é do próprio indivíduo lesado.

Há divergências doutrinárias acerca da responsabilidade estatal por omissão, havendo o entendimento por parte da doutrina de que esta responsabilidade se dará objetivamente, enquanto a outra parcela defende que a responsabilidade será subjetiva. Todavia, a doutrina majoritária defende que a omissão estatal enseja nesta segunda (NOHARA, p. 933, 2020).²⁹

27 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

28 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

29 NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.

16

Tratando-se de omissão genérica, quando não há norma que torne obrigatória a ação estatal, a responsabilidade é subjetiva. No caso de omissão específica, ou seja, quando o Estado não agiu a fim de que o dano fosse evitado, havendo previsão legal para que o fizesse, a responsabilidade é objetiva. Este é o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF (MAZZA, 2020, p.232).³⁰

Nas hipóteses de inexistir comprovação do nexo de causalidade entre Estado e o dano, sua responsabilização ocorrerá de maneira mais branda ou nem mesmo acontecerá, seja por motivo de força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros. Neste diapasão, entende-se por força maior como um acontecimento que não se pode prever ou evitar, alheio a vontade da vítima e da Administração e incorre na impossibilidade de responsabilizá-la. Quando a culpa for exclusivamente da vítima, o Estado não se responsabiliza, porém, se a culpa for concorrente com o



Estado, sua responsabilidade então será atenuada, e por fim, se a culpa for de terceiro, esta não recairá sobre o estado (DI PIETRO, 2020, p.840). 31
Vale ressaltar que a força maior diferencia-se de caso fortuito, pois este ocorre quando existe falha da Administração Pública ou ação humana, não podendo o Poder Público se eximir da responsabilidade.

Ademais inobservância estatal pode resultar em dano extrapatrimonial, caracterizado por ultrapassar os valores da propriedade, impactando no bem estar social, tendo como consequência a responsabilidade civil ambiental (GONÇALVES, 2017, p.373).32

A Administração é dotada de poderes políticos, que viabilizam o exercício de suas atribuições, além de poderes administrativos, que se adequam com as necessidades dos serviços públicos e interesses sociais (BURLE e LOPES, 2016, p. 150).33

O poder de polícia, por sua vez, é exercido pelo Estado e lhe dá discricionariedade para adotar medidas de caráter restritivo no que concerne aos direitos individuais, em prol do benefício coletivo. Este poder pode atuar tanto na

30 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

31 DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

32 GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

33 LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
17

esfera judiciária quanto na administrativa, sendo inerente à primeira o aspecto repressivo, punindo o indivíduo que não observa a legislação penal, e o da segunda o aspecto preventivo, prevenindo atos que estejam em desacordo com a sociedade. O Código Tributário Nacional traz a conceituação do Poder de Polícia como atividade realizada pela Administração, que em prol do interesse público, limita direitos, interesses e liberdade, regulando atos ou abstenção de fatos, a respeito da ordem, higiene, segurança, costumes, respeito à propriedade e direitos de caráter individuais ou coletivos, etc. Assim sendo, as vontades meramente individuais não prevalecem aos interesses públicos protegidos pela legislação, e para tal, o Estado é dotado de ferramentas para protegê-los.

O legislador constitucional ao reconhecer a importância da fauna e entender que esta possui o direito à vida digna, incumbiu ao poder público e sociedade realizar sua proteção, devendo, portanto, ser efetivo contra o crime de abandono animal, e como demonstrado, possui ferramentas para que providências sejam tomadas.

Tanto a Lei nº 9.605/1998 quanto o Decreto nº 6.514/200834, estabelecem que a infração administrativa ambiental decorre de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Com tudo o que fora dito, o Estado, como garantidor do bem estar social, é o responsável por elaborar meio efetivos de prevenir e combater o abandono de



animais de estimação, através da construção de locais adequados, que possibilitem sua retirada das ruas, bem como manutenção da saúde.

As primeiras políticas públicas adotadas, eram marcadas por maus tratos, decorrentes do extermínio de animais que estavam em situação de rua e eram capturados pelos centros de controle de zoonoses, tendo como instrumento basilar o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. A ineficácia das condutas de maus tratos era tão evidente que houve a proibição do extermínio, bem

34 BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

18

como utilização dos métodos para tal. Ao se falar de eutanásia, o animal deverá passar pela avaliação de um veterinário (OLIVEIRA e SANTANA, p. 73, 2006).³⁵ A Lei Federal 13.42636, de 30 de março de 2017, em seu artigo 1º, estabelece a esterilização como política pública, visando conter a superpopulação de cães e gatos abandonados.

Se o abandono destes seres pode resultar em acidentes, além de se tornar um problema de saúde pública, em razão da notável superpopulação de animais em situação de rua, fica evidente a responsabilidade estatal, em razão da inefetividade na prestação dos serviços públicos.

O artigo 37, § 6º, da norma constitucional determina que as pessoas jurídicas de Direito Público ao prestarem seus respectivos serviços públicos, responderão pelos eventuais danos causados pelos seus agentes, sendo cabível o direito de regresso. Há aqui as conceituações de responsabilidade objetiva e de responsabilidade subjetiva.

Há o posicionamento de que, se o Estado não causou dano, então não poderá ser responsabilizado, há menos que o mesmo tivesse o dever jurídico de impedir o evento lesivo e não o fez, responderá subjetivamente, conforme doutrina prevalente. Quando o Estado é omissivo, tem-se a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, havendo a demonstração de culpa do serviço, inexistindo culpa ou dolo individual do agente público (DA CUNHA, 2015, p. 364).³⁷

O funcionamento de canis e centro de zoonoses, bem como o recolhimento de animais que encontram-se em situação de rua, é de responsabilidade estatal, devendo respeitar os princípios que regem a administração pública e o bem estar coletivo.

Válido mencionar o julgamento da apelação cível interposta pelo Município de São Luiz Gonzaga, que em virtude de ação civil pública com o escopo de realizar implantação de canil devidamente estruturado, dispendo de profissionais

35 OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021.

36 BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.



37 DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

19

capacitados para recolher animais abandonados. Além da construção do canil ter sido tardia, o mesmo não apresentava condições e estruturas apropriadas, de forma que os animais ali abrigados encontravam-se necessitados de medicamentos e atendimento veterinário, em condições precárias de higiene, não havia o isolamento de animais agressivos e os animais eram alimentados com ração ou restos de comida, através de doações de voluntários ou do presídio local:38

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO NO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. I - Pela análise dos autos, percebe-se que embora a presente ação civil pública tenha sido ajuizada para que fosse determinado que o Município providenciasse a implantação de um abrigo, com estrutura adequada, a fim de acolher os animais em situação de maus-tratos e abandono, somente em 2015, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, é que efetivamente ficou pronto o local, iniciando o funcionamento do Canil Municipal, mas sem que o mesmo apresentasse condições e estrutura adequada para atender os animais, como atestado pela prova colhida ao longo do feito, com as fiscalizações/inspeções realizadas e seus respectivos laudos e relatórios, além da prova testemunhal. No caso, de acordo com a gravidade das situações relatadas, que importaram em verdadeiros maus-tratos com os animais em abrigo, sob a responsabilidade do ente público, não se mostra possível considerar que houve o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. II - Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. As astreintes... constituem meio de coerção e têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Ainda, o valor postulado de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento está adequado ao fim almejado, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077397586, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018) (TJ-RS - AC: 70077397586 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

A partir do julgado supramencionado, é notável que o Município manteve-se inerte quanto aos animais abandonados nas ruas, inexistindo uma postura preventiva, tanto na questão estrutural, como contratação de profissionais



qualificados e local apropriado, quanto na questão social, através da

38 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

20

conscientização da população acerca do tema. Em segundo plano, fica perceptível a omissão do mesmo ao não adotou medidas adequadas em tempo hábil para sanar a situação fatídica.

Outro julgado relevante, se deu em face do Município de São Sebastião do Caí, que não havia nenhum programa de proteção animal, sendo a proteção destes realizada por particulares, e em face de ação civil pública ficou incumbido de cuidar dos animais vítimas de abandono. O Município foi condenado a elaborar programas de controle populacional e cuidado de animais em situação de risco, no prazo de 60 dias. Interpôs então recurso de apelação e reexame necessário:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. [...]. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o [...] No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) [...] REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME



NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - REEX: 70053319976 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).39

39 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

21

A própria relatora reconhece que o abandono de animais resulta na proliferação de zoonoses, e conviver com esta situação é uma clara ofensa de direitos fundamentais do meio ambiente e saúde pública, e isto em razão da omissão quanto a proteção estatal aos animais que deveria ser realizada pelo Município.

Em ambos os casos é notável o descaso dos entes públicos, que assumem uma postura omissiva perante o tema, que é de interesse coletivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com tudo o que fora exposto, conclui-se que em função do antropocentrismo enraizado no ordenamento jurídico, por muito tempo, a visão que se tinha dos animais não humanos, era de que estes eram meros instrumentos para proporcionar melhorias na qualidade de vida humana, sem o devido reconhecimento de valores intrínsecos à vida. Apesar da evolução jurídica que concedeu status constitucional aos animais, os mesmos continuam tendo seus direitos violados. Isto se dá justamente por esta visão antropocêntrica enraizado no ordenamento jurídico, que não atribui às demais espécies respeito e valor pelo simples fato de se constituírem seres vivos, mas sim pela sua funcionalidade para o homem.

Foi demonstrada que, no momento em que a comunidade científica, através de pesquisas, demonstrou que os animais não humanos são capazes de ter percepções de forma consciente a respeito do que lhes cerca, sentindo dor e felicidade, foi reduzido o pensamento de coisificação animal nos instrumentos normativos. Todavia, o antropocentrismo continua enraizado no pensamento das pessoas, e portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público não poderiam ser diferentes, faltando-lhes eficiência ao executar o que fora incumbido pelo legislador constitucional, que é a proteção da fauna e atender as necessidades coletivas. Neste prisma, o Poder Público falha duplamente com o texto constitucional: Em primeiro, ser omissos quanto aos animais abandonados, que vivem em condições



degradantes, expostos a diversas doenças e tipos de violência. Em segundo, ser omissos quanto as consequências do abandono animal, que resulta em uma superpopulação de cães e gatos nas ruas, comprometendo a saúde pública. Dito 22

isto e com tudo o que fora apresentado, pode-se responsabilizar a insuficiente e omissa atuação estatal pelos problemas gerados pela situação fática abordada. O Poder Público carece de providências de caráter preventivo, por meio de políticas públicas como: Controle populacional dos animais através de esterilização, vasta cobertura de vacinação, forte campanha e educação infantil sobre a importância da guarda responsável, campanhas de incentivo à adoção e assistência veterinária para tutores hipossuficientes. Através de medidas enérgicas é possível que a sociedade e o Poder Público cumpram com sua função de proteção à fauna.

23

REFERÊNCIAS

BESSA, P. Direito Ambiental: 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020

BRASIL. Código Civil (2002). Federal nº 10.406/2002. Brasília, DF.



BRASIL. Código Penal (1940). Federal nº 2.848/1940. Brasília, DF.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Federal nº 5.172/1966, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27 de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.

BRASIL. Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

BRASIL. Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017.

BRASIL. Lei Federal nº3.688, de de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça **do Estado do** Rio Grande de Sul – Recurso Extraordinário, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs>. Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça **do Estado do** Rio Grande do Sul – Apelação Cível nº 70077397586, da Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597256611/apelacao-civel-ac-70077397586-rs>. Acesso em: 15/05/2021.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: Estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.8, n.13, p. 201 – 214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6181>. Acesso em: 07 jun. 2021.

COLLUCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.6, P. 265 - 287 dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>. Acesso em: 07 jun. 2021.



24

DA CUNHA, Dirley. Curso de direito administrativo. Bahia: Editora juspovium.

DI PIETRO, Maria. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FIAUX, M.; AMORIM, J.; Direito Administrativo. São Paulo: Manole, 2011

GODOY, C.; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2019.

GONÇALVES, Fabiano. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2019.

<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>
<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>

LOPES, H.; BURLE, J.; Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2016

NOHARA, Irene. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020

OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020

OLIVEIRA, Thiago Pires.; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador, v. 1, n. 1, p.67 – 104. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 07 jun. 2021

SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPITZCOVSKY, C; LENZA, P.; Direito Administrativo Esquematizado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

WOLFGANG, I.; FENSTERSEIFER, T. Curso de Direito Ambiental: Rio de Janeiro: Forense, 2020



MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva
Educação